

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Agostinho Patrus – PV
1º-Vice-Presidente: deputado Antonio Carlos Arantes – PSDB
2º-Vice-Presidente: deputado Cristiano Silveira – PT
3º-Vice-Presidente: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
1º-Secretário: deputado Tadeu Martins Leite – MDB
2º-Secretário: deputado Carlos Henrique – PRB
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

SUMÁRIO

- 1 – PROPOSIÇÕES DE LEI**
- 2 – RESOLUÇÃO**
- 3 – DELIBERAÇÃO DA MESA**
- 4 – ATAS**
 - 4.1 – 14ª Reunião Extraordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 19ª Legislatura
 - 4.2 – Mesa da Assembleia
- 5 – MATÉRIA VOTADA**
 - 5.1 – Plenário
- 6 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 7 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**
- 8 – ERRATAS**



PROPOSIÇÕES DE LEI

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.602

Acrescenta o art. 74-A à Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, o seguinte art. 74-A:

“Art. 74-A – As restrições, as normas, os requisitos e os critérios para doação de sangue serão aplicados igualmente a todos, sem distinção discriminatória de cor, raça, orientação sexual, identidade de gênero, entre outros, avaliando-se justificadamente as condutas individuais visando à proteção da saúde pública.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 14 de maio de 2020.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.603

Dispõe sobre o direito de a pessoa com diabetes mellitus portar, em estabelecimento de uso coletivo, público ou privado, alimentos, insulinas, insumos e aparelhos para o automonitoramento da glicemia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – É assegurado à pessoa com diabetes mellitus o direito de portar, em estabelecimento de uso coletivo, público ou privado, alimentos, insulinas, insumos e aparelhos para o automonitoramento da glicemia, observado o disposto em regulamento.

Parágrafo único – A pessoa a que se refere o *caput* deverá portar documento que comprove a doença.

Art. 2º – No caso de a pessoa a que se refere o *caput* do art. 1º ser constrangida ou proibida de portar, em estabelecimento de uso coletivo, público ou privado, alimentos, insulinas, insumos e aparelhos para o automonitoramento da glicemia, será aplicada ao referido estabelecimento multa de 300 (trezentas) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs.

Parágrafo único – Em caso de reincidência, o valor da multa de que trata o *caput* será de 600 (seiscentas) Ufemgs.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 14 de maio de 2020.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.604

Altera a Lei nº 13.768, de 1º de dezembro de 2000, que dispõe sobre a propaganda e a publicidade promovidas por órgão público ou entidade sob controle direto ou indireto do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 1º da Lei nº 13.768, de 1º de dezembro de 2000, os seguintes §§ 1º a 3º:

“Art. 1º – (...)

§ 1º – O Estado promoverá a veiculação de campanhas publicitárias voltadas para a prevenção e o controle de doenças de interesse epidemiológico, bem como sobre a iminência de surtos, endemias, epidemias ou pandemias no território do Estado, conforme a sazonalidade do agravo.

§ 2º – Sempre que possível, o poder público informará, nas campanhas de que trata o § 1º, o número de pessoas infectadas.

§ 3º – O poder público, atendidos os procedimentos legais de seleção ou de licitação, poderá realizar campanhas de interesse público em conjunto com entidades ou empresas privadas, que arcarão com o custo total ou parcial de produção e divulgação das peças publicitárias e nelas figurarão como apoiadoras.”.

Art. 2º – Os incisos II e IV do art. 7º da Lei nº 13.768, de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao mesmo artigo o inciso VI a seguir:

“Art. 7º – (...)

II – objeto e finalidade da publicidade;

(...)

IV – valor contratado, valor executado no período e fonte dos recursos;

(...)

VI – público estimado e avaliação dos resultados da campanha.”.

Art. 3º – O art. 8º da Lei nº 13.768, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º – A publicidade oficial, em sua divulgação nos meios de comunicação, será acompanhada de selo obrigatório, no qual se informará o *site* oficial em que podem ser acessadas as informações a que se refere o art. 7º desta lei.”.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 14 de maio de 2020.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.605

Acrescenta o inciso VII ao art. 14 da Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, que dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada por coronavírus.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 14 da Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, o seguinte inciso VII:

“Art. 14 – (...)

VII – ações emergenciais de fomento às cadeias produtivas da cultura, mediante a antecipação de recursos, a flexibilização de prazos e a adoção de procedimentos simplificados e por vias remotas para a seleção, a avaliação e a prestação de contas de projetos apoiados por meio do FEC ou do IFC, entre as quais:

- a) publicação de editais de apoio a artistas, técnicos, produtores e grupos e coletivos artístico-culturais;
- b) publicação de editais específicos para grupos e coletivos artístico-culturais, mestres da cultura popular e pontos de cultura;
- c) publicação de editais específicos para fomento continuado das atividades de artistas, técnicos, produtores, mestres e grupos e coletivos artístico-culturais, incluindo a manutenção de espaços culturais, mediante a elaboração de estudos, de atividades de realização remota ou de projetos de execução após o término do estado de calamidade pública, que contribuam para a ampliação dos direitos culturais da população mineira;
- d) prorrogação dos prazos de aplicação dos recursos para a realização de atividades previstas em projetos, bem como da respectiva prestação de contas, no caso de a adaptação por vias remotas ou digitais a que se refere o inciso IV não ser desejável ou possível;
- e) adoção de estratégias para impulsionar a realização de eventos culturais previstos ou reagendados para após o término do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, por meio da aquisição de ingressos ou outros mecanismos, prevendo-se ações de formação de público para a cultura, incluindo estudantes das escolas da rede pública estadual;
- f) articulação com a união e os municípios para apoio às famílias pertencentes ao circo tradicional nômade e aos trabalhadores de parques de diversões itinerantes, para viabilizar sua permanência, sem custo, em locais adequados, bem como para garantir o fornecimento de serviços públicos essenciais.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 14 de maio de 2020.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.606

Dispõe sobre a utilização dos recursos do Fundo para a Infância e a Adolescência – FIA – enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os recursos do Fundo para a Infância e a Adolescência – FIA –, em decorrência do enfrentamento da pandemia de Covid-19, serão utilizados preferencialmente para garantir a proteção de crianças e adolescentes contra os efeitos da pandemia.

Art. 2º – Para a proteção da criança e do adolescente a que se refere o art. 1º, serão priorizadas ações de:

I – subsídio financeiro para famílias em vulnerabilidade social que tenham em sua composição criança ou adolescente;

II – garantia de segurança alimentar e nutricional para crianças e adolescentes, inclusive para as que vivem em povos e comunidades tradicionais;

III – combate à violência contra crianças e adolescentes.

Art. 3º – Para os fins desta lei, o processo de deliberação sobre a destinação dos recursos do FIA obedecerá ao disposto na Lei nº 11.397, de 6 de janeiro de 1994.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos enquanto perdurar em Minas Gerais o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 14 de maio de 2020.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.607

Altera o Anexo da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentada à Tabela 4 do Anexo da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, a seguinte nota XI: “Nota XI – Quando forem dispensados por lei o registro ou a averbação de cédula de produto rural e de cédula de crédito rural, o registro e a averbação das garantias pignoratícias advindas dessas cédulas, para efeito de cobrança de emolumentos, serão enquadrados nos valores constantes nas alíneas 5.g, para o registro, ou 1.o, para a averbação.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 14 de maio de 2020.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.608

Define cronograma com novos prazos para a prática dos atos necessários à execução das programações orçamentárias incluídas por emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas de execução obrigatória e cujos prazos foram suspensos em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus, e dá outras providências.

A Assembleia do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A fim de viabilizar a execução das programações incluídas na Lei Orçamentária Anual por emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas de execução orçamentária e financeira obrigatória, nos termos dos arts. 160 e 160-A da Constituição do Estado, ficam definidos os seguintes novos prazos e procedimentos para a prática dos atos necessários à execução das programações orçamentárias cujos prazos foram suspensos pelo art. 7º da Lei nº 23.632, de 2 de abril de 2020:

I – até 22 de maio de 2020, o autor da emenda ou o beneficiário deverão apresentar a documentação exigida para a formalização do instrumento jurídico correspondente à indicação aprovada na modalidade de transferência com finalidade definida;

II – até 10 de junho de 2020, o órgão ou a entidade gestora da emenda deverá analisar a documentação apresentada e, caso identifique problema que constitua impedimento de ordem técnica, comunicará o fato ao autor da emenda e ao beneficiário via Sistema de Gestão de Convênios, Portarias e Contratos do Estado de Minas Gerais – Sigcon-MG – Módulo Saída;

III – até 17 de junho de 2020 ou no prazo estabelecido pelo órgão ou pela entidade gestora da emenda, prevalecendo a data que ocorrer por último, o autor da emenda ou o beneficiário deverão solucionar o problema a que se refere o inciso II;

IV – até 22 de junho de 2020, o autor da emenda poderá promover o ajuste da sua indicação, desde que não implique remanejamento ou alteração de elemento previsto no *caput* do art. 43 da Lei nº 23.364, de 25 de julho de 2019, conforme orientação do Poder Executivo;

V – até 30 de junho de 2020, o órgão ou a entidade gestora da emenda deverá finalizar as análises técnica e jurídica exigidas para a formalização do instrumento jurídico correspondente à indicação aprovada na modalidade de transferência com finalidade definida e registrar os impedimentos de ordem técnica no Sigcon-MG – Módulo Saída;

VI – até 2 de julho de 2020, o Poder Executivo publicará na internet a relação das indicações a serem executadas e, até 3 de julho de 2020, a relação de todos os impedimentos de ordem técnica das indicações que não serão executadas;

VII – até 12 de agosto de 2020, o autor da emenda, no caso de impedimento a que se refere o inciso VI, deverá solicitar via Sigcon-MG – Módulo Saída – o saneamento do impedimento ou o remanejamento, inclusive entre unidades orçamentárias;

VIII – até 22 de agosto de 2020, o Poder Executivo deverá editar ato para promover os remanejamentos solicitados.

Parágrafo único – Os prazos previstos nos incisos I e III do *caput* não se aplicam às programações orçamentárias remanejadas nos termos previstos no art. 6º da Lei nº 23.632, de 2020, exceto se restar demonstrado pelo autor da emenda parlamentar a ocorrência de obstáculo na obtenção da documentação a que se refere o inciso I do *caput* devido à suspensão total ou parcial do funcionamento de órgãos ou entidades públicas ou privadas em decorrência das medidas de combate à pandemia de Covid-19.

Art. 2º – Os incisos III a VI do *caput* e o inciso IV do § 2º do art. 44 da Lei nº 23.364, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44 – (...)

III – aprovada a indicação, o autor da emenda ou o beneficiário deverão apresentar a documentação exigida para a formalização do instrumento jurídico correspondente à indicação aprovada na modalidade de transferência com finalidade definida até 22 de maio de 2020;

IV – até 10 de junho de 2020, o órgão ou a entidade gestora da emenda deverá analisar a documentação apresentada e, caso identifique problema que constitua impedimento de ordem técnica, comunicará o fato ao autor da emenda e ao beneficiário via Sistema de Gestão de Convênios, Portarias e Contratos do Estado de Minas Gerais – Sigcon-MG – Módulo Saída;

V – até 17 de junho de 2020 ou no prazo estabelecido pelo órgão ou pela entidade gestora da emenda, prevalecendo a data que ocorrer por último, o autor da emenda ou o beneficiário deverão solucionar o problema a que se refere o inciso IV;

VI – até 2 de julho de 2020, o Poder Executivo publicará na internet a relação das indicações a serem executadas e, até 3 de julho de 2020, a relação de todos os impedimentos de ordem técnica das indicações que não serão executadas.

(...)

§ 2º – (...)

IV – promover o ajuste da sua indicação, até 22 de junho de 2020, desde que não implique remanejamento ou alteração de elemento previsto no *caput* do art. 43, conforme orientação do Poder Executivo.”.

Art. 3º – O reconhecimento do estado de calamidade pública de que trata a Resolução nº 5.529, de 25 de março de 2020, não autoriza a suspensão, o atraso ou a restrição do repasse dos recursos previsto no art. 168 da Constituição da República, os quais deverão ser mantidos.

Art. 4º – O descumprimento do disposto no art. 3º, além de passível de enquadramento como crime de responsabilidade, nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 1.079, de 10 de abril de 1950, será considerado pela Assembleia Legislativa na revisão do estado de calamidade pública a que se refere o § 1º do art. 1º da Resolução nº 5.529, de 2020.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 14 de maio de 2020.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário



RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 5.547, DE 14 DE MAIO DE 2020

Reconhece o estado de calamidade pública nos municípios que menciona em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprovou e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º – Fica reconhecido, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, o estado de calamidade pública nos seguintes municípios, em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus, pelo

prazo de cento e vinte dias contados da data da entrada em vigor, em cada município, do estado de calamidade pública, nos termos do respectivo ato normativo municipal:

I – Abadia dos Dourados, nos termos do Decreto Municipal nº 10.507, de 9 de abril de 2020;

II – Alto Rio Doce, nos termos do Decreto Municipal nº 2.675, de 23 de março de 2020, alterado pelo Decreto Municipal nº 2.685, de 30 de abril de 2020;

III – Aricanduva, nos termos do Decreto Municipal nº 20, de 8 de abril de 2020;

IV – Baependi, nos termos do Decreto Municipal nº 23, de 22 de março de 2020;

V – Bela Vista de Minas, nos termos do Decreto Municipal nº 445, de 24 de abril de 2020;

VI – Belo Oriente, nos termos do Decreto Municipal nº 41, de 4 de maio de 2020;

VII – Bocaiuva, nos termos do Decreto Municipal nº 7.474, de 3 de abril de 2020;

VIII – Bom Jesus do Galho, nos termos do Decreto Municipal nº 1.756, de 31 de março de 2020;

IX – Bonito de Minas, nos termos do Decreto Municipal nº 785, de 22 de abril de 2020;

X – Brazópolis, nos termos do Decreto Municipal nº 47, de 22 de abril de 2020;

XI – Bueno Brandão, nos termos do Decreto Municipal nº 77, de 5 de maio de 2020;

XII – Cajuri, nos termos do Decreto Municipal nº 1.433, de 31 de março de 2020;

XIII – Cana Verde, nos termos do Decreto Municipal nº 1.182, de 9 de abril de 2020;

XIV – Carandaí, nos termos do Decreto Municipal nº 5.155, de 25 de março de 2020;

XV – Carmo da Mata, nos termos do Decreto Municipal nº 2.583, de 3 de abril de 2020;

XVI – Crislita, nos termos do Decreto Municipal nº 147, de 16 de abril de 2020;

XVII – Dolores de Guanhanes, nos termos do Decreto Municipal nº 38, de 7 de abril de 2020;

XVIII – Elói Mendes, nos termos do Decreto Municipal nº 2.653, de 21 de março de 2020;

XIX – Esmeraldas, nos termos do Decreto Municipal nº 119, de 29 de abril de 2020;

XX – Iapu, nos termos do Decreto Municipal nº 96, de 23 de março de 2020;

XXI – Ibitiúra de Minas, nos termos do Decreto Municipal nº 16, de 31 de março de 2020;

XXII – Inhapim, nos termos do Decreto Municipal nº 565, de 8 de abril de 2020;

XXIII – Itabirito, nos termos do Decreto Municipal nº 13.147, de 24 de abril de 2020;

XXIV – Lima Duarte, nos termos do Decreto Municipal nº 49, de 8 de abril de 2020;

XXV – Mamonas, nos termos do Decreto Municipal nº 16, de 15 de abril de 2020;

XXVI – Mar de Espanha, nos termos do Decreto Municipal nº 261, de 15 de abril de 2020;

XXVII – Mateus Leme, nos termos do Decreto Municipal nº 31, de 13 de abril de 2020;

XXVIII – Matias Cardoso, nos termos do Decreto Municipal nº 196, de 22 de abril de 2020;

XXIX – Mirai, nos termos do Decreto Municipal nº 33, de 3 de abril de 2020;

XXX – Nova Porteirinha, nos termos do Decreto Municipal nº 30, de 8 de abril de 2020;

XXXI – Paraopeba, nos termos do Decreto Municipal nº 45, de 22 de abril de 2020;

XXXII – Peçanha, nos termos do Decreto Municipal nº 1.469, de 30 de abril de 2020;

XXXIII – Piranguinho, nos termos do Decreto Municipal nº 126, de 13 de abril de 2020;

XXXIV – Poté, nos termos do Decreto Municipal nº 732, de 14 de abril de 2020;

XXXV – Recreio, nos termos do Decreto Municipal nº 323, de 31 de março de 2020, alterado pelo Decreto nº 332, de 15 de abril de 2020;

XXXVI – Resende Costa, nos termos do Decreto Municipal nº 93, de 7 de abril de 2020;

XXXVII – Riacho dos Machados, nos termos do Decreto Municipal nº 217, de 16 de abril de 2020;

XXXVIII – Rio Novo, nos termos do Decreto Municipal nº 9, de 2 de abril de 2020;

XXXIX – Rodeiro, nos termos do Decreto Municipal nº 294, de 17 de abril de 2020;

XL – Rubim, nos termos do Decreto Municipal nº 29, de 8 de abril de 2020;

XLI – Sacramento, nos termos do Decreto Municipal nº 103, de 23 de março de 2020;

XLII – Santa Cruz de Minas, nos termos do Decreto Municipal nº 3.195, de 7 de abril de 2020;

XLIII – São Francisco de Paula, nos termos do Decreto Municipal nº 465, de 2 de abril de 2020;

XLIV – São Gonçalo do Rio Abaixo, nos termos do Decreto Municipal nº 98, de 17 de abril de 2020;

XLV – São João da Mata, nos termos do Decreto Municipal nº 18, de 13 de abril de 2020;

XLVI – São João do Oriente, nos termos do Decreto Municipal nº 15, de 7 de abril de 2020;

XLVII – São Joaquim de Bicas, nos termos do Decreto Municipal nº 861, de 15 de abril de 2020;

XLVIII – São Pedro do Suaçuí, nos termos do Decreto Municipal nº 1.240, de 24 de abril de 2020;

XLIX – São Sebastião do Rio Preto, nos termos do Decreto Municipal nº 13, de 17 de abril de 2020;

L – São Sebastião do Rio Verde, nos termos do Decreto Municipal nº 1.292, de 2 de abril de 2020;

LI – São Vicente de Minas, nos termos do Decreto Municipal nº 41, de 13 de abril de 2020;

LII – Sapucaí-Mirim, nos termos do Decreto Municipal nº 2.026, de 17 de abril de 2020;

LIII – Sericita, nos termos do Decreto Municipal nº 543, de 14 de abril de 2020;

LIV – Sete Lagoas, nos termos do Decreto Municipal nº 6.250, de 22 de abril de 2020;

LV – Tocos do Moji, nos termos do Decreto Municipal nº 2.583, de 22 de abril de 2020.

Parágrafo único – O reconhecimento previsto no *caput* poderá ser prorrogado pela Assembleia Legislativa enquanto durarem os efeitos da pandemia de Covid-19 no município.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 14 de maio de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário



DELIBERAÇÃO DA MESA

DELIBERAÇÃO DA MESA Nº 2.745/2020

Autoriza a realização do Projeto Minas Arte em Casa, no âmbito do Programa Assembleia Cultural, durante o período de calamidade

pública decorrente da pandemia de infecção humana pelo novo coronavírus – Covid-19.

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, especialmente das previstas nos incisos IV e V do *caput* do art. 79 do Regimento Interno,

considerando que o *caput* do art. 207 da Constituição do Estado estabelece o dever do poder público de incentivar, valorizar e difundir as manifestações culturais da comunidade mineira;

considerando que, em consonância com essa disposição constitucional, a Deliberação da Mesa nº 2.666, de 9 de outubro de 2017, instituiu o Programa Assembleia Cultural, destinado à formação e à difusão das expressões artístico-culturais e à aproximação da população com a Assembleia Legislativa;

considerando, no entanto, que o reconhecimento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de infecção humana pelo novo coronavírus – Covid-19 – em Minas Gerais, até 31 de dezembro de 2020, nos termos do Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, aprovado pela Assembleia Legislativa por meio da Resolução nº 5.529, de 25 de março de 2020, exigiu a adoção de medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos, em todo o território do Estado;

considerando que o Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do Covid-19 no âmbito do Estado de Minas Gerais – Comitê Extraordinário Covid-19 –, instituído pelo Decreto nº 47.886, de 15 de março de 2020, dispôs, no inciso I do *caput* do art. 2º da Deliberação nº 17, de 22 de março de 2020, sobre a vedação à realização de eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, enquanto durar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, estabelecendo, ainda, nos incisos V e VI do *caput* do seu art. 6º, que os municípios, no âmbito de suas competências, devem suspender serviços, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, com circulação ou potencial aglomeração de pessoas, em especial cinemas, clubes, academias de ginástica, boates, salões de festas, teatros, casas de espetáculos, clínicas de estética, museus, bibliotecas e centros culturais;

considerando, ainda, que a Deliberação da Mesa nº 2.733, de 13 de março de 2020, que dispõe sobre os procedimentos e regras para fins de prevenção à infecção e à propagação da Covid-19 no âmbito da Assembleia Legislativa, estabelece, no inciso V do *caput* do seu art. 3º, a suspensão das atividades promovidas pelo Programa Assembleia Cultural;

considerando, por outro lado, que a classe artística é um dos grupos mais afetados pelo isolamento social e pela quarentena, que muitos artistas e produtores culturais se enquadram na categoria de trabalhadores informais e que as manifestações artísticas que integram o patrimônio cultural mineiro foram suspensas ou canceladas;

considerando, por fim, que a ampliação do acesso a atividades culturais, desenvolvidas em plataformas digitais, por meio dos canais de comunicação institucional da Assembleia Legislativa, além de proteger e promover a cultura mineira, contribui para o bem-estar dos cidadãos e reforça o compromisso do Parlamento Mineiro com a redução dos impactos da pandemia no Estado;

DELIBERA:

Art. 1º – Fica autorizada a realização do Projeto Minas Arte em Casa, no âmbito do Programa Assembleia Cultural, de que trata a Deliberação da Mesa nº 2.666, de 9 de outubro de 2017, com o intuito de ampliar as condições para expressão artística e as oportunidades de trabalho e renda para os artistas mineiros, durante o período de calamidade pública decorrente da pandemia de infecção humana pelo novo coronavírus – Covid-19.

Parágrafo único – O projeto a que se refere o *caput* incluirá apresentações artísticas, individuais ou em grupo, ligadas às artes cênicas e à música, destinadas ao público infanto-juvenil e adulto, desenvolvidas em plataforma digital, por artistas residentes em Minas Gerais, para veiculação pelos canais institucionais da Assembleia Legislativa.

Art. 2º – Para a realização das atividades a que se refere o parágrafo único do *caput* do art. 1º, a Assembleia Legislativa promoverá processos seletivos públicos, por meio de edital, na forma prevista no Capítulo III da Deliberação da Mesa nº 2.666, de 2017.

Art. 3º – Na contratação de profissional para a execução das atividades previstas nesta deliberação, serão observadas as disposições contidas no Capítulo IV da Deliberação da Mesa nº 2.666, de 2017, e será aplicado, no que couber, o disposto na tabela de valores prevista no Anexo II dessa deliberação.

Parágrafo único – Poderá ser contratado diretamente, nos termos do inciso II do *caput* do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou do inciso III do *caput* do art. 25 dessa lei, para cada categoria de exibição do projeto, um profissional consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, observado o valor-limite para essa contratação previsto nos itens 1 e 2 do Anexo II da Deliberação da Mesa nº 2.666, de 2017.

Art. 4º – Esta deliberação entra em vigor nesta data.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia Legislativa, 14 de maio de 2020.

Agostinho Patrus, presidente – Antonio Carlos Arantes, 1º-vice-presidente – Cristiano Silveira, 2º-vice-presidente – Alencar da Silveira Jr., 3º-vice-presidente – Tadeu Martins Leite, 1º-secretário – Carlos Henrique, 2º-secretário – Arlen Santiago, 3º-secretário.



ATAS

ATA DA 14ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 13/5/2020

Presidência do Deputado Agostinho Patrus

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: Ata – 2ª Parte (Ordem do Dia): Orientações sobre a Votação Remota de Veto – Votação de Proposições: Discussão, em turno único, do Veto nº 14/2019; designação de relator; emissão de parecer pelo relator; discursos dos deputados Arlen Santiago e Sargento Rodrigues; encerramento da discussão; discursos dos deputados Cássio Soares, Gustavo Valadares, André Quintão, Sargento Rodrigues e João Vítor Xavier; votação nominal e remota do veto ao § 7º do art. 2º, ao art. 8º e ao § 1º do art. 9º; manutenção; votação nominal e remota do veto ao inciso IV do art. 1º; rejeição – Declarações de Voto – Encerramento.

Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Agostinho Patrus – Cristiano Silveira – Alencar da Silveira Jr. – Tadeu Martins Leite – Carlos Henrique – Arlen Santiago – Ana Paula Siqueira – André Quintão – Andréia de Jesus – Bartô – Beatriz Cerqueira – Betão – Betinho Pinto Coelho – Bosco – Braulio Braz – Bruno Engler – Carlos Pimenta – Cássio Soares – Celinho Sintrocel – Celise Laviola – Charles Santos – Coronel Henrique – Coronel Sandro – Dalmo Ribeiro Silva – Delegada Sheila – Delegado Heli Grilo – Doorgal Andrada – Doutor Jean Freire – Doutor Paulo – Doutor Wilson Batista – Duarte Bechir – Elismar Prado – Fábio Avelar de Oliveira – Fernando Pacheco – Gil Pereira – Glaycon Franco – Guilherme da Cunha – Gustavo Mitre – Gustavo Santana – Gustavo Valadares – Hely Tarquínio – Inácio Franco – Ione Pinheiro – João Leite – João Magalhães – João Vítor Xavier – Laura Serrano – Leandro Genaro – Leninha – Léo Portela – Leonídio Bouças – Marília Campos – Marquinho Lemos – Mauro Tramonte – Neilando Pimenta – Noraldino Júnior – Osvaldo Lopes – Professor Cleiton – Professor Irineu – Professor Wendel Mesquita – Raul Belém – Roberto Andrade – Sargento Rodrigues – Sávio Souza Cruz – Thiago Cota – Tito Torres – Ulysses Gomes – Virgílio Guimarães – Zé Guilherme – Zé Reis.

Abertura

O presidente (deputado Agostinho Patrus) – Às 9h3min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

Ata

– O presidente, nos termos do § 3º do art. 2º da Deliberação da Mesa nº 2.737/2020, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada, e a subscreve.

2ª Parte (Ordem do Dia)

O presidente – Nos termos do edital de convocação, a presidência vai passar à 2ª Parte da reunião, com a apreciação da matéria constante na pauta.

Orientações sobre a Votação Remota de Veto

O presidente – A presidência, diante da emergência de saúde pública ocasionada pela Pandemia da Covid-19 e da importância da adoção de procedimentos de prevenção à infecção e à propagação do coronavírus, esclarece que a apreciação do Veto nº 14/2019 será realizada de forma remota, nos termos da Deliberação da Mesa nº 2.737, de 2020, observando-se o disposto no art. 222 do Regimento Interno e demais normas regimentais aplicáveis, bem como as seguintes diretrizes:

- 1) Os parlamentares podem se inscrever, a partir das 8 horas e 45 minutos do dia da reunião, para discutir a matéria pelo prazo de 60 minutos, nos termos do inciso I do art. 246 do Regimento Interno, digitando expressamente “para discutir” no *chat online* ou para declarar voto, pelo prazo de 5 minutos, nos termos do art. 254 do Regimento Interno, digitando expressamente “declaração de voto”;
- 2) As inscrições para discussão serão preservadas para as reuniões subsequentes até o encerramento da discussão;
- 3) Para realizar aparte na discussão, os parlamentares devem se manifestar também pelo *chat online*, escrevendo expressamente “aparte”;
- 4) Os líderes poderão requerer destaques, nos termos do art. 282, exclusivamente por meio da Plataforma do Silegis, até o anúncio da votação da proposição principal;
- 5) Os parlamentares podem encaminhar a votação da matéria pelo prazo de 10 minutos, nos termos do art. 264 do Regimento Interno, devendo se inscrever a partir do anúncio da votação, digitando expressamente “para encaminhar” no *chat online*;
- 6) A matéria será submetida a votação nominal e remota pela plataforma do Silegis, na aba “Votação”, onde o parlamentar deverá inserir a senha da reunião, previamente informada;
- 7) Para cada proposição constante na pauta serão feitas duas chamadas de votação e os parlamentares terão o prazo de 1 minuto para registrarem seu voto “Sim”, “Não” ou “Em Branco”;
- 8) Concluído o processo de votação remota de cada proposição pela plataforma do Silegis, não será permitida retificação de voto;
- 9) Será cancelada, nos termos do art. 245 do Regimento Interno, a inscrição do deputado que, chamado, não estiver *online* no sistema de comunicação remota utilizado pela Assembleia. Nesse caso, o deputado deverá se inscrever novamente se ainda quiser fazer uso da palavra;

10) Havendo problemas técnicos ou perda de conexão, a presidência passará ao próximo parlamentar inscrito para discutir a matéria e, assim que o deputado voltar a se conectar, ele será chamado para continuar seu pronunciamento pelo tempo que lhe restar, desde que ainda não tenha sido encerrada a discussão.

Votação de Proposições

O presidente – Discussão, em turno único, do Veto nº 14/2019 – Veto Parcial à Proposição de Lei nº 24.439, que autoriza o Poder Executivo a realizar a compensação de dívidas vencidas com crédito tributário, nas hipóteses e nos termos que especifica, e dá outras providências. Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer. A presidência, nos termos do § 2º do art. 145 do Regimento Interno, designa relator da matéria o deputado Gustavo Valadares. A presidência informa ao Plenário que o parecer do relator será também encaminhado aos parlamentares por e-mail e pelo aplicativo de mensagens Whatsapp. Com a palavra, o deputado Gustavo Valadares, para emitir seu parecer.

O deputado Gustavo Valadares – Sr. Presidente, meu parecer é o seguinte:

– O Parecer para o Turno Único do Veto nº 14/2019 foi publicado na edição anterior.

O presidente – Em discussão, o veto. Com a palavra, para discutir, o deputado Arlen Santiago.

O deputado Arlen Santiago – Sr. Presidente, nós não discutiremos a não ser rapidamente, porque o tema realmente é muito importante e nós temos que votá-lo – não usaremos o tempo regimental.

O que eu gostaria de colocar aqui é que ontem, numa intervenção que fiz, eu disse que os hospitais – e hoje à tarde nós vamos ver isso – têm passado grandes dificuldades. Citei como exemplo a santa casa de Montes Claros, que já teve uma perda de receita de pacientes particulares e de convênios, e essa receita desses pacientes formam um bolo, com que se consegue dar atenção aos pacientes do SUS, principalmente porque a tabela é completamente deficitária em quase 99% dos procedimentos do SUS. E aí coloquei que muitos recursos têm vindo para as prefeituras, e algumas repassam recursos para que os hospitais consigam se manter de pé. Também já é visto que, nesse momento, o presidente da República, e o Congresso aprovou... O hospital que tem um contrato, mesmo que ele não cumpra, porque não está havendo cirurgias e outros procedimentos, receberá aquela quantia estipulada no contrato, nesse período de pandemia.

Aí há outros recursos que vieram para os municípios, e eu citei como exemplo o Município de Montes Claros. Veio uma verba para ser utilizada no combate à Covid, baseada na média e na alta complexidades. No Município de Montes Claros, acredito – não tenho o dado completo –, temos em torno de 90% da média e da alta complexidades efetuadas pelos hospitais da cidade – santa casa; universitário, da Unimontes; Dilson Godinho e Aroldo Tourinho. Então, veio uma verba de R\$15.500.000,00, e ninguém dos hospitais sabe se a prefeitura irá repassar alguma coisa desse aumento de teto de média e alta complexidades para os hospitais se aguentarem de pé e sobreviverem.

E aí nós queríamos então... O Carlos Pimenta até foi bastante deselegante dizendo que essa afirmação não seria verdadeira. Eu, educadamente, quero pedir ao deputado Carlos Pimenta, que estava querendo mostrar um serviço para o prefeito, como se a gente estivesse acusando-o... Inclusive mais tarde, conversando com a bancada do Norte, ele colocou: “É porque deu a entender que o prefeito estaria embolsando esse dinheiro”. Ora, gente, todo mundo sabe que não é feito do prefeito Humberto Souto embolsar nada que não seja apenas o seu salário e as coisas a que tem direito. Agora, o que a gente quer saber – e ele pode inclusive nos informar, pode ligar para o reitor da Unimontes, pode ligar para o Maurício, gestor da santa casa – é o seguinte: se desses R\$15.500.000,00 que vieram para o município que tem suas atividades realmente na questão da Covid, o prefeito, a Secretaria de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde vão repassar alguma quantia para algum hospital. É um ato discricionário do prefeito. Se ele não quiser repassar, não vai repassar. Nada o obriga.

Lá em Taiobeiras, nós vimos que chegou R\$1.400.000,00; R\$900.000,00 foram repassados para o hospital, e a prefeitura ficou com R\$500.000,00 para efetuar. Então nós queríamos que o presidente da Comissão de Saúde falasse sobre como que tem sido em Minas Gerais. Se ele não tiver esses dados, já que deveria e pode saber das coisas... E ontem ele falou que ia procurar a secretária municipal de Saúde para ver se desses R\$15.500.000,00 que vieram para a questão específica – e o valor foi com base no teto de média e alta complexidade –, algum recurso será repassado ou não para os hospitais. Se não for, será uma decisão da prefeitura.

No mais, queria colocar essa questão do veto e dizer que a gente gostaria de ouvir os outros colegas e principalmente a deputada Laura Serrano e o deputado Guilherme da Cunha. Eu vou pautar a minha votação com estrita observância ao que os dois têm para votar, porque são estudiosos da matéria e, além disso, os dois sempre têm a postura de fazer com que a vida do empresário não seja infernizada pelo governo. Acontece que, neste momento, o governo tem suas dificuldades, que são muito grandes, inclusive trazendo um grande constrangimento ao Executivo, que ainda não tem a data de pagamento dos funcionários da educação principalmente e também do 13º salário de 2019. Isso porque, como não foi pago o 13º salário de 2018, no ano passado o governador pagou o 13º salário 2018 e também pagou o 13º salário de 2019 para mais ou menos 85% dos funcionários, mas a educação acabou ficando de fora. Então o funcionalismo da educação está sem o 13º salário e está sem a possibilidade da data do pagamento, e as finanças tendem a piorar cada vez mais.

Nós, então, vamos ouvir atentamente para poder pesar o que está em jogo: o Executivo, o governo, os órgãos públicos infernizando a vida e dificultando a vida do empresariado e, com isso, gerando menos impostos e menos postos de trabalho nessa época tão complicada em que tantos já perderam o seu emprego; e a outra questão é a incapacidade do Executivo de arrecadar.

Então eu vou ouvir os outros colegas para poder formar a minha posição; e parabenizar o presidente da Assembleia, a nossa Mesa, os nossos líderes, todos os deputados e deputadas, que estão num esforço concentrado para fazer sempre este equilíbrio – o equilíbrio entre o sufocamento da iniciativa privada e o equilíbrio entre a arrecadação do Estado, que tem suas contas a pagar. De maneira que a Assembleia está se reunindo frequentemente, votando, dando a sua contribuição. Como o presidente levantou, os atos, fatos, colocação de emendas da Covid estão fazendo com que a Assembleia Legislativa coloque alguma coisa em torno de R\$300.000.000,00 nessa questão do combate à Covid. Então nós queremos inclusive dizer que as emendas parlamentares, que às vezes são tão criticadas, fazem com que aquele município lá da ponta que já tem um caso de Covid... São uma fonte de receita para ele as emendas parlamentares. Por isso nós estamos ansiosos para ver o pagamento das emendas impositivas, e que o Executivo coloque para o presidente Agostinho Patrus algumas emendas extras do ano passado, da saúde, que ficaram sem pagamento, ou deste ano, para que, na área da saúde, elas possam ter esse esforço do governo.

Então na questão do veto está essa dualidade. Continua massacrando o empresário, ou não tem arrecadação. O governo é maior de idade, sabe o que está fazendo, mas essa lei simplesmente autoriza o governo a fazer ela ser cumprida ou não. Autorização não é obrigação. E aí, pelo que a gente está vendo, o governo acha que esses vetos são ruins para o Executivo, apesar de serem bons para o empresariado. Se ele puder trocar uma dívida que o Estado tem com ele ou com outro empresário por dívida dele, é essa a situação.

E a outra questão é que o deputado Carlos Pimenta possa realmente nos explicar, porque ele entendeu mal e, no afã de fazer uma defesa maior do que o necessário, coloca como a questão da distribuição de recursos, do teto, de média e alta complexidade extra, que veio para a prefeitura, que já está em conta... A gente perguntou se a prefeitura vai repassar alguma coisa para os hospitais universitários, santa casa, Dilson Godinho e Aroldo Tourinho, que são responsáveis por executar a maior parte da média e alta complexidade dos pacientes do SUS. Se o prefeito não quiser, às vezes a vontade de entender alguma coisa que possa ser colocada de uma forma diferente... Em nenhum momento este deputado aqui quis dar a entender que o prefeito embolsaria alguma coisa, porque não é costume dele fazer isso. É uma vida não fazendo esse tipo de coisa. Ele não embolsa, não. Agora, o dinheiro ficar na prefeitura é uma decisão dele, da Secretaria de Saúde, do Conselho Municipal de Saúde. Se quiser passar para os hospitais alguma parte ou talvez

até no todo, ajudaria muito a questão dos hospitais, visto que, como eu falei, a santa casa teve em torno de R\$6.000.000,00 de déficit, segundo o Maurício. E aí, para o deputado Carlos Pimenta formar a opinião, é dar uma ligada para o reitor da Unimontes, para o Maurício da santa casa e perguntar: desses R\$15.500.000,00, foi repassada alguma coisa? Já foi conversado? Se foi, basta apenas informar: dos R\$15.500.000,00, vão ser repassados os R\$15.500.000,00 para os hospitais. Ou R\$5.000.000,00, ou R\$1.000.000,00, ou nada. É uma decisão, que, realmente, precisam saber para ver a continuidade dessa questão dos hospitais, que sempre estão em dificuldade. Hoje, à tarde, nós iremos ver isso. Era o que eu tinha para falar, Sr. Presidente. Obrigado.

O presidente – Muito obrigado, deputado Arlen Santiago, sempre preocupado com a questão da saúde, ex-presidente da Comissão de Saúde, com brilhantismo nesta Casa.

Com a palavra, para discutir, o deputado Sargento Rodrigues.

O deputado Sargento Rodrigues – Bom dia, presidente. Bom dia, demais colegas deputados e deputadas. Bom dia ao nosso relator, deputado Gustavo Valadares.

Presidente, em que pese a preocupação do nosso colega deputado Gustavo Valadares, nós não vamos falar os 60 minutos, não. Devido à falta de espaço que nós estamos tendo na tribuna num processo normal, presidente, dá até vontade de falar os 60 minutos. Mas, levando em consideração que nós não estamos podendo mais usar a tribuna, que é a grande ferramenta, presidente...

Temos que lembrar aos colegas deputados e deputadas que a grande ferramenta, que é, inclusive, o slogan da nossa Casa, presidente, que é poder e voz do cidadão. Para ser poder e voz do cidadão, é preciso haver uma tribuna aberta, com transmissão ao vivo, como nós temos numa situação normal. Eu não estou falando, presidente, numa situação excepcional de enfrentamento de uma pandemia, conforme estamos vivendo. Na verdade, é algo sui generis, algo absolutamente extraordinário, que nós nunca vivemos. Eu, que estou com 55 anos de idade, nunca passei por uma situação como esta – nem durante os 21 anos de mandato e muito menos nos 15 anos de atividade policial.

Dito isso, presidente, não falarei os 60 minutos, não. Eu quero, primeiro dizer que nós tivemos, presidente, parcialmente vetada uma emenda que nós fizemos na Comissão de Administração Pública, acatada à época pelo relator deputado João Magalhães, sobre esse projeto de lei.

Quero aqui, presidente, deixar um ponto positivo: o acatamento do art. 9º, que foi transformado na Lei nº 23.510, em 20/12/2019. Em relação a esse art. 9º, nós autorizamos o Poder Executivo a integralizar o capital, por meio do aporte de 137 imóveis da Companhia de Habitação do Estado de Gerais – Cohab –, todos relacionados no Anexo I desta lei. A transferência dos imóveis a que se refere o caput é isenta do pagamento de taxas, emolumentos e demais despesas cartorárias. Que imóveis são esses, presidente? Os imóveis aos quais nós estamos nos referindo trata-se das moradias funcionais, onde estão morando policiais militares, policiais civis, bombeiros, policiais penais que foram ameaçados de morte e tiveram que sair das suas respectivas casas. Então, esse é um ponto importante que foi aprovado.

Nós fizemos uma análise, junto com a assessoria, e houve uma parte do § 1º que foi vetado quanto aos imóveis que deverão ser avaliados novamente. Eu não vejo grandes problemas em enfrentar a manutenção dessa parte do veto. Não vejo grandes problemas, presidente.

Quero dizer o seguinte: o que nós esperamos é que o secretário de Governo, Sr. Igor, possa agilizar, junto ao presidente da Cohab, Bruno Oliveira Alencar, que é a pessoa com quem temos tido um contato bastante satisfatório, uma pessoa de bom trato, um administrador oriundo da Fundação João Pinheiro. Portanto, tem uma formação na administração pública muito boa. Nós esperamos que o Sr. Bruno Alencar, presidente da Cohab, possa imediatamente integralizar esse capital à Cohab, porque a alegação do secretário de Segurança Pública, Gen. Mário Araújo, é que não havia nenhum recurso para poder fazer reformas.

E quanto a esses apartamentos, presidente, nós visitamos parte deles no Residencial das Américas, que fica no Bairro Betânia, região Oeste Belo Horizonte, juntamente com a comissão de Segurança Pública. O deputado João Leite participou,

juntamente conosco, desta visita in loco, com a consultoria, com a TV Assembleia, os repórteres fotográficos, toda a assessoria de imprensa da Assembleia, e constatamos, presidente, que esses imóveis precisam, urgentemente, serem repassados aos policiais que pretendem fazer a compra deles.

Então é muito importante integralizar esse capital o mais rápido possível e que a própria Cohab tenha condições de pagar a taxa de condomínio que ficou atrasada lá. Por mais de um ano eles não pagavam a taxa de condomínio, e os imóveis apodrecendo, ruindo.

Eu e o deputado João Leite entramos em um dos apartamentos com os repórteres fotográficos da TV Assembleia e registramos o vaso sanitário com o esgoto completamente estourado. Tudo imundo, sem ninguém poder fazer nada, porque o síndico sequer contava com o valor das taxas de condomínio pagas pelo Estado, proprietário daqueles imóveis. Então, não deu certo. É necessário que esses imóveis sejam transferidos para os policiais que lá se encontram; é preciso possibilitar aos que moram lá, aos que tiveram a sua família ameaçada de morte e que moram em áreas de risco, conforme a lei que existe prevendo tudo isso – lei, decreto –, que possam optar pela compra desses imóveis. Então, faço esse apelo.

Parcialmente a lei nos atendeu, presidente, no art. 9º, mas é preciso que o Sr. Bruno Alencar, presidente da Cohab, e que o Sr. Igor Eto, secretário de Governo, entrem em campo e integralizem esse patrimônio à Cohab. E que a Cohab coloque em dia o pagamento das taxas de condomínio, regularize, faça a avaliação desses imóveis imediatamente e abra a possibilidade para que os servidores da segurança pública e suas famílias, que foram ameaçados de morte por assaltantes, por traficantes e por homicidas possam adquirir esses imóveis. Isso porque eles já se encontram lá há muito tempo, seus filhos já estão matriculados em escolas próximas e as esposas deles já se adaptaram. Então, é interessante que esses servidores possam adquirir os respectivos imóveis, comprando-os com desconto em folha de pagamento.

A princípio, presidente, com relação a esse veto, nós não vemos nenhum problema em estar aí acompanhando o relator nesse aspecto. Nós também, presidente, já providenciamos aqui um requerimento para que seja feita uma audiência pública na Comissão de Segurança Pública, com a presença do secretário de Governo, do secretário de Planejamento e Gestão, do presidente da Cohab, a fim de que agora, de uma forma, eu diria, rápida, seja feita a integralização desses imóveis, a avaliação deles, e abrir para que os próprios policiais, os servidores de segurança pública possam adquiri-los. Então, nesse ponto, nós vimos que a matéria foi positiva.

O presidente – Só para lhe informar, deputado Sargento Rodrigues, temos uma solicitação de aparte do deputado Carlos Pimenta. V. Exa., no momento que entender e se entender, por gentileza, pode passar a palavra ao deputado Carlos Pimenta se desejar.

O deputado Sargento Rodrigues – Perfeitamente. Concluindo aqui, concederei aparte ao ilustre colega deputado Carlos Pimenta, presidente.

Por outro lado, eu queria dizer o seguinte: hoje nós iniciamos o dia com uma matéria, presidente Agostinho Patrus, uma denúncia muito grave no jornal O Tempo: (– Lê:) “Por falta de EPIs, profissionais param as atividades no Eduardo de Menezes”. Trata-se de uma matéria publicada ontem pelo jornalista Lucas Moraes; está no portal de ontem do jornal O Tempo, que traz o seguinte: “Na unidade que é considerada referência para o tratamento de coronavírus em Minas Gerais, denúncias sobre a falta de condições de trabalho provocaram uma paralisação dos profissionais do Hospital Eduardo de Menezes, na região do Barreiro. Conforme o Sind-Saúde – Sindicato Único dos Trabalhadores de Saúde de Minas Gerais –, os trabalhadores cruzam os braços nesta quinta-feira, dia 13, entre 8 e 16 horas – somente os serviços emergenciais, como os leitos de UTI, devem ser mantidos, com 30% da escala normal de trabalho.

A diretora da entidade conta que o principal problema ainda é a quantidade insuficiente de equipamentos de proteção individual, principalmente neste momento de pandemia. ‘Inclusive foi encaminhado em um documento pelo responsável técnico da unidade que confirma a falta de equipamentos’, revela. De acordo com a sindicalista, há ainda ‘algumas aberrações’ que acontecem no

hospital. ‘Uma delas é obrigar o técnico de enfermagem a fazer reconhecimento de corpo. Isso não é função desse profissional. O uso de aventais de tecido, que é proibido pela Anvisa, além de recipiente de plástico, em que compartilha álcool e sabão, item que não existe há mais de 10 anos nos hospitais’, acrescenta”.

Presidente Agostinho Patrus, é muito grave a denúncia trazida aqui pelo Sindicato Único dos Trabalhadores da Saúde. Eu já estou apresentando um requerimento para convocar o secretário de Saúde aqui, à Assembleia. Neste momento, estou apresentando o requerimento porque, no meio do enfrentamento de uma pandemia, com o próprio governo, ou seja, o governo do Estado, o secretário de Saúde anunciando que o pico se dará até 8 de junho, não haver equipamento de proteção individual, presidente, para o profissional que está diretamente envolvido no combate é algo muito sério, muito grave e é uma irresponsabilidade por parte do secretário de Saúde e por parte do governador Romeu Zema. Vou repetir: é uma irresponsabilidade por parte do secretário de Saúde e por parte do governador Romeu Zema. Esses profissionais de saúde não podem e não devem, em hipótese nenhuma, trabalhar sem equipamento de proteção individual. A denúncia do Sindicato dos Profissionais da Saúde é muito grave e precisa ser apurada.

Faço aqui um apelo, presidente, para que esse requerimento seja votado em caráter de urgência, porque nós estamos no meio de uma pandemia, num problema de saúde, e o secretário de Saúde tem que vir aqui explicar por que o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o médico estão trabalhando num hospital de referência sem os equipamentos.

Presidente, é inaceitável essa denúncia, e ele tem que vir aqui urgente prestar esclarecimentos. Então, o requerimento está sendo apresentado neste momento, presidente Agostinho Patrus, pela gravidade.

Por outro lado, eu quero registrar, presidente, que já tenho aqui pedidos de aparte dos deputados Carlos Pimenta, Arlen Santiago e Heli Grilo também. Então, estou com três pedidos de aparte aqui.

Por fim, presidente, só queria mais uma vez – e aqui dos meus assuntos farei a conclusão – dizer que ontem, ouvindo diversos empresários, depois que fiz aquelas críticas aqui ao Alexandre Kalil, prefeito de Belo Horizonte, ouvi o deputado Arlen Santiago, meu colega de partido, dizer que continuam massacrando os empresários. Presidente, continuam massacrando o pequeno comerciante, o vendedor ambulante em Belo Horizonte, o pequeno lojista em Belo Horizonte. O prefeito Alexandre Kalil tem uma postura arrogante e ditatorial. Vou repetir: o prefeito Alexandre Kalil, de Belo Horizonte, tem uma postura arrogante e ditatorial. Eu disse, no meu encaminhamento, no pinga-fogo de ontem – e vou repetir aqui – que, se quer conhecer o homem, dê poder a ele. Foi eleger esse moço prefeito de Belo Horizonte! Ele achou que é um xerife, que é o dono de Belo Horizonte, que ele é o dono da cidade. Sr. Prefeito Alexandre Kalil, o senhor não é dono da cidade, o senhor é administrador da cidade, o senhor é o síndico geral de Belo Horizonte; o senhor não é dono da coisa pública, a coisa pública não lhe pertence. Então, as suas ações devem ter pautadas dentro do princípio da administração pública. É um dos princípios que o senhor não pode seguir é o da impessoalidade – coisa que o senhor parece não conhecer dentro dos princípios. Eu me lembro muito bem de que, durante um debate que tive com o então candidato Alexandre Kalil lá na faculdade, na PUC do Coração Eucarístico, perguntei-lhe se ele sabia quais eram os princípios da administração pública. Ele me disse que era Maioria contra Minoria, referindo-se à composição na câmara, ou seja, demonstrava claramente que não tinha nenhum apreço pelas regras que são impostas pela administração pública. E, depois de eleito, achou que é dono da cidade, que é o ditador de Belo Horizonte. O senhor não pode fazer da forma como fez aqui, em frente ao Bairro de Lourdes.

Para quem está nos ouvindo em todo o Estado de Minas Gerais, o Bairro de Lourdes é um bairro que fica a uma distância, presidente, de aproximadamente 1km da Assembleia – talvez não chegue a isso, mas a 1.000m. O prefeito mora ali, em frente à Praça Marília de Dirceu. Quando ocorreram aqueles estragos por causa da chuva, em uma semana, na porta da casa do prefeito, ele arrumou imediatamente, imediatamente ele arrumou. Mas, na divisa do Bairro Betânia com Vila São Paulo e Bairro das Indústrias, que conheço muito bem, os buracos estão ainda a céu aberto. O prefeito, desde aquela época até hoje, não arrumou. Ou seja, a porta da minha casa eu arrumo primeiro. Foi isso que o prefeito fez. E depois os reles mortais que moram na periferia, no Bairro das Indústrias, na Vila São Paulo; esses aí esperam o quanto for necessário. Essa é a máxima do prefeito. Foi assim que ele fez com a Guarda

Municipal durante a sua greve; ele simplesmente mandou recolher a guarda para dentro do quartel, mandou desarmá-la e se recolher, ou seja, não houve diálogo, não houve como dialogar.

E hoje, presidente, os comerciantes... Ontem eu conversei com vários comerciantes que me deram um *feedback* daquela minha declaração de ontem. O prefeito Alexandre Kalil está destruindo – destruindo – a vida dos comerciantes e, conseqüentemente, a vida daqueles que estão empregados ali naquelas lojas, naquele comércio. Está fazendo, presidente, um estrago, um estrago jamais imaginado. Agora, no dia 19 de março, fará dois meses que os comerciantes estão com as lojas completamente fechadas. Eu queria ver a coragem do prefeito, eu queria ver – já que ele gosta muito de ser bravateiro, de dizer muitas bravatas, de dar murros na mesa, de bater na mesa e de se fazer passar de bravo – essa braveza, essa sua forma autoritária e arrogante... Ele deveria tentar canalizar essa sua energia e arrogância para pensar em uma forma de reabrir o comércio em Belo Horizonte, atendendo todas as leis que nós já aprovamos lá em Brasília e aqui no Estado e os decretos municipais que por ele mesmo foram baixados, como: o número de pessoas que adentra um estabelecimento comercial, o uso de máscaras pelos profissionais que ali trabalham, o uso de máscaras por aqueles que ali ingressam para adquirir qualquer produto, o controle de álcool em gel, o controle na entrada com água sanitária e cloro no tapete, uma fila. Ou seja, por que ele não utiliza tudo isso?

Imagine, presidente, ontem, ao lançar esse áudio, um comerciante me disse: “Olhe, deputado, os grandes supermercados vendem o ovo da Páscoa e o chocolate, mas a pequena lojinha, que está ali na esquina, não pode abrir. O grande supermercado – o Carrefour, o Epa, o Verdemar – vende uma série de produtos que estão lá dentro, produtos de farmácia, produtos generalizados, e outro comerciante não pode abrir”. Isso é muito injusto. Se o supermercado, a farmácia, a padaria, o açougue, o sacolão e o depósito de material de construção estão podendo abrir... Eles estão exercendo o controle; e ninguém está falando aqui para o prefeito abandonar a tese do enfrentamento da pandemia, não, pelo contrário, é possível fazer a reabertura do comércio em Belo Horizonte, das atividades econômicas em Belo Horizonte sem precisar destruir a vida dos lojistas, do pequeno empresário, do pequeno e do microempreendedor, como ele está destruindo. E, quando ele destrói a vida desses lojistas, ele também está destruindo, por conseqüência, a vida dos empregados, que dependem daquilo, dependem do emprego, o que não é o caso do prefeito Kalil, que é empresário, rico, mora na Zona Sul de Belo Horizonte e, infelizmente, recebe seu pagamento todo mês, bonitinho, ali na conta, e vem do dinheiro público, dinheiro este que é pago pelo contribuinte.

Infelizmente, o prefeito Alexandre Kalil se revelou não só um arrogante como também um ditador e não quer ajudar as pessoas. Ele bate no peito... Agora, está falando em também montar as barreiras sanitárias. Tudo bem, não há problema, mas faça a reabertura gradual do comércio aqui, em Belo Horizonte, atendendo às leis que já estão aprovadas, exercendo o controle das pessoas, o controle da assepsia das mãos, enfim, tudo aquilo que está sendo feito hoje nas atividades que foram reabertas ou que foram mantidas; que isso possa ser feito e estendido às outras. Este aqui é o nosso desabafo.

Eu concedo o primeiro aparte, presidente, ao deputado Carlos Pimenta.

O deputado Carlos Pimenta (em aparte) – Bom dia, presidente Agostinho; bom dia, Sargento. Estou me deslocando agora para Belo Horizonte, parei aqui perto de Curvelo para poder participar com esse aparte ao deputado Sargento Rodrigues. Na verdade, Sargento, peço desculpas, mas quero só trazer uma explicação da palavra do deputado Arlen Santiago. A internet está muito ruim, falhando muito – são pequenos trechos –, e, coincidentemente, consegui me conectar à Assembleia no momento em que o Arlen estava falando.

Eu não quero criar nenhuma polêmica com o deputado Arlen Santiago, não. Ele disse ontem que os recursos de média e alta complexidade chegaram a Montes Claros, e o prefeito estava retendo esses recursos na prefeitura, não estava repassando os recursos para o hospital. Eu disse muito claramente que o prefeito sabe o que está fazendo. Ele está fazendo uma grande administração. A cidade de Montes Claros é muito diferente de outras cidades. É a única cidade de todo o grande Norte de Minas. Estamos falando de

quase a metade de Minas Gerais para cima. Ela é responsável pelo atendimento. É sede de uma macrorregião de mais, de quase cem municípios, sem contar os municípios do Jequitinhonha e os municípios também do Sul da Bahia.

Então, é uma cidade problemática. Só para se ter uma ideia, mais da metade dos pacientes que estão internados com Covid nos hospitais de Montes Claros são de fora, são de outros municípios. Então a prefeitura tem de ter esse domínio, essa gerência dos recursos que chegam. Mas eu também concordo que a alta complexidade, exercida tão bem pela Santa Casa de Montes Claros, pelo Hospital Aroldo Tourinho, pelo hospital universitário, pelo Hospital Dilson Godinho, é essencial nesse tabuleiro do atendimento de urgência e emergência.

Ontem entrei em contato com a secretária Dulce. Pedi à secretária Dulce que promova uma reunião com os hospitais de Montes Claros, para que eles possam passar isso a limpo, porque fica aquela sensação de que o dinheiro está chegando de Brasília, mas o governo municipal de Montes Claros, o prefeito Humberto Souto, com toda a sua coerência, capacidade, honestidade, está retendo esse dinheiro. Não é bem assim que as coisas estão acontecendo. Quem está vivendo a Covid no Norte de Minas sabe que o epicentro da Covid, que a doença está borbulhando e efervescendo na cidade de Montes Claros, com vários casos, e também na cidade de Brasília de Minas. Então, já conversei com a Dulce. Acho que não é jogando acusações no ar, jogando insinuações no ar que as coisas funcionam, não. A gente tem de manter a cabeça calma, a cabeça tranquila, para que a gente possa encontrar o melhor modelo para atender à cidade de Montes Claros, no Norte de Minas.

Então, presidente, à tarde eu estou aí. Se houver alguma outra explicação, eu a darei. Estou levando as explicações da secretária Dulce. Faço questão inclusive de encaminhá-las ao deputado Arlen. Qualquer problema que ele tiver, que procure o prefeito. Eu não sou prefeito de Montes Claros, não. Qualquer problema que ele tiver, que procure a secretária Dulce. Ele tem essa liberdade de conversar com a Dulce. Eu não vou mandar recado. Eu também não vou levar recado de ninguém. Estou falando apenas o que eu sei, estou externando a preocupação que tenho. Essa preocupação dos hospitais também é minha. Nós vamos promover esse encontro entre a Prefeitura de Montes Claros e os grandes hospitais de Montes Claros.

Um abraço, presidente. Daqui a pouquinho estarei aí em Belo Horizonte. Obrigado, deputado Sargento Rodrigues pelo aparte. V. Exa., como sempre, aborda temas importantes, com muita propriedade, para nossa Belo Horizonte, para nossa Minas Gerais. Muito obrigado.

O presidente – Obrigado, deputado Carlos Pimenta. Retorno a palavra ao deputado Sargento Rodrigues. Antes informo, deputado, que solicitaram aparte os deputados Arlen Santiago, Heli Grilo e Virgílio Guimarães. Com a palavra, o deputado Sargento Rodrigues.

O deputado Sargento Rodrigues – Presidente, 4 minutos foram concedidos ao deputado Carlos Pimenta. Quatro minutos são concedidos também ao deputado Arlen Santiago.

O deputado Arlen Santiago (em aparte) – Obrigado, Sargento Rodrigues. Muito boas suas colocações. Quanto a essa questão dos militares mesmo, têm de abrir rapidamente a Cohab. Conheço o Bruno, nosso presidente lá. Ele tem competência para, no máximo em 15 dias, estar com esse problema resolvido e encaminhado. Para aqueles que precisam e querem comprar uma residência e dar manutenção a ela, isso é muito importante.

Sobre a questão também de Belo Horizonte, quero dizer que a gente concorda integralmente com V. Exa, porque não sabemos quando a pandemia vai acabar. Com isso, nós vamos matar principalmente todo nosso pequeno comércio de Belo Horizonte, como o pequeno logista, que não pode abrir. Os grandes supermercados podem abrir à vontade. Realmente a gente tem é que pedir muito a cada um que puder abrir, na hora em que o prefeito deixar que isso seja feito, e a gente então terá de cuidar, fiscalizar e pedir a consciência das pessoas. A própria pessoa também tem que se proteger. Se há uma lojinha ali que é pequena e que cabem três, quatro pessoas, e se eu sou o quinto, eu me afasto um pouquinho e espero um pouco. Todo mundo deve usar máscara e fazer as coisas adequadamente.

Sobre essa questão aí do deputado Carlos Pimenta, a gente a trouxe à tona hoje porque ontem realmente houve uma agressividade muito grande nele, de dizer que não era verdade essa questão de que a gente estava falando. É verdade: não foi repassado. É lógico que o que ele quis dar a entender, na defesa do prefeito, é que realmente não precisa.

Na reunião com a Dulce, até mesmo antes da chegada desse recurso, e também com o deputado Marcelo Freitas e com os hospitais, foi dito que ele não havia chegado ainda, e, depois que chegou, a notícia que tivemos foi que não houve, e a gente inclusive tem solicitado isso sempre ao deputado Marcelo dizendo: “Marcelo, você, que se dá muito bem com o prefeito, tente negociar lá se vai haver alguma coisa para os hospitais, porque os hospitais estão numa situação difícilíssima, e sempre estiveram, ainda mais agora sem contar com os doentes particulares e de convênios. A coisa piorou muito. Há uma dificuldade muito grande e há o risco de os hospitais não terem recursos para, às vezes, pagar a folha de pagamento.

Então estamos esperando esse recurso do governo federal, de R\$2.000.000.000,00 que deverão vir para os hospitais. Também vimos agora mais uma verba de R\$8.600.000.000,00 que vão ser distribuídos aí sempre para estados e municípios, e hoje, à tarde, vamos esclarecer isso um pouco. Além disso, essa entrada do Carlos Pimenta, que é da Comissão de Saúde, fará com que ele possa chegar até os hospitais e falar o seguinte: hospitais, vocês não vão receber esse recurso ou então vão receber uma parte. Como falei, lá em Taiobeiras, chegou o valor de R\$1.400.000,00, e R\$900.000,00 foram repassados para o hospital, que faz um grande trabalho, e onde há muitas pessoas amigas nossas. Tanto é que, na nossa emenda extra, estamos preparando um recurso para mandar para o hospital de Taiobeiras, como também estamos mandando para vários outros aí.

Agradeço muito, Sargento, o aparte e as suas colocações. Realmente nós temos que defender muito os nossos policiais e os nossos enfermeiros. Ontem foi o Dia Internacional da Enfermagem, e qual é a comemoração? Vai trabalhar com a Covid sem EPI? É muito complexo e muito complicado. E aqui, em Montes Claros, queremos dizer que temos ONGs, como Sertão Solidário, Divina Providência e várias outras que estão fazendo EPIS e indo aos hospitais para doar. Acredito que um pouco desse repasse do teto de média e alta complexidade realmente poderá ajudar na questão dos hospitais.

Por fim, dou por encerrado e não vou tocar mais nesse assunto, de maneira nenhuma. É uma questão dos hospitais com a Prefeitura de Montes Claros. Muito obrigado.

O presidente – Obrigado, deputado Arlen Santiago. Retorno a palavra ao deputado Sargento Rodrigues.

O deputado Sargento Rodrigues – Concedo aparte ao deputado Heli Grilo, por 3 minutos.

O deputado Delegado Heli Grilo (em aparte) – Deputado, é um prazer muito grande – e já estou com saudades de você, Rodrigues, e daquelas reuniões diárias.

Ouvi atentamente a fala de todos até agora e gostaria de dizer, Sr. Presidente, que a minha parte já vou usar agora e depois não vou fazer nenhum pronunciamento até por questão de tempo. Entendo que precisamos ser ágeis e estou aqui usando de um aparte que o meu colega e o meu presidente da Comissão de Segurança Pública me concedeu.

Com relação à fala dos dois deputados, do Arlen Santiago e do deputado Carlos Pimenta, quero dizer: em briga de tubarão lambari fica na arquibancada, não entra de jeito nenhum. Então eu não quero nem palpitar, até porque Montes Claros é uma grande cidade, está muito longe de mim. Eu estou aqui no Triângulo Mineiro, e ele está lá no Norte. Mas eu gostaria de fazer um comentário a respeito das casas, o que foi dito aí com muita veemência e com muito conhecimento.

Deputado Sargento Rodrigues, isso passou lá pela nossa Comissão de Segurança Pública. Ele e o deputado João Leite estiveram in loco para fazer uma visita nessas casas. Eu acho que o presidente da Cohab, o Bruno – como disse aí acho que o Arlen Santiago mesmo –, tem condição e conhecimento para resolver isso aí em 15 dias. Não precisa mais do que isso. Eu acho que é preciso ser resolvido; lá estão morando policiais militares e civis, policiais penais, pessoas que tiveram que modificar o seu comportamento de vida – não só seu, mas de toda a sua família – para segurança de todos. O deputado tem toda razão; nós participamos ativamente dessa discussão, e acho que você tem toda razão na colocação.

Em relação à abertura do comércio, eu acho que tem de caminhar nesse sentido. Não se pode abrir uma farmácia que vende chocolate, e um comércio pequeno, que também vende chocolate, ficar fechado. É uma concorrência desleal dessa forma. É claro, não defendo a abertura, até porque ontem nós tivemos 881 mortes neste país em razão do coronavírus. É um absurdo o que está acontecendo. As pessoas precisam ter um pouco mais de consciência. Agora, se nós estabelecermos que o vendedor, que o comerciante vai estar ali esperando o seu cliente, da mesma forma que o médico, que o enfermeiro espera o paciente de coronavírus dentro da UTI, dentro dos hospitais, eu acho que ele tem todas as condições de funcionar o seu comércio. E é claro que o cliente também precisa de toda a proteção necessária.

Vejo aí que o EPI hoje não tem mais faltado no Brasil. Pelo menos é do que a gente tem conhecimento. É importante que todo mundo esteja realmente protegido, para que o comércio possa ser aberto. Não podemos colocar as pessoas correndo risco dentro do seu comércio – nem os clientes nem os vendedores nem o comerciante. Ninguém! Nós precisamos fazer uma proteção muito aberta. Com relação aos equipamentos de proteção no sistema de saúde, nós tivemos até o momento 98 mortes de membros e pessoas que estão trabalhando no combate a essa pandemia e pertencem ao grupo de enfrentamento, que são os membros da saúde, principalmente os técnicos de enfermagem, enfermeiros e enfermeiras neste país. Ontem foi o Dia do Enfermeiro, e nós não tivemos muito o que comemorar. Pessoas que até então eram reconhecidas, mas não da forma que precisavam, da forma que mereciam, hoje, com esse enfrentamento, tornaram-se heróis e estão aí na linha de frente e precisam de todos os equipamentos necessários. Não podemos continuar perdendo membros da saúde como perdemos até agora. Olhe, quem quer ter uma vida boa tem de ajudar quem nos dá essa vida boa, e hoje são os membros da saúde que estão fazendo esse enfrentamento. Por isso, Sargento Rodrigues, você foi muito feliz nessa colocação. Ninguém governa com ditadura, mas com uma forma de conversar, de dialogar. Se nós não abirmos o comércio com critério – não defendo, de forma alguma, a abertura sem critério –, nós iremos matar os pequenos comerciantes.

Em relação aos vetos que nós estamos discutindo aí, não tenho dificuldade nenhuma para trabalhar e acompanhar o relator da proposta, O.K.? Devolvo a palavra ao Sargento Rodrigues.

O presidente – Muito obrigado, deputado Delegado Heli Grilo. Retornamos a palavra ao deputado Sargento Rodrigues.

O deputado Sargento Rodrigues – Presidente, concedo um aparte, por 3 minutos, ao deputado Virgílio Guimarães.

O deputado Virgílio Guimarães (em aparte) – Presidente, Srs. Deputados. Sargento Rodrigues, você é uma pessoa da segurança pública, uma pessoa ligada à Polícia Militar que tem um contato grande com a Polícia Civil, que tem como objetivo não só proporcionar segurança à sociedade e aos cidadãos mas também a busca da realidade.

Eu não vou discutir aqui abertura gradual, flexibilização, se vamos quebrar ou não as normas colocadas. A intenção da prefeitura é fazer a proteção do Estado, e é isso que está acontecendo. O futuro vai responder. Minas Gerais vai ser protegida pela sua capital ou não?

Eu me inscrevi aqui, Sargento, porque eu não posso aceitar a colocação feita a respeito, pessoalmente, do prefeito Kalil. Ele mora próximo àquela via que foi reformada. Era sabido também que os dois lugares mais afetados da capital foram a Rua Marília de Dirceu e aquele córrego que desce da Prudente de Moraes, (– Falha na transmissão do áudio.) antigas intervenções caras ali, onde descem pessoas pobres daqueles ônibus. Ali é uma via troncal de transporte coletivo de pessoas pobres também, e há todos aqueles aglomerados que estão acima – nós temos ali só comparável à Teresa Cristina. Isso as televisões mostraram, todos mostraram. Portanto, ele tinha que fazer aquela intervenção ali. Nada tem a ver com o acesso à residência dele; apesar de próxima – qualquer um vai lá e vê –, ela tem acesso independente daquele trecho que foi tão afetado, um dos mais afetados de Belo Horizonte. Portanto, ele fez de maneira correta uma intervenção que mostrou que Belo Horizonte estava sofrida, mas não destruída. Ele se saiu muito bem daquela crise, daquele momento difícil e vai se sair muito bem, ao que todos os indicadores estão apontando, também da crise do coronavírus. Portanto fica aqui não a defesa, porque ele não precisa, mas o esforço para repor as coisas nos seus devidos lugares. Agradeço o seu aparte, até porque é do seu estilo também proporcionar sempre o debate franco aqui, nesta Casa.

O presidente – Muito obrigado, deputado Virgílio. Com a palavra, o deputado Sargento Rodrigues.

O deputado Sargento Rodrigues – Presidente, eu encaminharia para o encerramento – o deputado Alencar da Silveira Jr. e o deputado Dalmo pediram um aparte –, mas eu não posso deixar de dar uma resposta ao deputado Virgílio Guimarães, que teve uma postura mais de líder do governo do Kalil, aqui, na Assembleia. Quero dizer ao colega Virgílio Guimarães que líder do governo do Kalil fica lá, na câmara municipal, não é aqui, na Assembleia Legislativa. As críticas feitas por este deputado são uma constatação. Se você perguntar à sua colega deputada Beatriz Cerqueira o que ele fez com os profissionais da educação, durante a greve, o senhor vai saber que a postura dele é arrogante e ditatorial. Pergunte ao presidente do sindicato dos profissionais de educação do município. Se o senhor perguntar ao presidente do sindicato dos guardas municipais de Belo Horizonte, será a mesma coisa: ele recolheu toda a guarda municipal e mandou desarmar. É assim que ele lida com uma greve, ou seja, não tem a capacidade de diálogo. Isso é muito fácil, é muito fácil ver isso.

Por outro lado, vou repetir: eu fui pessoalmente à Praça Marília de Dirceu uma semana depois e registrei em vídeo, está registrado em vídeo – eu mesmo registrei, não mandei assessor – que ele arrumou a porta da casa dele em uma semana. Muito me estranha o deputado Virgílio Guimarães não percorrer o final do Bairro Betânia, a Vila São Paulo, o Bairro das Indústrias, para ver o monte de buraco que lá se encontra. Sugiro ao deputado Virgílio Guimarães que siga a Tereza Cristina, passe pelos Bairros Nova Suíça, Gameleira, Salgado Filho, Betânia, Nova Cintra, Vila São Paulo, seguindo até ao Bairro das Indústrias, e o senhor vai ver o que estou falando. O prefeito não é dono da cidade. Em que pese ele ter uma postura arrogante e ditatorial, ele não é dono. Eu não pedi ao prefeito e não estou fazendo apelo para que ele abra o comércio de qualquer forma, até porque nós temos hoje leis federais, leis estaduais e decretos municipais que exercem o controle do número de pessoas que adentram o estabelecimento; que exercem o controle das pessoas que estão ali trabalhando com o uso de máscaras e das pessoas que adentram. O que não pode é: “Uns podem funcionar”. Se o Epa pode funcionar, se o Carrefour pode funcionar, se o Verdemar, o Extra, ou seja, esses que vendem diversos produtos... Mas outros pequenos logistas não têm a mesma oportunidade. Infelizmente essa é a situação. O prefeito tem uma postura ditatorial, o prefeito está destruindo a vida de muitos comerciantes, de muitos logistas e, por consequência, destruindo a vida daqueles que lá trabalham.

Eu fico muito tranquilo, presidente, para criticar e cobrar, porque não tenho nenhum tipo, não tenho pretensão... Inclusive, quero deixar isso claro: não sou candidato a prefeito de Belo Horizonte no ano de 2020 – estou muito à vontade, não tenho cargos na Prefeitura de Belo Horizonte, não indico ninguém, mas eu vejo a forma como o prefeito lida com as pessoas, o desrespeito com que ele trata os vereadores – os vereadores são muito destratados pelo prefeito, ele se coloca na posição de imperador, de arrogante e de ditador. Essa é a avaliação que eu faço do prefeito.

Indago, presidente, ao deputado Alencar da Silveira Jr. e ao deputado João Leite se ainda desejam fazer aparte. Consulto V. Exa. se podemos continuar concedendo aparte aos demais colegas deputados.

O presidente – Sim. Com a palavra, o deputado Alencar da Silveira Jr. para o seu aparte.

O deputado Alencar da Silveira Jr. (em aparte) – Presidente, um abraço; um abraço para os amigos que estão nos acompanhando nesta reunião.

Rodrigues, com relação à Praça Marília de Dirceu, você passou aqui na semana, mas você viu só lá em frente a Drogaria Araújo. Na outra parte da Marília de Dirceu, ela não ficou... Ficou mais 15 dias com o buraco. Na época, ainda falava-se do porquê do buraco: o prefeito não iria arrumar porque falaria que era na casa dele. Aí nós conversamos na Sudecap, e era porque estavam esperando uma verba federal, que não veio. Depois, sim, mandaram arrumar, e foi um apelo de todos os nossos vizinhos, porque eu também sou vizinho da Praça Marília de Dirceu. Com o trânsito de ônibus ali e a parte quebrada, no início da Marília de Dirceu estava um poeirão danado, e ficou ali mais de 15 dias – isso eu posso afirmar. V. Exa. deve ter visto o lado da Drogaria Araújo, por onde passa essa rua que desce da Assembleia.

Agora, Rodrigues, eu estou preocupado com uma coisa: nós estamos vendo muitos prefeitos de Minas Gerais recebendo a verba que está chegando, e não estão usando para o coronavírus – estão usando para um asfalto, usando para isso e para aquilo.

Então, Sr. Presidente, Srs. Deputados, eu acho que está na hora de a gente informar à população em geral de cada cidade quanto é que está chegando ao caixa da prefeitura com a liberação do governo estadual e a liberação do governo federal. Eu acho que é a própria população que tem que começar a fiscalizar, Rodrigues. Nós não aguentamos mais o pessoal reclamando, perguntando: “O que está chegando? Como está a verba? O que chegou aqui para a cidade?”.

Então, não adianta colocar no Portal da Transparência. Eu acho que nós, deputados, vamos ter que pegar com o governo e falar: “Olhe aqui, você fez a declaração e recebeu tantos reais”. A população não tem essa informação, então, estou na área de haver transparência, de toda a população resolver e ter o quantitativo que o governo federal está passando para cada cidade e o quantitativo que o Estado está dando para a cidade. É o alerta que eu faço a todos os companheiros.

Terceiro, Rodrigues, aproveitando esse aparte: o problema sério que nós temos com a Cemig. A Cemig aumentou, sim, o preço da energia. Para se ter ideia, num distrito de Itabirito, em Ribeirão do Eixo, as pessoas que pagavam R\$100,00 de conta, R\$120,00, R\$150,00 – não tiveram afastamento, continuaram com a vida da mesma forma; é um distrito pequeno que há ali –, as contas de luz agora passaram R\$250,00. Houve o aumento! “O pessoal ficou dentro de casa.” Isso é papo furado da Cemig! Então, nós temos que, urgentemente, ver como nós vamos fazer. A conta da sua casa, Rodrigues, do presidente, de todos os deputados aí, eu aposto... Com a minha foi assim. A minha conta era de R\$300,00 e foi para R\$380,00, R\$390,00, e continua aumentando (– Falha na transmissão do áudio.) Nós ficamos pouco tempo em casa, porque fomos para Itabirito e ficamos lá. Então a Cemig está aumentando o preço sem pensar em ninguém.

E, terceiro: abertura do comércio. A abertura do comércio tem que acontecer – como V. Exa. falou – gradativamente, com segurança, com o uso de álcool em gel. O projeto com o pedilúvio, o projeto do deputado Alencar da Silveira Jr. sobre a instalação de câmeras para medir as temperaturas... Aí, sim. Eu fiz uma mudança agora no projeto e já as enviei para esta Casa. Peço ao presidente que as olhe. O metrô está instalando as câmeras; a Fiat, também está instalando-as; o supermercado Villefort já as está instalando; e a Assembleia vai a ser a última, depois de todo mundo ter instalado câmeras, a Assembleia vai fazer o projeto, ao contrário do ocorreu com o projeto das máscaras. Quando falamos das máscaras, quando colocamos o projeto, no Brasil ninguém falava em máscaras. A Assembleia de Minas teve a satisfação de ser a primeira Assembleia a fazer um projeto dessa natureza, e hoje o Brasil inteiro fala isso. Então está na hora de a gente pensar nisso, presidente.

Finalizando, muito obrigado pelo aparte. Continuamos lutando pelo comércio. Agora, é um absurdo também um barbeiro, que vai trabalhar de máscara, com álcool em gel e tudo mais, não poder trabalhar; um salão de beleza não poder trabalhar. Salão e barbearia tinham de estar trabalhando, porque vai entrar uma pessoa, com hora marcada, o pessoal vai atender usando máscaras, com álcool em gel e adotando todas as medidas necessárias. E os bancos, Sr. Presidente, para finalizar, já estão também pensando na instalação das câmeras, mas sem a sala. O que estava pegando no projeto é que ele pedia uma sala de triagem para quem estava com temperatura alta. Então, tirando a sala de triagem, todo mundo quer colocar as câmeras para ajudar a população.

Muito obrigado e um abraço para você, Rodrigues.

O presidente – Obrigado, deputado Alencar da Silveira Jr.

Retorno a palavra ao deputado Sargento Rodrigues, informando a V. Exa. que há solicitação de aparte dos deputados Dalmo Ribeiro Silva e Gustavo Santana.

O deputado Sargento Rodrigues – Obrigado, presidente.

Eu queria, presidente, dizer ao deputado Alencar da Silveira Jr. que, quando me referi à Praça Marília de Dirceu, eu disse que 15 dias depois o prefeito a arrumou. Queria pedir ao deputado Alencar da Silveira Jr. que pudesse chamar o deputado Virgílio

Guimarães e passar pela Tereza Cristina. Eles podem ir ali tranquilamente. Vão à Vila São Paulo, no Bairro das Indústrias. Os dois deputados também estão precisando botar o pé na poeira e verificar como é que o prefeito deixou as coisas do lado de lá.

Eu não me importo de o prefeito Alexandre Kalil arrumar a Praça Marília de Dirceu, no coração da Zona Sul, no metro quadrado mais caro de Belo Horizonte – inclusive o IPTU é caríssimo, o mais caro de Belo Horizonte e o mais caro do País, por sinal. Eu não me importo que ele arrume com agilidade, mas que tenha a mesma agilidade, a mesma pressa, a mesma boa vontade com a periferia, o que ele não teve. Deputado Alencar da Silveira Jr., V. Exa. poderia dar um pulinho também lá na Vila São Paulo. Eu sei que V. Exa. conhece o local, mas há muito tempo não vai lá. É bom V. Exa. comparecer lá, botar o pé na poeira para ver como os favelados, como a periferia ficou quando a Tereza Cristina alagou. Com o restante da fala do deputado Alencar da Silveira Jr., presidente, eu concordo em grau, número e gênero.

Eu quero aqui, presidente, aproveitar e fazer um apelo a V. Exa. Em relação a esses projetos que nós vamos votar, inclusive nos que já transformamos em lei, presidente, é preciso que a gente coloque no projeto de lei que as câmaras municipais devem ser informadas quinzenalmente, quinzenalmente, e que o Estado também informe isso à Assembleia. Nós temos aqui o exemplo da denúncia, mais cedo, presidente, do Hospital Eduardo de Menezes. Então é possível a gente fazer isso; é possível que o Estado informe quinzenalmente e disponibilize, por meio eletrônico, na sua página do Portal da Transparência. E as prefeituras também, como é o caso de Belo Horizonte e todas as outras cujos projetos votamos aqui, devem informar quinzenalmente aos vereadores. Eles precisam saber como o dinheiro está sendo gasto, o que está sendo gasto, a forma como está sendo gasto, onde não houve licitação, por que não houve, tudo isso precisa ser informado, inclusive, presidente, sugiro a V. Exa. que também faça isso aqui no Estado.

Eu passo a palavra, presidente, ao deputado Dalmo Ribeiro Silva, para que possa fazer uso da palavra em aparte, por 3 minutos.

O deputado Dalmo Ribeiro Silva (em aparte) – Bom dia. Bom dia, presidente. Agradeço muito o Sargento Rodrigues pela concessão do aparte.

Presidente, hoje é um dia muito importante para Minas Gerais, e V. Exa., como sempre, capitaneou este grande momento. Está na pauta hoje, na Câmara Federal, o Projeto de Lei nº 5.919, que cria o Tribunal Regional Federal de Minas Gerais. Então, presidente, V. Exa., que fez um momento, um trabalho magnífico, extraordinário, trazendo para a Assembleia inúmeros pares, uma representatividade jurídica de todo o Estado de Minas Gerais. É um momento muito importante este dia. Sabemos, presidente, que o presidente Maia não está com intenção de manter na pauta esse projeto. É um absurdo. Então este momento para Minas, com certeza, é dos mais significativos. Sabemos o trabalho que o ministro e mineiro Noronha tem feito. Esteve conosco, a convite de V. Exa., o deputado Roberto Andrade. Estivemos em audiência, na sua presidência, com vários deputados. Tantas reuniões, audiências que foram feitas, sob a liderança de V. Exa., para que isso possa ocorrer. Então, quando falo que essa pauta hoje tem que permanecer, e esse projeto não poderá ser retirado, é porque vai na contramão de Minas Gerais.

Então eu quero pedir a V. Exa., pela representatividade que tem, pelo reconhecimento que Minas e o Brasil tem por V. Exa., um dos políticos mais atuantes de Minas Gerais, e como presidente da Assembleia, que faça um contato com o presidente Rodrigo Maia. Insista com ele para não retirar da pauta. Porque esse projeto, sem dúvida alguma, vem trazer a Minas, acima de tudo, um trabalho muito necessário. Teremos uma redução de 40% de processos que estão ainda aguardando decisórias.

Então eu quero, mais uma vez, como presidente da Comissão de Constituição e Justiça, e, acima de tudo, como mineiro, em nome de nossa região e de Minas, renovar a V. Exa. os parabéns por todo esse trabalho que V. Exa. trouxe para a Assembleia. É uma demanda importantíssima, é uma pauta das mais importantes que a Assembleia tem hoje, nos olhos para Brasília. Então eu tenho certeza de que, com o seu contato, com a sua interferência, esse projeto será aprovado.

Quero, mais uma vez, agradecer muito ao nosso ministro Noronha, que, desde o primeiro momento, esteve conosco no início deste ano, numa reunião das mais concorridas que V. Exa. nos convocou. Eu tenho certeza de que teremos um grande passo hoje para Minas Gerais, com a aprovação da criação do TRF 6, da nossa Minas Gerais.

Então fica aqui, presidente, a minha saudação. V. Exa. é o grande responsável por ter trazido para a Assembleia essa pauta importante para todos os mineiros. Muito obrigado, presidente.

O presidente – Muito obrigado, deputado Dalmo Ribeiro Silva. Retornando a palavra ao deputado Sargento Rodrigues.

O deputado Sargento Rodrigues – Presidente, concedo um aparte ao deputado Gustavo Santana, por 3 minutos.

O deputado Gustavo Santana (em aparte) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados. Obrigado, Sargento Rodrigues, por ter me concedido este aparte. Vai ser muito rápido hoje, Sr. Presidente, mas não poderia deixar de continuar as palavras do nobre deputado Alencar da Silveira Jr., que temos que ter uma preocupação muito grande com a empresa Cemig. Várias reclamações já chegaram em meu gabinete, Sr. Presidente, do abuso e do roubo – não há outra palavra, não –, do roubo que a Cemig está fazendo com consumidores. Uma empresa que é considerada pela sua incompetência... Uma empresa considerada como a que tem a taxa mais alta do Brasil em termos de energia.

Olha aqui, Sr. Presidente, estou com a conta aberta para dar exemplo, como o Alencar falou. Na minha residência eram 175 kWh o consumo mensal, 185. Essa sempre foi a média, que vem destacada todos os meses. E, neste mês agora, Sr. Presidente, veio 443 kWh, sem aumento de gente na minha casa. Lógico que, nesse período de pandemia, isso pode ter aumentado um pouco, sim, mas triplicar é um roubo que está acontecendo. Se está acontecendo isso comigo, com certeza está acontecendo com vários mineiros. São várias reclamações.

Eu peço que a Comissão de Defesa do Consumidor desta Casa entre com um requerimento. E eu gostaria de apresentar um requerimento a V. Exa, presidente, para que convocasse o presidente da Cemig, pois, neste momento de pandemia, em que a economia está trazendo problema para o bolso dos mineiros e dos pais de família, nós não podemos deixar que a Cemig roube dos cidadãos e das cidadãs de bem. São essas as minhas palavras neste aparte. Obrigado, Sargento Rodrigues. Obrigado, Sr. Presidente.

O presidente – Com a palavra, o deputado Sargento Rodrigues, para continuar o seu pronunciamento.

O deputado Sargento Rodrigues – Presidente, eu já vou concluir. Quero agradecer a V. Exa. pela paciência. Na verdade, eu me programei para fazer uma fala em 15 minutos e confesso, presidente, que falei, aproximadamente, 16 minutos. O meu cálculo era 15 minutos, e falei em 16 minutos. Mas, diante dos pedidos de aparte, presidente, eu não vi como não concedê-los aos colegas deputados e deputadas.

V. Exa. sabe daquele desabafo que eu fiz logo no início. Todos nós queremos ter o nosso tempo, a tribuna livre, porque, em relação a poder e voz do cidadão, você tem que ter voz; e voz a gente tem com a tribuna. Então, todos os nossos colegas deputados e deputadas querem fazer uso da palavra.

Eu quero agradecer a V. Exa. a condução dos trabalhos e quero parabenizar, inclusive, o deputado Dalmo Ribeiro Silva. Muito bem lembrado, presidente: precisamos, novamente, erguer a voz de Minas Gerais para defender que a defesa do TRF-6 é muito importante. E V. Exa., liderando esse processo, seria muito importante, bem como todos nós hipotecando todo o apoio e somando esforços com V. Exa., cada um com seus contatos com deputados federais, com senadores por Minas Gerais. Novamente, é preciso fazer um novo encontro, presidente, para que a gente possa cobrar do presidente Rodrigo Maia. Nós não podemos perder essa oportunidade e deixar este momento esfriar.

Então, da mesma forma que o deputado Dalmo fez, eu não só parabenizo V. Exa, como também faço um apelo a V. Exa., para que V. Exa. volte a liderar o processo, para a gente hipotecar esse apoio e cobrar a instalação do TRF-6 aqui, em Minas Gerais.

Parabéns. Muito obrigado. Encerro as minhas considerações e faço a minha inscrição para a declaração de voto mais tarde. Obrigado, presidente.

O presidente – Obrigado, deputado Sargento Rodrigues. Não há outros oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Com a palavra, para encaminhar a votação, o deputado Cássio Soares.

O deputado Cássio Soares – Bom dia, Sr. Presidente. Bom dia, nobres colegas deputados e deputadas, especialmente, neste momento, os deputados e deputadas do Bloco Liberdade e Progresso.

Eu gostaria de deixar claro aqui que a Assembleia está dando passos importantes para a solução dos problemas de Minas Gerais. Quero cumprimentar V. Exa., presidente, pela sensatez com que está conduzindo este momento de crise. Sensatez talvez seja uma das características raras neste momento de crise, em que as pessoas estão muito tensas, nervosas para saber como conduzir um período tão dramático por que a nossa sociedade, a nossa comunidade está passando. Mas, por outro, V. Exa. está sabendo conduzir da melhor maneira possível o nosso Parlamento, para que Minas Gerais possa passar com menos prejuízos possíveis por este momento.

Não quero me alongar porque já está no momento da votação. Eu gostaria apenas de orientar os deputados do Bloco Liberdade e Progresso nas duas votações. Em relação à primeira delas, são três dispositivos com parecer pela manutenção do veto, ou seja, votar “sim”, conforme o parecer do relator. Depois, um dispositivo com parecer pela rejeição, votando “não”. Então, a primeira votação são desses três primeiros dispositivos, com parecer pela manutenção; e depois o dispositivo com parecer pela rejeição. Esse é o nosso encaminhamento para o Bloco Liberdade e Progresso, Sr. Presidente.

O presidente – Muito obrigado, deputado Cássio Soares, que encaminha, portanto, a votação acompanhando o relator. Com a palavra, para encaminhar a votação, o deputado Gustavo Valadares.

O deputado Gustavo Valadares – Sr. Presidente, deputadas, deputados, em especial os deputados do Bloco Sou Minas Gerais, como disse o deputado Cássio Soares, nós teremos duas votações. A primeira: os três dispositivos com o parecer pela manutenção do veto. Ou seja, na primeira votação, eu encaminho para que os deputados do Bloco Sou Minas Gerais votem “sim” e, depois, na segunda votação, nós temos o parecer pela rejeição de uma emenda, então, “não”. Portanto, nós votaremos “sim”, na primeira votação e “não”, na segunda votação, seguindo aquilo que está no parecer que foi encaminhado a cada uma das deputadas e a cada um dos deputados. Este é o encaminhamento, presidente.

O presidente – Muito obrigado, deputado Gustavo Valadares. Com a palavra, para encaminhar a votação, o deputado André Quintão.

O deputado André Quintão – Bom dia, presidente; bom dia, deputadas e deputados; bom dia, deputado relator, Gustavo Valadares. Quero parabenizá-lo pelo trabalho e também pelo modelo de máscara que está usando hoje.

Após análise da nossa assessoria coletiva do Bloco Democracia e Luta, nós orientamos aqui os deputados e as deputadas a votarem com o parecer do relator. Portanto, votaremos “sim” para os dispositivos com o parecer pela manutenção do veto e votaremos “não” para o dispositivo com o parecer pela rejeição. Então, essa é a orientação do Bloco Democracia e Luta.

Agora, presidente, eu não poderia deixar de dar duas sugestões rapidamente aqui. A primeira: essa é a primeira votação de veto de forma remota da história da Assembleia, absoluta novidade que é resultado do esforço de V. Exa., do entendimento dos líderes e da compreensão dos deputados e deputadas para agilizarmos o restante da pauta. Então, talvez, para os próximos, pudéssemos, ainda que de maneira informal, ter um processo de conhecimento prévio do relatório antes do dia da votação. A grande diferença da votação remota para a votação presencial é que, na votação presencial, nós temos o prazo de 6 reuniões para discutir o veto. Na remota, regimentalmente também, mas, por uma questão de bom senso, se temos 10 vetos e 6 reuniões de discussão, nós precisaríamos de 60 reuniões remotas para esgotarmos. Então, o ideal é que, ao marcarmos a reunião de votação do veto, a gente proceda no mesmo dia. Caso sejam necessárias as 6 reuniões, é regimental, nós temos que seguir o Regimento. É importante. Essa é uma demanda que eu estou aqui levando, inclusive, em nome de deputados e deputadas do Bloco Democracia e Luta.

E a segunda sugestão, presidente: nós sabemos que a tribuna é o espaço por excelência do parlamentar, não é? Nós sabemos disso e todos nós utilizamos muito dela. Agora, se a gente partir do princípio de que todos os 77 deputados e deputadas têm esse direito, nós não atingiríamos o objetivo central, que é a votação. Eu fico imaginando... Nós teremos tantos assuntos como aqueles que foram debatidos hoje pela manhã, assuntos importantes. Eu mesmo, que sou de Belo Horizonte, teria várias opiniões, mas não acho adequado porque nós estamos discutindo é o veto. Para as situações específicas a gente tem a terça-feira à tarde para discutir, inclusive, vinculados aos projetos em pauta.

Então, eu queria deixar essa sugestão aí para que a gente pudesse, em um trabalho de entendimento com deputados e deputadas, reservar essa discussão somente para o assunto pertinente. Imagine se a gente fosse discutir agora, pela manhã, esse retorno às aulas da rede estadual – estou até sem entender se está prevalecendo a liminar ou não –, a questão do bolsa-merenda, que está deixando de atingir milhares de crianças e jovens em Minas Gerais. São mais de cem mil casos sem testagem em Minas Gerais. São assuntos importantíssimos.

Gostaria de discutir e queria até me inscrever para fazer a discussão pela importância, mas, por questão de bom senso, todos os deputados e deputadas estão hoje, pela manhã, focados em votar o veto. Então, sei que não é de responsabilidade de V. Exa. e que depende mais do entendimento dos líderes com os deputados e as deputadas. Tenho certeza de que, esse mesmo incômodo que eu tive, alguns outros deputados e deputadas tiveram porque também gostariam de explicitar outros assuntos, mas não podem. A tribuna é muito importante, mas ela é importante para todos e todas, cada vez sendo utilizada para o objetivo adequado.

Então, é isso, presidente. O encaminhamento é este: “sim” para os dispositivos com o parecer pela manutenção e “não” para os dispositivos com parecer pela rejeição.

O presidente – Muito obrigado, deputado André Quintão, que está orientando também a votação no acompanhamento do relatório. Com a palavra, para encaminhar a votação, o deputado Sargento Rodrigues.

O deputado Sargento Rodrigues – Obrigado, presidente. Bom, presidente, vi um encaminhamento do líder da oposição e entendo que... Perguntei ontem a V. Exa. fora dos microfones e falei da importância que nós tínhamos quanto à abertura dos trabalhos. Eu sei que a gente precisa votar algumas matérias, mas acho que também não dá para reduzir, já que V. Exa. encaminhou uma mensagem para todos nós dizendo claramente, presidente, que não iria colocar qualquer obstáculo para qualquer deputado que quisesse fazer o encaminhamento da matéria ou discutir pelo prazo regimental. Quero aqui, presidente, inclusive, fazer uma observação a V. Exa. Parece-me que o deputado João Vítor Xavier tentou se inscrever para discutir, mas não conseguiu. Ele me mandou uma mensagem. Parece que ele não sabe como não conseguiu se inscrever. Pediria a V. Exa. depois que solicitasse à assessoria que desse uma olhadinha por que o deputado não conseguiu falar.

Quero apenas dizer o seguinte, presidente: é necessário que a gente tenha este espaço. Disse a V. Exa. que falaria por 15 minutos, mas falei por 16 ou 17 minutos, mas em razão dos pedidos de aparte – fui provocado por um deputado e por outro deputado, e a gente foi concedendo os apartes. Tudo bem que a gente possa até não precisar utilizar, presidente, o tempo de 1 hora, mas também querer reduzir drasticamente e demais o tempo fica muito ruim. Eu até sugiro a V. Exa. que a gente possa trabalhar num tempo menor, mas imagine, presidente, que, regimentalmente, a gente queira fazer obstrução ao veto. Se isso acontecer, se a gente não conseguir utilizar esse instrumento, então, eu vejo que precisamos nos reunir. Hoje, presidente, V. Exa. tem se reunido com os líderes. Isso é fato. V. Exa. se reúne com os líderes, ouve os líderes e tem tomado as decisões, mas os líderes não têm conseguido se reunir conosco.

Então é necessário, presidente – e estou aqui dando uma sugestão publicamente –, que o líder de cada bloco se reúna com seus liderados para que a gente possa também opinar sobre essas medidas que estão sendo adotadas; para que o líder possa ter condições de ir para a reunião do Colégio de Líderes com V. Exa. numa situação diferenciada. Entendeu, presidente?

Nesse sentido, eu queria deixar aqui consignado e já encerro as minhas palavras fazendo esse alerta e esse apelo a V. Exa.

O presidente – Muito obrigado, deputado Sargento Rodrigues. Com a palavra, para encaminhar a votação, o deputado João Vítor Xavier.

O deputado João Vítor Xavier – Muito bom dia, presidente; muito bom dia a todos que nos acompanham. Eu queria apenas, agradecendo a deferência do deputado Sargento Rodrigues, registrar que eu tentei fazer um aparte que acabou não sendo possível, mas agradeço a ele a generosidade, a boa vontade, a extensão agora na sua fala do nosso direito de manifestação. Eu quero fazer coro à fala do deputado Sargento Rodrigues e, com todo o respeito, amizade e carinho que eu tenho pelo deputado André Quintão, que considero um homem muito qualificado, a par das divergências ideológicas que temos – considero-o um homem muito qualificado e um homem de bem –, se nós buscarmos a etimologia da palavra “parlamento”, perceberemos claramente que a base do Parlamento é exatamente a fala, então a votação não pode se sobrepor à fala. Parlamento não é fábrica de salsicha onde o que importa é a produtividade e a quantidade, o que importa é a qualidade daquilo que é tratado, e o próprio termo, o nome “parlamento” remete à fala, remete ao falar, remete ao discutir, remete ao debate de ideias; e sempre que o debate de ideias fica diminuído, fica tolhido, o próprio Parlamento por si só fica diminuído e fica tolhido também.

Compreendemos todas as dificuldades do momento, para todos os setores, para todas as pessoas, para todos os parlamentares, mas é fundamental que a Assembleia de Minas discuta o retorno à sua atividade, dentro do seu Regimento normal, dentro do Regimento consagrado por esta Casa, em sua maioria, votado, e não apenas faça isso com uma parcela desta Casa que é o Colégio de Líderes. O Colégio de Líderes é uma representação simbólica que se desdobra em uma representação também simbólica dos deputados, através do seu presidente, e nós, como deputados, o conjunto dos 77, somos a representação de um todo da população; mas, quanto mais se diminui aqueles que representam, menor é a representação democrática do processo. Então, pelo bem da democracia, pelo bem do Parlamento de Minas, pelo bem daquilo que significa o Parlamento em sua essência, é fundamental que a Assembleia de Minas discuta a possibilidade de um retorno ao seu trabalho, às suas comissões, ao seu funcionamento mais amplo dentro daquilo que prevê o seu Regimento.

Há que se destacar e se considerar o esforço extraordinário feito pela Assembleia, pelo corpo técnico, pela direção da Casa, pela Mesa da Casa para que pudéssemos, de maneira emergencial, votar os projetos que foram vetados de combate à pandemia; no entanto nos parece que outros projetos e outras questões importantes para o Estado e para Minas Gerais que transcendem a questão da pandemia começam a se fazer necessárias, e, em se fazendo necessárias, seria fundamental que isso ocorresse, acontecesse dentro daquilo que dita o Regimento Interno da Casa em sua inteireza, e não através de uma parcela decidida pelo Colégio de Líderes e pela Mesa da Casa. É importante para a democracia; é importante para o processo democrático; é importante para a representação dos mais de 20 milhões de mineiros representados na Casa. Quanto mais o poder é concentrado, menos o povo se faz presente nessas decisões.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte – destaque-se – não teve a capacidade que a Assembleia teve para funcionar de maneira remota; e esse é um ponto a ser destacado para o bem da Assembleia de Minas, para o esforço coletivo de todos. Se eles não tiveram essa capacidade, pelo menos, neste momento eles têm a coragem de entender a função do parlamento e voltar.

Nós somos tratados como excelências, e o que significa o termo “excelência” também em sua origem, em sua etimologia? Pessoas que são excelentes. Excelências, no momento, são os médicos, são os fisioterapeutas, são os enfermeiros que estão arriscando a sua vida, às vezes com salários ínfimos, dentro dos postos de saúde. Então não há motivo, com toda a estrutura, com toda a condição que temos, com o tamanho do Plenário que temos, com a estrutura que tem a Casa, com vários auditórios, com vários Plenários, com toda condição que não nos falta, que nos é dada para trabalhar, para que não tenhamos a condição de trabalhar. Não é arriscado para o parlamentar sentar-se na Assembleia, com distanciamento, talvez com uma nova conformação do Plenário, distanciando mais o espaço entre uma cadeira e outra, às vezes abrindo um espaço maior. Não é sacrifício para o parlamentar e nem é risco para o parlamentar estar dentro do Parlamento, votando de acordo com aquilo que é desejável pela inteireza do seu Regimento Interno, pela Constituição do Estado de Minas Gerais, que nos considera representantes do povo.

Creio que isso é uma obrigação inclusive de todos nós, como deputados. É óbvio que temos pessoas que estão em idade de risco. É óbvio que temos pessoas que estão em grupo de risco. Para essas pessoas, sim, poderíamos discutir uma condição excepcional, mas, para a grande maioria dos deputados, é plenamente possível que estejamos presentes no espaço democrático, no Parlamento da Assembleia, para poder apreciar as questões. Esse modelo que aí está interessa a poucos, a muitos poucos. Tenho absoluta certeza de que, quando prevalece a vontade de poucos, fragiliza-se por si só a democracia no Estado de Minas Gerais. Então o Parlamento de Minas precisa voltar a funcionar em sua inteireza, com os debates, que são tradicionais, típicos e necessários ao Parlamento. Retomando, mais uma vez, à origem do termo, “parlamento” quer dizer discussão, quer dizer debate. O pai de todos os parlamentos, que é o parlamento britânico, não se curvou à guerra ou a duas guerras mundiais, fora outras tantas que tiveram; continua funcionando em seu plenário, com a presença daqueles parlamentares que acham por bem funcionar.

Podemos partir do parlamento mais importante do mundo, que é o da Inglaterra, para o parlamento que está mais próximo de nós, que é a Câmara Municipal de Belo Horizonte, que também voltou, inclusive com decisão judicial, contrariando a vontade de alguns poucos da câmara municipal, à sua votação. Todos os deputados são instruídos, todos têm condição de ter máscara. A Casa nos dá uma farta estrutura de trabalho. Acho que é perfeitamente possível que possamos trabalhar com o distanciamento social necessário, com alguns deputados que entenderem que são grupo de risco trabalhando de maneira remota. Mas é bem possível que a Assembleia volte a funcionar em sua inteireza, fazendo jus, como bem disse o deputado Sargento Rodrigues, ao seu papel, que é de poder e voz dos cidadãos, porque só assim conseguiremos cumprir as nossas funções.

Percebi dois deputados – deputado Gustavo Santana e deputado Alencar da Silveira – falando a respeito da Cemig. Nós tivemos recentemente representantes da Cemig participando na Casa. Curiosamente, a Comissão de Minas e Energia, que é a comissão pertinente mais ligada à Cemig, não participou dessa sabatina, o que mostra a fragilidade do processo democrático que estamos vivendo no momento.

Quero destacar também, deputado Sargento Rodrigues, para V. Exa. não se assustar com a forte e firme defesa do PT ao governo Kalil: O PT participa desde sempre do governo Kalil e participará até o seu final. Estão governando juntos. Indicaram a grande maioria dos secretários ao Município de Belo Horizonte. Podem até fazer um favor para o Kalil de lançar algum candidato que atenda aos interesses do prefeito de Belo Horizonte. Fazem parte, governam juntos; têm a grande maioria dos secretários junto com o Psol. É esta a trinca que governa Belo Horizonte: Kalil, com o Psol e com o PT.

Quero, por fim, destacar uma outra preocupação grande que tenho neste momento ao ver tantos projetos de calamidade pública sendo aprovados na Assembleia Legislativa de Minas Gerais. Já estamos vendo, pelo interior de Minas, verdadeiras barbaridades acontecendo. Creio que foi dito aqui, pelo deputado Alencar ou pelo deputado Sargento Rodrigues, que nós temos visto prefeitos usando o dinheiro da pandemia para fazer asfalto, prefeitos usando dinheiro da pandemia para atender interesses eleitorais em ano de eleição. Isso é o mínimo. Enquanto estão fazendo asfalto ou atendendo interesses eleitorais que acabam esbarrando no povo, menos mal. Não é desejável, mas é menos mal. Pior é o que veremos daqui a algum tempo: uma maré de corrupção sem precedentes na história de Minas Gerais. Provavelmente haverá mais casos de corrupção do que casos de coronavírus em todo o Brasil, e olha que já existem muitos casos de coronavírus no Brasil, mas os casos de corrupção conseguirão se sobrepor por esses cheques em branco que estão sendo dados e que são os ritos de calamidade.

Há prefeito de cidade que não tem um caso – um caso sequer de coronavírus –, pedindo calamidade pública. Veremos o desdobramento disso ao longo dos tempos. Veremos o desdobramento disso ao longo dos próximos meses, com uma corrupção endêmica em Minas Gerais e em todo o Brasil, com superfaturamento, com corrupção, com desvio de dinheiro público, com apadrinhamento de obras por protegidos de prefeitos e de governadores em todo o Brasil. Essa história já começou na compra dos respiradores, onde vimos uma diferença brutal e, em muitos casos, inexplicável, no valor pago pelos respiradores. Aliás, veremos isso todos os dias daqui para frente, com casos e mais casos de corrupção se repetindo em todo o Estado de Minas Gerais.

Então foi por isso que tomei a decisão de me manifestar de maneira contrária a esses decretos de calamidade pública, para que os prefeitos se submetam minimamente à Lei nº 8.666, que regula, no Estado de Minas Gerais e em todo o Brasil – é óbvio, por ser uma lei federal –, as licitações que se não são o objeto ideal, porque sabemos que há problemas inclusive com licitações, pelo menos, diminuem a excrecência que estamos vendo e que veremos por todos os cantos do Brasil. O povo morrendo pelo coronavírus, o povo morrendo sem saúde, sem educação, sem infraestrutura, e um monte de gente ficando rica nas costas da pandemia que infelizmente assola o Brasil.

Não sei se meu tempo já está terminando.

O presidente – Já se encerrou.

O deputado João Vítor Xavier – Então, cumprindo as regras, encerro a minha fala.

O presidente – Muito obrigado, deputado João Vítor Xavier. A presidência vai submeter a matéria à votação pelo processo nominal e remoto. As deputadas e os deputados que desejarem manter o veto registrarão “sim” e as deputadas e deputados que desejarem rejeitá-lo registrarão “não”. A presidência lembra ao Plenário que o veto será rejeitado se obtiver, no mínimo, 39 votos contrários. Em votação, o veto ao § 7º do art. 2º, ao art. 8º e ao § 1º do art. 9º.

– Registram “sim”:

Alencar da Silveira Jr. – Tadeu Martins Leite – Arlen Santiago – Ana Paula Siqueira – André Quintão – Andréia de Jesus – Beatriz Cerqueira – Betão – Betinho Pinto Coelho – Bosco – Braulio Braz – Bruno Engler – Cássio Soares – Celinho Sintrocel – Celise Laviola – Charles Santos – Coronel Henrique – Coronel Sandro – Dalmo Ribeiro Silva – Delegada Sheila – Delegado Heli Grilo – Doorgal Andrada – Doutor Jean Freire – Doutor Wilson Batista – Duarte Bechir – Elismar Prado – Fábio Avelar de Oliveira – Gil Pereira – Glaycon Franco – Guilherme da Cunha – Gustavo Mitre – Gustavo Santana – Gustavo Valadares – Hely Tarquínio – Inácio Franco – Ione Pinheiro – João Leite – João Magalhães – João Vítor Xavier – Laura Serrano – Leandro Genaro – Leninha – Léo Portela – Leonídio Bouças – Mauro Tramonte – Noraldino Júnior – Osvaldo Lopes – Professor Irineu – Professor Wendel Mesquita – Raul Belém – Roberto Andrade – Sávio Souza Cruz – Thiago Cota – Tito Torres – Ulysses Gomes – Virgílio Guimarães – Zé Guilherme – Zé Reis.

– Registram “não”:

Bartô – Fernando Pacheco – Sargento Rodrigues.

– Registram “branco”:

Cristiano Silveira – Marília Campos – Marquinho Lemos.

O presidente – Votaram “sim” 58 deputados. Votaram “não” 3 deputados. Houve 3 votos em branco. Está mantido o veto ao § 7º do art. 2º, ao art. 8º e ao § 1º do art. 9º da proposição. À promulgação.

Em votação, o veto ao inciso IV do art. 1º.

– Registram “sim”:

Duarte Bechir – João Vítor Xavier – Osvaldo Lopes.

– Registram “não”:

Alencar da Silveira Jr. – Tadeu Martins Leite – Arlen Santiago – Ana Paula Siqueira – André Quintão – Andréia de Jesus – Bartô – Beatriz Cerqueira – Betão – Betinho Pinto Coelho – Bruno Engler – Carlos Pimenta – Cássio Soares – Celinho Sintrocel – Celise Laviola – Charles Santos – Coronel Henrique – Coronel Sandro – Dalmo Ribeiro Silva – Delegada Sheila – Delegado Heli Grilo – Doorgal Andrada – Doutor Jean Freire – Doutor Wilson Batista – Elismar Prado – Fábio Avelar de Oliveira – Fernando Pacheco – Gil Pereira – Glaycon Franco – Guilherme da Cunha – Gustavo Mitre – Gustavo Santana – Gustavo Valadares – Hely Tarquínio – Inácio Franco – Ione Pinheiro – João Leite – João Magalhães – Laura Serrano – Leandro Genaro – Leninha – Léo Portela

– Leonídio Bouças – Marquinho Lemos – Mauro Tramonte – Noraldino Júnior – Professor Irineu – Professor Wendel Mesquita – Raul Belém – Roberto Andrade – Sargento Rodrigues – Sávio Souza Cruz – Thiago Cota – Tito Torres – Ulysses Gomes – Virgílio Guimarães – Zé Guilherme – Zé Reis.

– Registram “branco”:

Bosco – Braulio Braz – Cristiano Silveira – Marília Campos.

O presidente – Votaram “sim” 3 deputados. Votaram “não” 58 deputados. Houve 4 votos em branco. Está rejeitado o veto ao inciso IV do art. 1º da proposição. Oficie-se ao governador do Estado. Está, portanto, mantido, em turno único, o Veto nº 14/2019, exceto o veto ao inciso IV do art. 1º da proposição.

Declarações de Voto

O deputado Dalmo Ribeiro Silva – Muito obrigado, presidente. Quero parabenizar o nosso relator, nosso líder deputado Gustavo Valadares, pelo seu parecer bem fundamentado, (– Falha na transmissão do áudio) inclusive da sua acolhida pelos parlamentares nesta reunião. Eu gostaria de tratar de um assunto importante para todos nós. Em primeiro lugar, enalteço o trabalho do nosso governador Zema, que não tem medido esforços por todos os lados, com todas as bandeiras, particularmente na saúde, dando assim uma atenção muito especial aos nossos hospitais, aos nossos municípios, particularmente também com o pagamento das emendas parlamentares. Essa é uma pauta que V. Exa. tanto tem defendido. Isso com certeza vai viabilizar grande parte de recursos aos nossos municípios. Há muito tempo, os nossos municípios estão aguardando mesmo o pagamento, a liberação das emendas, mas nós entendemos a situação pela qual está passando Minas Gerais. O governador, certamente, com muita coerência, procurou sempre, inclusive dentro da possibilidade financeira em que se encontrava o Estado, pautar e fazer esses encaminhamentos aos hospitais, aos municípios e particularmente à saúde para combate a esta pandemia. Eu quero destacar a importância do governador quanto aos nossos servidores. Está previsto agora, para o dia 15, o pagamento dos servidores da segurança e da saúde – muito corretamente. Eu acho que é um momento importante, mas eu quero trazer aqui um apelo ao governador, e faço-o em nome de centenas, milhares de servidores da educação. É muito importante também que possa entrar na próxima pauta de prioridade de pagamento o pagamento dos servidores da educação. Nós sabemos que há muito tempo eles estão aguardando. Trabalhamos muito, desde o ano passado, para o pagamento do 13º salário, mas não houve possibilidade em decorrência da questão mesmo da não liberação do nióbio. Nós sabemos essa dificuldade que enfrentamos e temos certeza agora de que, no próximo pagamento, o governador reverterá sua atenção ao pagamento dos servidores da educação. Essa é uma pauta que a gente está sempre defendendo, e eu tenho certeza absoluta de que isso aí atenderá os anseios de todos os servidores de nosso Estado de Minas Gerais. Quero destacar também que encontra-se na pauta de amanhã o reconhecimento da calamidade pública de vários municípios. Esse procedimento adotado pela Assembleia, presidente, tem realmente dado muita importância e tem dado muito certo para os municípios. Os prefeitos são dirigentes, são corretos, têm trazido, têm promovido, sem dúvida, o combate à pandemia. Estou falando pela nossa região. Todos os municípios do Sul de Minas estão, acima de tudo, atentos, com todo o mecanismo, com toda autonomia financeira para aplicar o dinheiro ao combate do coronavírus, contratando pessoas, agentes sanitários, novos médicos, hospitais. Isso tem sido, realmente, de grande prudência. Então quero, mais uma vez, parabenizar todos os nossos prefeitos da região. Já foram reconhecidos os municípios por calamidade pública, e tenho certeza de que vamos vencer este momento que estamos vivendo. Quero agradecer a V. Exa., mais uma vez, nesta oportunidade. Muito obrigado.

O presidente – Muito obrigado, deputado Dalmo Ribeiro Silva, defensor do municipalismo, dos prefeitos de nossa Minas Gerais. Com a palavra, o deputado Arlen Santiago, para declaração de voto, o deputado Arlen Santiago.

O deputado Arlen Santiago – Caro presidente, Srs. Deputados, nós estamos vendo aí um veto mantido e outro veto derrubado. Estou vendo os deputados formando opinião, principalmente com base no trabalho do relator Gustavo Valadares. Há pouco tempo recebi um telefonema de um membro do Conselho Municipal de Saúde de Montes Claros, o Roberto Coelho, que me ligou para

perguntar como e quando será o pagamento do Pro-Hosp de alguns hospitais. Nós sabemos que, no governo anterior, ficou muito atrasado realmente o pagamento, mas, pelo que ele já me colocou, principalmente com relação ao Hospital Aroldo Tourinho, e por ilação, eu já penso que deverão ser todos os hospitais. A gente realmente gostaria que a Secretaria de Estado da Saúde fizesse esse esforço, utilizasse esses recursos que têm vindo do governo federal para colocar o Pro-Hosp em dia. O Pro-Hosp não é verba extra; é uma verba que foi criada no tempo do Pestana, porque a tabela do SUS, nos governos federais, praticamente ficou congelada por muitos e muitos anos, com praticamente quase todos os procedimentos abaixo do custo. Então o governo de Minas criou o Pro-Hosp. E aí essa verba, que não é extra – é uma verba já incorporada ao trabalho dos hospitais... Nós já tivemos, nos últimos seis anos, mais de cinco mil leitos fechados em Minas Gerais, e nós não podemos, numa época de pandemia dessa, correr mais esse perigo. Então, a gente gostaria muito que o secretário de Governo, junto com o secretário de Saúde e o adjunto, que têm trabalhado com muita serenidade com esses poucos recursos, nesses poucos recursos, não deixasse de pagar o Pro-Hosp em dia para que os hospitais consigam se manter de pé e cuidar da população. Está-se correndo o risco inclusive de muitos hospitais não terem dinheiro para pagar esses heróis da enfermagem, da portaria, os médicos, o pessoal da limpeza. A maioria dos hospitais já está atrasando os salários. Então, essa questão do pagamento do Pro-Hosp em dia é vital para a manutenção de leitos e para a excelente prestação de serviço que os funcionários dos hospitais fazem por toda Minas Gerais. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O deputado Virgílio Guimarães – Presidente, cada vez que eu for declarar voto serei obrigado a gastar tempo com um assunto que nada tem a ver com o voto dado. Mas, sem dúvida nenhuma, a discussão veio aqui, brota sem parar: a questão de Belo Horizonte. Eu queria apenas esclarecer: eu conheço a periferia de Belo Horizonte e pessoalmente o prefeito Kalil, que está sendo exatamente um prefeito voltado para a periferia. Vá lá às ocupações, vá lá aos lugares em que há mais necessitados em Belo Horizonte. Lá é onde o apoio a ele é maior, é onde ele tem tido uma atuação vocacionada sobretudo para aqueles que mais precisam. Mas não é esse o nosso tema. Eu queria dizer que votei com o relator nesses vetos. Acho que até em alguns aspectos eles não deveriam ter prevalecido, mas agora, nesse período de coronavírus, nesse período da Covid, nós temos que ter uma compreensão maior sobre a necessidade de inversões, de investimentos, de produção, neste momento em que se avizinha a crise econômica que já está instalada no Brasil. E, segundo estudos, Minas Gerais vai ter talvez o impacto mais grave pela questão da produção e da recessão do comércio internacional, das commodities – nós vamos ter um impacto maior do que a média nacional. Então, portanto, justifica-se a aprovação do que o relator votou. Aquele veto que não foi mantido, que foi derrubado, tem a ver com as inversões e tem a ver com as necessidades atuais, portanto, do nosso estado, vocacionado totalmente. Não como está fazendo o governo federal no chamado “orçamento de guerra”. Aliás, muitos aspectos foram corretos, mas em muitos aspectos ali também ele pega o ataque aos benefícios sociais, o que acaba fazendo um gol contra nesse afã, nesse esforço de retomada da economia. Portanto, aqui eu justifico efetivamente o voto dado por mim, pela bancada do PT e pelo nosso bloco.

A deputada Laura Serrano – Boa tarde... Aliás, bom dia – desculpem-me –, Sr. Presidente; bom dia, colegas parlamentares. Eu venho declarar o meu voto em relação aos itens do veto que apreciamos hoje. O primeiro item sobre o qual eu gostaria de me manifestar é em relação ao veto que foi derrubado. Na verdade, esse dispositivo prevê a possibilidade de compensação de créditos tributários no caso em que o Estado é devedor na compra de veículos automotores. Então, é uma possibilidade que beneficia ambos os credores e, por isso, gera resultados positivos para ambos os lados. Daí o voto pela rejeição, seguindo o relator, para que esse dispositivo seja mantido, e não vetado. Em relação aos dispositivos vetados, eu quero declarar aqui que um deles teria o potencial de gerar um impacto de cerca de R\$2.000.000.000,00 no orçamento do Estado, pois coloca uma possibilidade de transferência de créditos tributários entre credores de diferentes níveis de avaliação de risco. Portanto, poderia ser destinada essa troca a credores menos solventes, impactando os valores do Estado, o que acabaria impactando inclusive a realização de políticas públicas e o próprio combate à pandemia, dado que hoje a gente tem uma possibilidade de frustração de receita de cerca de R\$7.500.000.000,00 no orçamento, já com um déficit de R\$13.000.000.000,00. Os outros dois. Um deles é mais simples; o veto foi feito por necessidade de adequação da técnica legislativa: não poderia haver uma má interpretação da norma; e, por fim, o veto ao dispositivo que estabelecia

uma tabela de preços para imóveis que fossem alienados pelo Estado. Isso é muito preocupante, porque obviamente é necessário que essa alienação seja feita pelo valor de mercado, e inclusive o Estado pode incorrer até mesmo em improbidade administrativa caso essas alienações, essas vendas de imóveis não sejam feitas pelo valor de mercado. Daí a necessidade de manutenção desse veto. Então é essa a minha declaração de voto em relação aos vetos, Sr. Presidente. Portanto, votei com o relator e gostaria inclusive de parabenizar o relator, líder do meu bloco, o deputado Gustavo Valadares. Muito obrigada.

O deputado Bartô – Bom dia, presidente. Bom dia aos demais. Hoje foram votados os vetos sobre a compensação de crédito. Então o cerne da questão é exatamente: eu tenho uma dívida com o Estado, e o Estado tem uma dívida comigo. Vale a pena compensar? Vale a pena, não, é legal compensar, é justo compensar? Uma vez que a dívida que o Estado tem comigo representa um ativo para mim e esse ativo pode às vezes significar bastante, pode quebrar a minha empresa ou não, posso transmitir esse ativo para outras pessoas, eu acho que esse ativo cabe como defensor do direito à propriedade, esse ativo está na mão de quem é de direito; é dele, e ele pode fazer o que bem entender. Então aqui há o inciso IV do art. 1º, que trata da compensação de dívida no setor de veículos. O governo alegou que não fez os devidos estudos. Eu entendo a preocupação do governo, entendo que ele está com um caixa muito deficitário e tem essa preocupação de resguardar a saída de caixa, mas – como falei – a dívida é um ativo de quem a tem, e, se eu devo ao Estado e o Estado me deve, por que tenho que pagar o Estado e o Estado não tem que me pagar? Então, para mim, é uma questão de coerência, realmente. O § 7º do art. 2º fala sobre a relativização da cessão da dívida, bem como o art. 8º fala da questão do mercado, dessas transferências de cessões de dívidas. Volto naquilo que falei: se alguém tem uma dívida comigo, é um ativo que eu tenho, é um crédito que eu tenho, é um artigo financeiro. Então, se ele é meu, eu posso fazer o que eu bem entender, eu posso dar, eu posso vender, posso doar e acho que não cabe a ninguém entrar nessa situação. Há aqui também o inusitado § 1º do art. 9º, que fala sobre a questão da integralização do valor de imóvel para a Cohab. Nesse caso, especificamente, sou a favor do veto, porém, como estava sendo votado em bloco com outros dois vetos que entendo sejam mais importantes para o direito à propriedade – a dívida está na mão da empresa que tem essa dívida com o Estado, é um ativo dela, e ela pode fazer o que bem entender –, eu acabei votando também contrário ao veto, mas queria deixar bem claro aqui que sou a favor do veto do § 1º, mantendo o que foi votado em bloco. Essas são as minhas justificativas para a minha votação. Obrigado, presidente.

A deputada Marília Campos – Sr. Presidente, Srs. Deputados e Deputadas, quanto a essa Proposição de Lei nº 2.439 – os vetos –, eu votei em branco nos dois vetos. Nós sabemos muito bem que o Parlamento tem que garantir sempre o espaço do debate, da discussão, e me senti muito prejudicada porque tive acesso ao relatório de forma muito rápida – foi agora –, e não tivemos nem condição de estudar, de ter uma posição, não apenas conhecendo tecnicamente, mas politicamente os impactos sobre a vida do setor produtivo e também sobre a arrecadação do Estado. E eu tinha uma expectativa de que, nos encaminhamentos, na defesa da posição dos líderes, a gente tivesse uma oportunidade de conhecer os argumentos, para aumentar a compreensão sobre a proposição que foi votada. Isso não aconteceu. Grande parte das intervenções foi para discutir a situação de Belo Horizonte, a situação do Estado, a situação da pandemia. Tudo isso é muito importante, mas não contribuiu para esclarecer sobre a questão da proposição de lei e também sobre os vetos que foram apresentados. E, felizmente, agora a gente tem uma visão mais clara, na declaração de voto, em particular, da deputada Laura, do deputado Virgílio, do deputado Bartô, sobre, de fato, o que estava em jogo nessa proposição de lei e nos vetos apresentados. E são questões sérias porque são questões tributárias, que envolvem não apenas uma compreensão técnica, mas também política. Por isso eu votei em branco nesses vetos, Sr. Presidente. Quero, por fim, dizer que vi com muita preocupação as informações pela imprensa hoje de várias cidades do interior, pequenas cidades, com 10 mil habitantes, com 6 mil habitantes, que já apresentam os casos de contaminação pelo vírus. A grande questão é que não existe uma estrutura hospitalar para garantir o tratamento. Então é motivo da nossa preocupação, não só porque lutamos para que todos tenham acesso ao tratamento, mas também porque é uma epidemia que pode estar se alastrando para o interior. Nesse sentido, então, é muito importante mantermos o isolamento social. Quero aqui mostrar, demonstrar o meu reconhecimento ao prefeito de Belo Horizonte, Kalil. E aí eu não sou líder de situação e nem líder de oposição, mas quero manifestar um posicionamento, enquanto cidadã e enquanto deputada, de que a posição que o

prefeito Kalil está tendo em Belo Horizonte protege não apenas os cidadãos e cidadãs da cidade de Belo Horizonte, mas toda Minas Gerais. Em particular as cidades da região metropolitana, que têm como referência o posicionamento corajoso, cuidadoso do prefeito Kalil com a sua cidade. Certamente essa posição inspira que outros prefeitos e prefeitas tenham a mesma posição, mas, mais do que isso, que os cidadãos e as cidadãs das outras cidades se referenciem na cidade de Belo Horizonte para se proteger dessa pandemia. Essas são as minhas palavras, Sr. Presidente.

O presidente – Agradeço a deputada Marília Campos, parabenizando V. Exa. pelo brilhante trabalho que realiza nesta Casa. Com a palavra, para declaração de voto, o deputado Doutor Jean Freire.

O deputado Doutor Jean Freire – Sr. Presidente, bom dia. Diretamente aqui do Vale do Jequitinhonha, para declaração de voto. Sr. Presidente, eu fico muito feliz com os trabalhos desta Casa, sob a vossa presidência, sob o comando de V. Exa. É verdade que, se nós estivéssemos de maneira física, presente, estariam mais fáceis os trabalhos. Então nós vamos aprendendo. Nós estamos tendo que aprender muitas coisas neste momento. E estudar um veto, principalmente dessa maneira, fica muito difícil. Então eu quero aqui fazer coro a vários colegas, à Marília Campos, ao André Quintão, que colocou muito bem essa situação. Que talvez, das próximas vezes, nós pudéssemos receber o parecer antes. Mas fico feliz em ver vários colegas discutindo, e a importância de se colocar um veto desse e outros que vão entrar na pauta. É porque a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais tem responsabilidade com o Estado, e quer ajudar inclusive na questão econômica do Estado também. Mas, Sr. Presidente, eu não poderia deixar de dialogar sobre outras questões e não vou me acovardar e deixar de falar sobre elas. Também não tenho nenhum aval. Ninguém me pediu; eu não sou líder. Está parecendo que o prefeito Kalil tem uma oposição e uma situação na Assembleia Legislativa, mas eu vou muito na linha do que a deputada Marília Campos colocou. A dinâmica, o trabalho que Belo Horizonte tem feito tem ajudado muito o interior, tem ajudado muito o Estado de Minas Gerais. Não adianta outras autoridades virem falar dos números de Minas, como se isso fosse responsabilidade delas. Não é só de uma pessoa evidentemente, mas, sim, do trabalho que tem sido feito em Belo Horizonte. E de uma maneira muito clara e direta, o prefeito simplesmente está escutando, ouvindo as autoridades. Eu acho muito interessante quando ouço algumas pessoas falarem: “É simples, é só usar a máscara, é só passar álcool em gel, é só lavar, é só usar o pedilúvio. É muito tranquilo abrir o comércio”. Gente, a cada dia, as mortes estão aumentando neste país. Já existem estudos mostrando isso. Se, em outros estados, isso está mais avançado, há um grande risco – caso não sejam tomadas medidas, como estão sendo tomadas aqui em Minas Gerais – de chegar o momento de, aqui, isso avançar também, principalmente quando a curva estiver caindo em outros estados. Então, às vezes, eu ouço falas que fazem parecer que tudo está combinado com o vírus. Sabe aquela história de que a seleção brasileira combinou com os russos? Parece que tudo está combinado com o vírus. “Olha, vírus, você não vai contaminar ninguém que esteja usando máscaras de maneira nenhuma. Você não vai contaminar o pequeno comerciante”. Olhe, gente, não existe esse combinado com o vírus. E se combinar, ele não vai obedecer. Então, se eu, na minha pequenez, posso dizer alguma coisa, é a seguinte: vamos ouvir as autoridades sanitárias. Vamos aprender com os erros e acertos de outros lugares, de outros países, de outros estados, estados brasileiros que demoraram a tomar medidas ou que voltaram atrás e depois viram o que aconteceram com a curva, como é o caso, por exemplo, de Santa Catarina. Sr. Presidente, nessa linha, eu quero parabenizar esta Casa, que tomou a atitude de chamar especialistas para discutirem. Eu acho que nós temos que avançar ainda muito mais nessa questão e apoiar as autoridades, sejam elas de qualquer partido político que esteja tomando medidas no intuito de preservar vidas. É preservando vidas que nós vamos preservar a economia. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O presidente – Muito obrigado, deputado Doutor Jean Freire, direto do Jequitinhonha. Vamos ouvir, agora, da Zona da Mata, o deputado Fernando Pacheco. Com a palavra, para declaração de voto, o deputado Fernando Pacheco.

O deputado Fernando Pacheco – Bom dia, presidente da Assembleia, deputado Agostinho Patrus. Bom dia a todos os deputados e deputadas presentes, a todos que nos estão acompanhando, aos funcionários que estão dando suporte técnico para essa videoconferência. Na verdade, eu nem ia me inscrever para declarar o voto, mas, como eu cometi um ato falho, estou aqui fazendo a

declaração de voto, retratando-me, apesar de eu não conseguir o desfazimento do meu voto. Eu votei errado, porque, no meu roteiro, coloquei o veto ao parágrafo 7º do artigo 2º como primeiro voto. E, no primeiro voto, na verdade, nós estávamos votando os três vetos mantidos. E eu fiz confusão. Acabei votando “não” no primeiro voto, que era para ser “sim”; e “não” no segundo voto, que era para ser “não”. Então, quero me retratar com o líder do meu bloco, com a Mesa, com o líder dos outros blocos e, em especial, com o relator Gustavo Valadares, uma pessoa que admiro muito, que já foi meu líder no bloco do governo, quando eu estava nesse bloco. De forma nenhuma, eu queria ir contra o relatório dele, até porque foi um brilhante relatório. E isso é para o bem do nosso estado. Eu acompanho em gênero, número e grau todo o relatório, mas, infelizmente, por uma falha minha, acabei votando errado. Não posso mudar o voto. Então, eu me retrato com todos esses líderes e com as pessoas que representam a organicidade do processo legislativo pelo meu descontrole pessoal de não ter feito o voto como o relator sugeriu. Assim eu queria, mas infelizmente me equivoquei. Presidente, já que estou fazendo uso da palavra, aproveito também para levantar o meu apreço pelo enfermeiro e pela enfermeira, que ontem tiveram o seu dia especial. São grandes guardiões da saúde, acompanham o médico em todas as providências, desde a atenção básica até a média e alta complexidade, e também na área administrativa e assuntos de gestão. Os PSFs hoje só funcionam porque têm o enfermeiro para cuidar deles. Os hospitais são os primeiros que estão na linha de frente para um risco de contágio e num primeiro atendimento na triagem. Então, a todos os enfermeiros do Brasil e do mundo quero parabenizar por ontem, pelo Dia Mundial do Enfermeiro, e dizer que nós iremos lutar pela valorização em recursos, em carreira, em possibilidades de melhorias de condições de trabalho, em EPIs, como já estamos fazendo, haja vista que foi feita a valorização do médico, mas ainda não a do enfermeiro. Estaremos brigando por esse guardião da saúde pública. Assim eu me despeço e agradeço presidente. Novamente peço desculpas a todos os colegas pelo ato falho de ter votado errado. Muito obrigado. Bom dia, presidente.

O presidente – Muito obrigado, deputado Fernando Pacheco. Isso acontece. É a primeira votação remota de um veto que a Assembleia faz na sua história. Mas está mais do que justificado por V. Exa. Conhecemos o seu caráter, a sua índole. Com certeza isso não se repetirá pela sua competência também, sua dedicação a este Parlamento e pelo trabalho que aqui realiza.

Encerramento

O presidente – Cumprido o objetivo da convocação, a presidência encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a especial de logo mais, às 14 horas, nos termos do edital de convocação. Levanta-se a reunião.

ATA DA 28ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLEIA, EM 2/1/2020

Às 17 horas, reúnem-se na Sala de Reuniões os deputados membros da Mesa da Assembleia. Verificada a existência de número regimental, são abertos os trabalhos do dia, sendo lida e aprovada a ata da reunião anterior. A seguir, em cumprimento ao disposto no inciso VI do art. 78, c/c os incisos XXXII do art. 82 e I do art. 86 do Regimento Interno desta Assembleia, para fins do previsto na Instrução Normativa nº 3/2011, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE-MG –, a Mesa opina pela regularidade e legalidade da aposentadoria requerida pela servidora Denise Imaculada Rosendo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos legais e após os devidos processos, lavrados em observância ao prescrito no § 1º do art. 5º da mencionada Instrução Normativa, autorizando o encaminhamento dos mesmos ao TCE-MG, através do Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – Fiscap. Na continuidade da reunião, são aprovados atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do quadro de pessoal desta Secretaria, a serem publicados no *Diário do Legislativo* e no *Diário Administrativo*, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, e da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015. Nada mais havendo a ser tratado, é convocada nova reunião para o dia 13 de janeiro, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 13 de janeiro de 2020.

Agostinho Patrus, presidente – Antonio Carlos Arantes, 1º-vice-presidente – Cristiano Silveira, 2º-vice-presidente – Alencar da Silveira Jr., 3º-vice-presidente – Tadeu Martins Leite, 1º-secretário – Carlos Henrique, 2º-secretário – Arlen Santiago, 3º-secretário.

ATA DA 29ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLEIA, EM 13/1/2020

Às 17 horas, reúnem-se na Sala de Reuniões os deputados membros da Mesa da Assembleia. Verificada a existência de número regimental, são abertos os trabalhos do dia, sendo lida e aprovada a ata da reunião anterior. Continuando os trabalhos, passa-se à parte da reunião destinada à distribuição dos processos aos relatores, para serem discutidos e seus pareceres votados, cabendo ao deputado Tadeu Martins Leite processo contendo termo de aditamento ao contrato celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a empresa Filmavideo Ltda. ME, tendo como objeto a prestação de serviço de repórter fotográfico – parecer favorável à prorrogação, autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Imprensa e Divulgação, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de aditamento ao contrato celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a empresa Artebrilho Multiserviços, tendo como objeto a prestação de serviços de condução de veículos automotores – parecer favorável à alteração da vigência do ADT 88/2019, considerando manifestações da Gerência-Geral de Suporte Logístico, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado. Na continuidade da reunião, são aprovados atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do quadro de pessoal desta Secretaria, a serem publicados no *Diário do Legislativo* e no *Diário Administrativo*, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, e da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015. Nada mais havendo a ser tratado, é convocada nova reunião para o dia 20 de janeiro, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 20 de janeiro de 2020.

Agostinho Patrus, presidente – Antonio Carlos Arantes, 1º-vice-presidente – Cristiano Silveira, 2º-vice-presidente – Alencar da Silveira Jr., 3º-vice-presidente – Tadeu Martins Leite, 1º-secretário – Carlos Henrique, 2º-secretário – Arlen Santiago, 3º-secretário.

ATA DA 30ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLEIA, EM 20/1/2020

Às 17 horas, reúnem-se na Sala de Reuniões os deputados membros da Mesa da Assembleia. Verificada a existência de número regimental, são abertos os trabalhos do dia, sendo lida e aprovada a ata da reunião anterior. Continuando os trabalhos, passa-se à parte da reunião destinada à distribuição dos processos aos relatores, para serem discutidos e seus pareceres votados, cabendo ao deputado Tadeu Martins Leite processo contendo termo de contrato a ser celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a empresa Vídeo Mais Comércio e Serviços de Áudio e Vídeo Eireli, tendo como objeto o fornecimento de equipamentos de áudio e vídeo - parecer favorável à contratação, oriunda do Pregão Eletrônico nº 78/2019, autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Radiodifusão, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado. Na continuidade da reunião, são aprovados atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do quadro de pessoal desta Secretaria, a serem publicados no *Diário do Legislativo* e no *Diário Administrativo*, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, e da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015. Para finalizar, é assinado o seguinte ato relativo ao quadro de pessoal da Secretaria desta Assembleia: verificado o cumprimento das condições previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, c/c art. 132 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, acrescido pelo art. 48 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010, observados os termos das Leis Estaduais nºs 15.014, de 15/1/2004, e 23.108, de 29/11/2018, da Lei Complementar Estadual nº 64, de 25/3/2002, e das Resoluções nºs 5.086, de 31/8/1990, e 5.347, de 19/12/2011, aposentando, a pedido, por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir de 17/1/2020, a servidora Marília Horta Simões, ocupante do cargo efetivo de analista legislativo – consultor, no exercício da função gratificada de nível superior – FGS. Nada mais havendo a ser tratado, é convocada nova reunião para o dia 27 de janeiro, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 27 de janeiro de 2020.

Agostinho Patrus, presidente – Antonio Carlos Arantes, 1º-vice-presidente – Cristiano Silveira, 2º-vice-presidente – Alencar da Silveira Jr., 3º-vice-presidente – Tadeu Martins Leite, 1º-secretário – Carlos Henrique, 2º-secretário – Arlen Santiago, 3º-secretário.

ATA DA 31ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLEIA, EM 27/1/2020

Às 17 horas, reúnem-se na Sala de Reuniões os deputados membros da Mesa da Assembleia. Verificada a existência de número regimental, são abertos os trabalhos do dia, sendo lida e aprovada a ata da reunião anterior. Continuando os trabalhos, passa-se à parte da reunião destinada à distribuição dos processos aos relatores, para serem discutidos e seus pareceres votados, cabendo ao deputado Tadeu Martins Leite processo contendo termo de aditamento ao contrato celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a empresa Líder Táxi Aéreo S.A. Air Brasil, tendo como objeto a prestação de serviços de transporte aéreo, por meio de fretamento de aeronaves, na modalidade táxi-aéreo – parecer favorável à prorrogação, autorizando a despesa, considerando manifestações da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado. Na continuidade da reunião, são aprovados atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do quadro de pessoal desta Secretaria, a serem publicados no *Diário do Legislativo* e no *Diário Administrativo*, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, e da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015. Para finalizar, é assinado o seguinte ato relativo ao quadro de pessoal da Secretaria desta Assembleia: nos termos da Lei nº 15.014, de 15/1/2004, das Resoluções nºs 5.134, de 10/9/1993, 5.198, de 21/5/2001, 5.295, de 15/12/2006, e 5.328, de 21/12/2009, c/c as Deliberações da Mesa nºs 2.043, de 29/5/2001, 2.468, de 23/11/2009, e 2.610, de 2/3/2015, designando Rafael Dilly Patrus para a função gratificada de nível superior – FGS –, com exercício na Gerência-Geral de Consultoria Temática – Gerência de Análise de Processos. Nada mais havendo a ser tratado, é convocada nova reunião para o dia 3 de fevereiro, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 3 de fevereiro de 2020.

Agostinho Patrus, presidente – Antonio Carlos Arantes, 1º-vice-presidente – Cristiano Silveira, 2º-vice-presidente – Alencar da Silveira Jr., 3º-vice-presidente – Tadeu Martins Leite, 1º-secretário – Carlos Henrique, 2º-secretário – Arlen Santiago, 3º-secretário.



MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 15ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 14/5/2020

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em turno único: Projeto de Resolução nº 96/2020, da Mesa da Assembleia; Projetos de Lei nºs 5.207/2018, do deputado Cristiano Silveira, na forma do Substitutivo nº 2, 364/2019, do deputado Carlos Pimenta, na forma do Substitutivo nº 1, 1.426/2020, do deputado Gustavo Mitre, na forma do Substitutivo nº 1, 1.801/2020, do deputado Bosco, na forma do Substitutivo nº 1, 1.913/2020, do deputado Fernando Pacheco, na forma do Substitutivo nº 1, 1.932/2020, do Tribunal de Justiça, na forma do Substitutivo nº 1 e 1.938/2020, do governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1.

Em redação final: Projeto de Resolução nº 96/2020, da Mesa da Assembleia; Projetos de Lei nºs 5.207/2018, do deputado Cristiano Silveira, 364/2019, do deputado Carlos Pimenta, 1.426/2020, do deputado Gustavo Mitre, 1.801/2020, do deputado Bosco, 1.913/2020, do deputado Fernando Pacheco, 1.932/2020, do Tribunal de Justiça e 1.938/2020, do governador do Estado.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

RECEBIMENTO DE PROPOSIÇÕES

Foram recebidas, nos termos do item 3 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada na edição de 21/3/2020, as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 1.944/2020

Dispõe sobre o salário mínimo regional dos Profissionais de Enfermagem do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Salário Mínimo Regional no Estado de Minas Gerais para os Profissionais de Enfermagem.

Art. 2º – No Estado de Minas Gerais, o piso salarial dos Profissionais de Enfermagem, em não dispondo lei federal, convenção coletiva ou acordo coletivo de forma diversa, será de:

I – R\$ 5.450,00, para o Enfermeiro;

II – R\$ 3.815,00, para o Técnico de Enfermagem; e

III – R\$ 2.725,00, para o Auxiliar de Enfermagem.

Art. 3º – O valor estabelecido no art. 1º desta Lei, será reajustado pela variação acumulada do índice nacional de preço ao consumidor – INPC, elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, de abril de 2012, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta Lei.

Parágrafo único – Anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso I deste artigo, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 12 de maio de 2020.

Fábio Avelar de Oliveira, Vice-Líder do Bloco Sou Minas Gerais (Avante).

Justificação: A legislação trabalhista brasileira determina uma série de garantias da remuneração devida aos trabalhadores. Mauricio Godinho Delgado(1) relaciona entre elas o salário profissional, que está inserido nas proteções jurídicas do valor do salário, denominado de patamar salarial mínimo imperativo, podendo ser genérico, para todo o mercado, ou especial, relativo a determinadas profissões ou categorias profissionais especiais. Essa proteção, na Constituição Federal, está prevista nos seguintes termos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

V – piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

(...)

O piso salarial é conhecido em nossa legislação ordinária como salário mínimo profissional, que, segundo ainda Delgado(2), é fixado por lei, sendo deferido a profissional cujo ofício seja regulamentado também por diploma legal.

Hoje, profissionais de várias atividades, principalmente as relacionadas à saúde, além de uma carga horária elevada, acumulam mais de um emprego com o intuito de conseguir uma remuneração digna. Mesmo assim, em muitos casos, esse objetivo não é alcançado.

A jornada de trabalho desgastante, associada ao estresse pelos deslocamentos entre os diversos locais da prestação dos serviços, compromete irremediavelmente tanto a saúde do profissional quanto a qualidade do atendimento ao paciente. Isso acaba prejudicando a totalidade da população que, a cada dia, tem seu sofrimento aumentado com a deterioração do sistema de saúde do País.

Entendemos, assim, que a fixação do piso salarial regional por lei torna-se crucial para o bom desempenho de determinadas atividades, na medida em que dará melhores condições de trabalho aos profissionais que, percebendo uma remuneração condizente com suas responsabilidades e necessidades, poderão exercer com dignidade o ofício em apenas um estabelecimento.

A presente medida se justifica também como fator de valorização do profissional que, após anos e anos de estudo de graduação e especialização, ainda necessita estar constantemente se atualizando para bem atender os pacientes.

Estudos e informações existentes em relação à remuneração dos profissionais de Enfermagem, inclusive que serviram de base para o Projeto de Lei do piso salarial que tramita no Congresso Nacional, nos levam à conclusão de que o mais próximo do ideal de remuneração desses trabalhadores seria de R\$ 5.450,00, para o Enfermeiro, R\$ 3.815,00, para Técnico de Enfermagem e R\$ 2.725,00, para o Auxiliar de Enfermagem.

Queremos com essa iniciativa, como já nos referimos acima, não somente valorizar os profissionais, como também contribuir para a melhoria de seu desempenho, sobretudo no que se relaciona com o atendimento à população. Por essas razões, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

PROJETO DE LEI Nº 1.945/2020

Dispõe sobre a atenção à saúde ocupacional dos profissionais de enfermagem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica autorizado o Poder Executivo a obrigar todos os estabelecimentos ou serviços públicos e privados de saúde, localizados no território do Estado de Minas Gerais, a dispensar, aos profissionais de enfermagem que lhes prestam serviços, as mesmas medidas protetivas aplicadas às demais categorias profissionais, as estabelecidas na legislação aplicável à espécie, em especial a Norma Regulamentadora 32 – NR 32, bem como as previstas na presente Lei e seu Anexo Único.

Parágrafo único – Caberá ao Gestor da unidade, em conjunto com o responsável Técnico da Enfermagem, tomar formalmente as providências necessárias à garantia da manutenção da saúde dos trabalhadores de enfermagem, em todos os seus aspectos, de maneira que o disposto no caput seja plenamente observado.

Art. 2º – As Comissões de Ética de Enfermagem, onde houver, ficam incumbidas de assessorar os gestores e gerentes em questões, envolvendo a saúde ocupacional do profissional de enfermagem.

Art. 3º – O gestor deverá designar profissional enfermeiro, com especialização em Saúde Ocupacional, como responsável pelo acompanhamento da saúde ocupacional dos demais profissionais de enfermagem da instituição, respeitadas as atribuições e as peculiaridades de cada instância.

Art. 4º – Nas atividades que envolvam riscos ocupacionais como os referidos no Anexo Único, os profissionais de enfermagem deverão, sempre, ter acesso à proteção coletiva e, em caráter complementar, a equipamentos de proteção individual.

Art. 5º – As medidas elencadas no Anexo Único desta Lei deverão ser tomadas sem prejuízo de outras normativas de âmbito federal, estadual ou municipal, que venham, efetivamente, proteger a saúde ocupacional dos profissionais de enfermagem.

Art. 6º – Os estabelecimentos ou serviços de saúde, públicos e privados, deverão providenciar a realização de exame médico periódico adequado para cada risco ocupacional específico, com o objetivo de prevenir ou diagnosticar precocemente agravos à saúde dos profissionais de enfermagem que labutem para os mesmos.

§ 1º – Tal obrigatoriedade não exclui a necessidade de consentimento para execução de tais exames, sendo que, em caso de recusa, o profissional de enfermagem deverá assinar um termo de responsabilidade que permanecerá arquivado na instituição.

§ 2º – Relativamente aos exames de monitorização biológica de que trata o item 3 do Anexo Único desta Lei, não há a necessidade de que sejam realizados em mais do que um dos vínculos de trabalho do profissional de enfermagem, desde que os riscos sejam os mesmos.

Art. 7º – Os estabelecimentos e serviços de saúde, por meio dos responsáveis definidos nos Artigos 1º, 2º e 3º, ficam obrigados a informar, aos profissionais de enfermagem, os riscos ocupacionais existentes nas suas atividades, os resultados dos exames médicos e complementares aos quais estes forem submetidos e os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho.

Art. 8º – Ficam proibidos plantões superiores a 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de maio de 2020.

Fábio Avelar de Oliveira, Vice-Líder do Bloco Sou Minas Gerais (Avante).

Justificação: Referido Projeto de Lei dispõe sobre a atenção à saúde ocupacional dos profissionais de enfermagem, tratando-se assim tal matéria acerca do meio ambiente do trabalho, que está englobado no conceito de meio ambiente, conforme disposto no artigo 200, VIII, da Carta Magna. A matéria acerca do meio ambiente é de competência legislativa concorrente entre a União e os Estados (art.24, inciso VI, da Constituição Federal). Logo, não havendo lei federal sobre o tema, a lei estadual regulará a matéria no âmbito do Estado de Minas Gerais;

Visa propiciar ambiente específico, amplo, arejado, provido de mobiliário adequado e com área útil compatível com a quantidade de profissionais de enfermagem que lhe prestam serviços, dotado ainda de conforto térmico e acústico, adequado para o repouso dos referidos profissionais em suas pausas e intervalos intrajornadas, de acordo com a NR 32 – (Segurança e Saúde no Trabalho em Serviços de Saúde), especificamente seu item 32.10.16.

Coaduna com o que dispõe a Portaria nº 2048, de 5 de novembro de 2002 do Ministério da Saúde que estabelece a obrigatoriedade de salas de descanso e vestiários para funcionários, e não apenas para médicos, nos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência;

No mesmo diapasão a Resolução Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a RDC nº 50 de 2002 (Regulamento Técnico para Plajeamento, Programação, Elaboração e Avaliação de Projetos Físicos de Estabelecimentos Assistenciais de Saúde), determina a obrigatoriedade de manter um quarto de plantão para funcionários e alunos, com dimensão de 5,0 m² (item 8.6.3);

A enfermagem é reconhecida pelo Conselho Nacional de Saúde e está regulamentada pela Lei 7498/1986. É consabido que trata-se de um trabalho essencial à vida humana e que está presente na totalidade das instituições que prestam assistência de saúde, sendo que, na rede hospitalar, está presente 24 horas todos os 365 dias do ano.

A enfermagem é uma profissão que precisa de condições especiais para uma prática segura, garantindo a segurança do paciente e do profissional. O hospital é um ambiente em que a enfermagem fica exposta a riscos biológicos e químicos, sofre forte carga emocional e física, atua em horários atípicos, com longas jornadas de trabalho, insuficiência de funcionários, carência de materiais e equipamentos, muitas vezes com baixos salários, sem autonomia e motivação.

O estudo de Fischer (2002), que teve como objeto de estudo as percepções de sono e alerta em profissionais de enfermagem, destaca que sobre os níveis de alerta do trabalhador ocorreu queda significativa com o passar das horas durante o turno de trabalho noturno; neste íterim, destaca-se que 'no decorrer do turno diurno não foram observadas diferenças significantes e as médias dos alertas permaneceram praticamente estáveis durante as 12 horas de trabalho' (fls. 251).

O estudo de Calegario (2006), realizado com os profissionais de enfermagem das unidades de internação de um hospital universitário apontou que 57% dos acidentes de trabalho com materiais perfurantes e/ou cortantes aconteceram no turno da noite, durante plantões noturnos de 12 horas (fls. 252).

Borges e Fischer (2008) concluem que, pausas para repouso /sono durante as 12 horas do turno da noite, resultam em menos sonolência no trabalho e menos necessidade de sono de recuperação após o trabalho (fls. 252).

Nos intervalos para alimentação e repouso, os profissionais de enfermagem devem dispor de local apropriado, e reservado, para efetivamente descansar, o que não é impossível em locais públicos como refeitórios ou áreas de convivência ou mesmo no chão e macas desocupadas como soi ocorrer.

Deve-se ressaltar que com toda certeza, todos os profissionais, especialmente os da área da saúde, devem estar sempre descansados suficientemente para que possam desempenhar melhor o seu ofício, e, no caso da área de saúde, para que possam atender aos pacientes de forma pronta, rápida e eficiente, já que, uma única falha por excesso de trabalho, por parte desses profissionais, ou por falta de descanso, por menor que possa parecer, pode significar a morte de alguém, para o que não há qualquer conserto ou reparação justa.

Em todo território brasileiro, a enfermagem representa cerca de 1,8 milhão de profissionais. No Estado de Minas Gerais são cerca de 179 mil inscritos. Os profissionais da enfermagem somam mais de 60% da força dos trabalhadores de saúde no País.

No entanto, apesar do grande contingente numérico e da influência decisiva de seu trabalho na qualidade das ações de saúde, a enfermagem não dispõe, até hoje, de nenhuma proteção legal do seu trabalho. É uma das únicas profissões ligadas à saúde que ainda não tem um piso salarial ou regulamentação de carga horária.

A maioria dos profissionais estão sobrecarregados, trabalham com excesso de responsabilidades e sobrecarga causando stress, além de ser uma das maiores causas de depressão crônica entre profissionais da categoria e do abandono da carreira.

Defender local para descanso e condições adequadas da saúde ocupacional de trabalho para a Enfermagem é defender mais qualidade de vida para o trabalhador da saúde e, conseqüentemente, mais qualidade no atendimento direto a população. Estamos falando de Segurança do Paciente!

É dever do poder Legislativo e Executivo prover os meios de garantia de políticas públicas voltadas para a valorização da vida e da saúde dos trabalhadores.

Os trabalhadores de Enfermagem totalizam cerca de 60% do conjunto das profissões de saúde (RAIS/MTE, 2006) e sua participação nas diferentes áreas e ações de Saúde "é motivo suficiente para a valorização desta categoria e não para um tratamento discriminatório";

Dentre os profissionais de saúde, os trabalhadores de enfermagem são os que mais adoecem e as principais doenças são as LER/DORT e os transtornos psíquicos. O que tem forte relação com as más condições de trabalho.

A fadiga e a perda de percepção decorrente do desgaste físico e psicológico pode expor o usuário da saúde a erros de procedimentos e, também, a acidentes de trabalho e doenças ocupacionais nos trabalhadores de enfermagem;

O trabalho da enfermagem exige a presença nos 365 dias do ano e nas 24 horas do dia. Uma responsabilidade intransferível, portanto é necessário contar com trabalhadores qualificados e em perfeitas condições de labor físico e mental.

A sociedade precisa e depende da Enfermagem para o enfrentamento dos inúmeros problemas vivenciados na área da saúde. A enfermagem é imprescindível para a consolidação do SUS.

A responsabilidade da Enfermagem na assistência em saúde, requer conhecimentos científicos, valorização, condições de trabalho adequadas e uma prática orientada por ideais de justiça e direito a vida.

Por tais motivos, solicita-se aos pares apoio na aprovação do presente projeto de lei.

ANEXO ÚNICO

Quando da aplicabilidade e/ou da fiscalização das medidas obrigatórias a serem adotadas pelos estabelecimentos e serviços de saúde na proteção da saúde ocupacional dos profissionais de enfermagem, deverão ser observados:

1 – Em relação aos riscos laborais potencialmente presentes nos ambientes de trabalho dos estabelecimentos de saúde, abaixo transcritos, devem ser providenciadas as medidas de proteção pertinentes, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias:

A – RISCOS BIOLÓGICOS:

Nas atividades de pronto atendimento, prontos socorros, traumatologia, moléstias infectocontagiosas, cirurgia, análises clínicas, anatomia patológica, serviços de verificação de óbito e outros serviços com riscos de exposição a fluidos orgânicos potencialmente contaminados:

A.1 – MEDIDAS DE PROTEÇÃO:

A.1.1 – Os profissionais de enfermagem deverão ter acesso a dispositivos de proteção adequados, tais como: óculos de proteção, aventais impermeáveis, luvas, toucas e máscaras;

A.1.2 – imunização contra agentes biológicos, tais como: hepatite B, Gripe (Influenza) e demais doenças evitáveis por vacinação;

A.1.3 – em casos de acidentes do tipo perfurocortante com material potencialmente contaminado, não de ser adotadas medidas de quimioprofilaxia de acordo com as recomendações do Ministério da Saúde, devendo seus fluxogramas de procedimentos ser devidamente registrados.

B – RISCOS FÍSICOS:

Nas atividades em que existe a presença de ruídos acima do limite de tolerância, radiações ionizantes (RX e radiação gama):

B.1 – MEDIDAS DE PROTEÇÃO:

B.1.1 – No caso de presença de radiações ionizantes: proteção coletiva, tais como: paredes e anteparos protetores plumbíferos. Como proteção individual: luvas, aventais, óculos e protetores de tireoide plumbíferos;

B.1.2 – fornecimento e controle adequado do dosímetro, em caso de exposição a radiações ionizantes;

B.1.3 – no caso de exposição a ruído acima do limite de tolerância biológico (LTB), fornecimento de protetores auriculares.

C – RISCOS QUÍMICOS:

Nas atividades em que existe a presença de gases anestésicos, vapores e poeiras tóxicos, tais como: centrais de esterilização, centro cirúrgico, preparo de quimioterapia, patologia clínica e medicina legal:

C.1 – MEDIDA DE PROTEÇÃO:

C.1.1 – Ventilação local exaustora, capelas com fluxo laminar e, na impossibilidade do controle eficaz dessa forma ou em caráter complementar, o uso de máscaras com filtros adequados.

D – RISCOS PSICOSSOCIAIS E AGENTES ERGONÔMICOS:

Nas atividades em que existam movimentos repetitivos e/ou posturas corporais inadequadas, grande demanda de atendimentos em condições penosas, altamente estressantes ou regimes de plantão de 12 e 24 horas:

D. 1 – MEDIDAS DE PROTEÇÃO:

D. 1.1 – Os profissionais de enfermagem deverão ter suas escalas diárias de trabalho elaboradas de forma que permitam pausas compensatórias em ambiente específico, amplo, arejado, provido de mobiliário adequado e com área útil compatível com a quantidade de profissionais diariamente em serviço, dotado ainda de conforto térmico e acústico adequado para repouso, alimentação, higiene pessoal e necessidades fisiológicas;

D. 1.2 – Os ambientes, tais como: centros cirúrgicos, prontos socorros e consultórios, deverão possuir um grau de iluminação, temperatura e acústica adequados às tarefas executadas.

D. 2 – MEDIDAS COMPLEMENTARES:

D. 2.1 – Serviços de pronto socorro geral e/ou psiquiátrico deverão contar com pessoal preparado e treinado para a adequada contenção de pacientes agitados e/ou agressivos;

D. 2.2 – Em locais de trabalho sabidamente violentos e que exponham a risco a integridade física dos profissionais de enfermagem no atendimento de pronto-socorro, deverá haver a manutenção de profissionais da área de segurança, pública ou privada.

2 – Estando a profissional de enfermagem em período de gestação, deverá ser garantida, à mesma, a não atuação em áreas de risco à saúde materno-fetal, e garantida a proteção efetiva nas atividades habituais.

3 – Relativamente ao que trata o artigo 6º da presente Lei, além da anamnese e exame físico, deverão ser realizados os seguintes exames complementares:

3.1 – hemograma completo, anual, para os profissionais de enfermagem que atuem em procedimentos cirúrgicos, radiodiagnósticos, radioterapêuticos e no preparo de quimioterapia;

3.2 – RX de tórax anual e PPD para aqueles expostos a BK;

3.3 – os profissionais de enfermagem do trabalho expostos aos ambientes de produção deverão ser submetidos aos exames complementares previstos no PCMSO da empresa onde atuem;

3.4 – para os profissionais de enfermagem expostos a agentes carcinogênicos e/ou teratogênicos, desde que existentes, exames de monitorização biológica específicos para os riscos envolvidos.

3.5 – DE FORMA COMPLEMENTAR:

3.5.1 – Que sejam disponibilizados, pelos estabelecimentos e serviços de saúde, exames complementares para detecção precoce de agravos à saúde, relacionados a gênero, idade e estilo de vida dos profissionais de enfermagem que lhe prestem serviço;

3.5.2 – Que sejam disponibilizados, pelos estabelecimentos e serviços de saúde, programas permanentes de prevenção e redução de riscos ocupacionais para os profissionais de enfermagem que lhe prestem serviço.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

PROJETO DE LEI Nº 1.946/2020

Altera o §1º do art.13 da Lei Estadual 10.745 de 25 de maio de 1992, altera o §1º do Art. 1º da Lei Estadual nº 20.518, de 06 de dezembro de 2012 e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescido "§1º A" no artigo 13 da Lei Estadual 10.745 de 25 de maio de 1992, passa a ter a seguinte redação:

“§ 1º – O adicional de insalubridade será devido nos seguintes percentuais aos profissionais da enfermagem, em razão do grau de sujeição a ela, calculados sobre o vencimento do cargo correspondente”.

Art. 2º – Fica acrescido “§1º A” no artigo 1º da Lei Estadual nº 20.518, de 06 de dezembro de 2012, passa a ter a seguinte redação:

“§ 1º – Em razão do grau de risco à saúde, nos termos de regulamento, a GRS será devida nos seguintes percentuais aos profissionais da enfermagem, calculados sobre o valor do vencimento do cargo correspondente”.

Art. 3º – Na hipótese do valor do adicional ser inferior à soma dos adicionais anteriores referidas no artigo 1º e 2º desta lei, o valor remanescente continuará a ser pago a título de vantagem pessoal.

Art. 4º – Para efeito de concessão do adicional de insalubridade de que trata esta lei, serão avaliadas e identificadas as unidades e as atividades insalubres, por entidade da administração pública ou credencial e responsabilidade técnica para tanto.

Parágrafo único – Fica autorizado de imediato o adicional de insalubridade em grau máximo aos profissionais atuantes na triagem e tratamento direto aos pacientes com Covid-19, enquanto durar o estado de emergência em saúde pública.

Art. 5º – O adicional de insalubridade produzirá efeitos pecuniários a partir da sua constatação via laudo de insalubridade.

Art. 6º – O funcionário ou servidor fará jus ao adicional de insalubridade enquanto estiver afastado do serviço sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou função-atividade, em virtude de:

- I – férias;
- II – casamento;
- III – falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos;
- IV – falecimento dos avós, netos, sogros, padrasto ou madrasta;
- V – serviços obrigatórios por lei;
- VI – licença quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;
- VII – licença à funcionária ou servidora gestante e a funcionária ou servidora adotante;
- VIII – licença-prêmio;
- IX – licença para tratamento de saúde;
- X – faltas abonadas nos termos da Lei;
- XI – participação em congressos e outros certames culturais, técnicos ou científicos, até 30 (trinta) dias;
- XII – doação de sangue, na forma prevista na legislação;

Art. 7º – A base de cálculo da presente lei se aplica, também, aos servidores admitidos nos termos da legislação trabalhista.

Art. 8º – As despesas decorrentes desta lei correrão à conta da dotação orçamentária própria, podendo ser complementada, se necessário.

Art. 9º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de maio de 2020.

Fábio Avelar de Oliveira, Vice-Líder do Bloco Sou Minas Gerais (Avante).

Justificação: A presente iniciativa legislativa não cria um novo benefício financeiro para os empregados, funcionários e servidores públicos do Estado de Minas Gerais, porquanto está consoante com a Constituição Estadual (Art. 31, 6º, inc. III), art. 13 da Lei 10.745/1992, que prevê adicional de insalubridade e fixava percentuais e base de cálculo de adicional de insalubridade aos

funcionários e servidores da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Minas Gerais, posteriormente, substituída pela Gratificação de Risco à Saúde – GRS, previsto na Lei 20.518/2012.

Buscamos, sim, dar nova redação ao parágrafo primeiro do art. 13 Lei 10.745/1992 e parágrafo primeiro do artigo 1º da Lei 20.518/2012, que concede adicional de insalubridade aos funcionários públicos e servidores civis da Administração Direta e das Autarquias do Estado, submetidos a atividades insalubres, em obediência as exigências de ordem legal e de justiça social.

As normas emendadas vinculam a remuneração dos empregados, funcionários e servidores civis da Administração Pública Direta e Indireta do Estado sobre o adicional de insalubridade à valores previstos em Anexos de normas esparsas, algumas já revogadas.

A iniciativa visa corrigir a distorção existente na forma de remunerar o empregado, funcionário ou servidor civil da Administração Direta e Indireta do Estado, estabelecendo os seus vencimentos como parâmetro para o cálculo do benefício oriundo do adicional de insalubridade, haja vista que o dano à saúde do profissional submetido às atividades insalubres é sempre pessoal e sempre proporcional aos seus próprios vencimentos, que constitui parte significativa do seu próprio patrimônio no qual se incidiu um dano, cuja reparação dá-se por intermédio de uma indenização materializada no pagamento do adicional de insalubridade.

Com a promulgação da Lei 15.786/05 e Lei 20.518/2012, criaram uma percentagem baseada nos menores níveis da carreira, como valor de reparação ao dano à saúde de todos e quaisquer funcionários ou servidores civis da Administração Pública, na verdade está cometendo uma grave injustiça e uma ilegalidade, na medida em que está violando os princípios constitucionais da isonomia e da equidade, primeiro, por tratar os desiguais como se iguais fossem, e, segundo, por indenizar perdas patrimoniais do servidor público, sem levar em conta a diferença relativa nelas existentes, em face da diferença remuneratória de um para o outro servidor do Estado.

Na mudança de base de cálculo aos menores níveis da carreira para os vencimentos dos empregados, funcionários e dos servidores públicos do Estado, além da questão acima suscitada, partimos do pressuposto de que o princípio constitucional da isonomia há de ser entendido e aplicado nos justos e razoáveis limites do mandamento igualitário.

Por oportuno, temos que a Constituição Federal assegura a igualdade jurídica aos brasileiros, estatuinto tratamento igual aos especificamente iguais perante a lei.

Nesse sentido, as citadas normas estaduais, desobservam a inteligência do princípio constitucional da isonomia, na medida em que o legislador desapercebeu que a igualdade genérica dos servidores públicos do Estado não se equipara em direitos estipendiários e, por via das consequências, não os iguala em vencimentos e vantagens, em face de diferenças específicas de funções, de tempo de serviço, de condições de trabalho, de títulos e de outras qualidades pessoais do servidor público, que naturalmente desiguam os genericamente iguais, na sábia lição do ilustre Hely Lopes Meireles.

Ademais, o serviço público do Estado está organizado em carreiras, mediante escalonamento de classes para acesso sucessivo, tornando os servidores públicos diferentes entre si em face da gradação crescente de vencimentos, sem, contudo, os desigualar perante a lei.

Portanto, o princípio de isonomia impõe tratamento igual àqueles que sejam realmente iguais, pois, do contrário, trataria como iguais aos que são desiguais, afrontado, dessa forma o aludido princípio.

Nesse sentido, a iniciativa supera a questão da violação dos princípios constitucionais da isonomia e equidade acima exposta, ao mesmo tempo que repõe a justiça social ao conjunto dos servidores públicos do Estado, substituindo a base de cálculo da concessão do adicional de insalubridade nos menores níveis da carreira pela dos vencimentos do servidor público beneficiado.

A enfermagem é reconhecida pelo Conselho Nacional de Saúde e está regulamentada pela Lei 7498/1986. É consabido que trata-se de um trabalho essencial à vida humana e que está presente na totalidade das instituições que prestam assistência de saúde, sendo que, na rede hospitalar, está presente 24 horas todos os 365 dias do ano.

A enfermagem é uma profissão que precisa de condições especiais para uma prática segura, garantindo a segurança ao mesmo tempo do paciente e do profissional. O hospital é um ambiente em que a enfermagem fica exposta a riscos biológicos e químicos, sofre forte carga emocional e física, atua em horários atípicos, com longas jornadas de trabalho, insuficiência de pessoal, carência de materiais e equipamentos, muitas vezes com baixos salários, sem autonomia e motivação.

Em todo território brasileiro, a enfermagem representa mais de 02 milhões de profissionais. No Estado de Minas Gerais são cerca de 189.890. Os profissionais da enfermagem somam mais de 60% da força dos trabalhadores de saúde no País.

No entanto, apesar do grande contingente numérico e da influência decisiva de seu trabalho na qualidade das ações de saúde, a enfermagem não dispõe, até hoje, de nenhuma proteção legal do seu trabalho. É uma das únicas profissões ligadas à saúde que ainda não tem um piso salarial, regulamentação de carga horária ou local para descanso digno.

A maioria dos profissionais estão sobrecarregados, trabalham com excesso de responsabilidades e sobrecarga causando stress, sendo esta uma das maiores causas de depressão crônica entre profissionais da categoria e do abandono da carreira.

Estatísticas recentes dão conta que os profissionais da enfermagem estão acometidos de transtornos mentais, sofrendo de descompensação psíquica, angústia e estresse, cujo índice é bem superior à da própria população. O Profissional da Enfermagem sente-se "injustiçado", "perseguido", "maltratado, humilhado e discriminado pelo Estado", desmotivado e com a auto-estima afetada. Envolve-se em ocorrências de morte, doenças e variadas formas de violência, inclusive com ofensa à própria incolumidade física. É comum o suicídio.

Nas instituições hospitalares, o Profissional da Enfermagem vivencia situações de assédio moral. É vitimado pelo preconceito e pela discriminação. Sente-se coisificado, subalterno e tratado como objeto de uso descartável, destrutado e diminuído enquanto outras categorias da saúde são festejadas e priorizadas.

Os profissionais da enfermagem estão acometidos de “sofrimentos invisíveis” e toda descompensação psiconeurótica traduz-se, em queda no desempenho produtivo e eficaz no provimento da saúde pública.

Trata-se, portanto, de uma questão de saúde pública, causada pelo mais elevado grau de insalubridade a que está submetido o profissional da enfermagem.

Os profissionais da enfermagem não estão suportando essa situação profundamente injusta e desumana, desassistido pelo Estado e rejeitado pela sociedade, merece ser valorizado.

Urge resgatar a dignidade da pessoa dos profissionais da enfermagem de todo o Estado de Minas Gerais!

Portanto, é de inteira justiça social que seja concedido o adicional de insalubridade no grau pertinente, cuja base de cálculo do benefício pecuniário seja o percentual de seus vencimentos e não do menor nível da categoria.

A essencialidade da profissão salta aos olhos nesse momento que a Organização Mundial de Saúde – OMS declarou, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o coronavírus, causador da Covid-19, se caracteriza como pandemia.

O exemplo da evolução da doença no exterior demonstra significativa contaminação de profissionais de enfermagem, provocando transtornos aos planos de assistência à populações decorrentes da dificuldade na recomposição das equipes de enfermagem, bem como, o grau máximo de exposição ao agente biológico.

Nosso projeto de lei, que dispõe sobre um novo parâmetro para o cálculo do índice para concessão do adicional de insalubridade para os empregados, funcionários e servidores públicos civis do Estado de Minas Gerais, com o atendimento específico e especial para os profissionais da enfermagem, mediante o qual se muda o cálculo com base no menor nível de vencimento, para

fazê-lo com base nos vencimentos do próprio servidor, está perfeitamente adequado aos princípios constitucionais de isonomia e equidade, como também atende ao comando constitucional previsto no artigo 37, XIII, da Constituição Federal.

A responsabilidade da Enfermagem na assistência em saúde, requer conhecimentos científicos, valorização, condições de trabalho adequadas e uma prática orientada por ideais de justiça e direito à vida.

Por conclusão, pedimos o apoio dos Nobres pares, para aprovar o presente Projeto de Lei, por representar um passo importante na construção de uma política pública de pessoal, que prime pela justiça e pela valorização profissional, humana e social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais, propiciando-lhes bem-estar social, qualidade de vida, auto-estima, motivação e reconhecimento público pela dignidade do serviço público presta.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

PROJETO DE LEI Nº 1.947/2020

Altera a Lei 14937/2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e dá outras providências, para permitir a compensação de débitos de IPVA com créditos de natureza remuneratória de servidor público estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Acrescente-se onde couber, na Lei 14937/2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e dá outras providências: “É facultado ao servidor público estadual quitar o IPVA de veículo de sua propriedade utilizando-se, na forma do regulamento, de crédito de natureza remuneratória que detenha junto ao Estado de Minas Gerais, como, entre outros: I – Décimo terceiro salário; II – Terço constitucional de férias; III – Férias-prêmio convertidas em espécie; Parágrafo Único – A compensação de que trata esta lei não prejudicará o repasse dos montantes correspondentes à parcela de arrecadação do IPVA pertencentes aos municípios, nos termos do inciso III, do art.158 da Constituição da República.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos até 31 de dezembro de 2020, ou enquanto durar o estado de calamidade pública relacionado à Covid-19.

Sala das Reuniões, 12 de maio de 2020.

Sávio Souza Cruz (MDB) – Professor Cleiton (PSB).

Justificação: O Governo do Estado de Minas Gerais esta irregular com o pagamento de salários dos servidores públicos, inclusive, com estimativa de que 18% dos servidores ainda não receberam o décimo terceiro salário referente ao ano de 2019.

Com a pandemia de Covid-19, o Estado de Minas Gerais, além de ver prejudicado o leilão de recebíveis de nióbio, autorizado por esta Casa, a previsão de queda de arrecadação é de R\$ 7,5 bilhões com a pandemia, enquanto que o projeto de socorro federal, representará a entrada no Tesouro estadual de R\$ 2,99 bilhões.

Sendo assim, para a continuidade dos serviços públicos e para que se preserve um mínimo de dignidade aos servidores públicos, é que se apresenta o presente projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

PROJETO DE LEI Nº 1.948/2020

Autoriza o Poder Executivo a acionar medidas de apoio financeiro emergencial a trabalhadores operacionais do Estado nas circunstâncias que explicita.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Em caso de haver impedimento para que na data aprazada se dê início à implementação dos reajustes previstos na Lei 23.597, de 11 de março de 2020, decorrente tal impedimento da aplicação do disposto em seu art. 24, fica o Poder Executivo autorizado a acionar medidas de apoio financeiro emergencial a trabalhadores operacionais, na forma de adiantamentos salariais, se solicitados por servidores que hajam sido beneficiados pela referida lei, observados nesta operação os seguintes critérios:

I – de valor máximo igual ao do reajuste a eles concedido;

II – restrito aos servidores cujo desempenho esteja relacionado ao enfrentamento da pandemia Covid-19 ou cujas funções não sejam passíveis de exercício em teletrabalho;

III – vinculados a descontos futuros em suas remunerações perante o Estado, a partir do início da implementação do disposto no art. 1º da referida lei:

a) em percentual máximo de 4% dos salários ou dos proventos de aposentadoria que estiverem à época recebendo;

b) igual a abono salarial concedido, sendo este de valor igual ou maior que o reajuste fixado naquela lei.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de maio de 2020.

Virgílio Guimarães, Vice-Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária (PT).

Justificação: Desde o momento em que se deram as tratativas para a concessão dos reajustes e, meses depois, a aprovação do Projeto de Lei que os consagrou, muita coisa mudou no Estado e no País. E mudou para pior. Daí, porque o risco de que as conquistas fiquem postergadas para um futuro imprevisível não pode ser desconsiderado. Os indícios disso estão aí aos olhos de todos. Ao mesmo tempo, a dedicação profissional dos policiais civis e militares, dos agentes penitenciários e socioeducativos e do Corpo de Bombeiros agigantou-se perante o duríssimo e arriscado enfrentamento da pandemia, ao qual tanto se dedicaram.

O projeto de lei aqui apresentado, além de espelhar o AFETO que a população mineira retribui àquelas corporações, tem por objetivo apenas promover o difícil encontro das necessidades de quem trabalha com as circunstâncias de quem paga, sobretudo quanto à legalidade e à oportunidade do feito. Sua aprovação significará não uma nova conquista, mas sim, uma provável e providencial salvaguarda de conquistas ameaçadas.

Como toda salvaguarda, o bom mesmo é se esta, ao final, não se tornar necessária.

Mas não se pode esquecer que, sem salvaguarda, problema comum costuma se transformar em tragédia para quem sofre seus efeitos. Mas para outros, aos responsáveis pela condução dos problemas e das soluções, caso sobrevenha o pior, sobre eles recai o castigo amargo do arrependimento, de não ter construído com antecedência uma salvaguarda necessária e possível.

Aprovar este Projeto de Lei, uma saída a impasse que se avizinha, significa oferecer uma proteção preventiva, uma típica salvaguarda, àqueles servidores que têm por missão proteger a nossa gente. Eis aí, clara e simples, a justificação única e suficiente desta iniciativa.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

PROJETO DE LEI Nº 1.949/2020

Altera a Lei 18.309, de 3 de agosto de 2009, para estabelecer limite ao volume tarifado de esgoto aos consumidores residenciais garantindo acesso ao saneamento básico durante a pandemia de coronavírus causador da Covid-19 e posteriormente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Acrescente-se à Lei 18.309, de 3 de agosto de 2009, o seguinte artigo 11-A:

“Art. 11-A Exclusivamente para as categorias residencial social e residencial, quando não houver medição específica, o volume faturado de esgoto corresponde a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do volume faturado de água”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de maio de 2020.

Elismar Prado, Vice-Líder do Bloco Democracia e Luta (PROS).

Justificação: Conforme Resolução 127/2019 da ARSAE-MG, a tarifa residencial de esgotamento sanitário para as localidades atendidas por tratamento de efluentes domésticos passou a 97,5% da tarifa de água para os consumidores da Copasa. Ainda, nos termos da Nota Técnica nº 7/2019, que acompanha a referida Resolução, a tarifa vem sofrendo sucessivos aumentos de 2,5% até chegar a um limite de 100% da tarifa de água, ou seja, contas em dobro.

Ainda, as mesmas Resolução e Nota Técnica colocam um limite mínimo para a tarifa de esgoto somente coletado em 31,25% da de água, com futuras reduções de 6,25% até um limite de 25% da tarifa de água.

Todavia, observando a Lei Federal nº 11.445/2007, Dec. Federal nº 7.217/2010, Lei Estadual nº 18.309/2009 e Dec. Estadual nº 47.884/2020, verifica-se que não há nesses instrumentos legais qualquer limite para a definição da tarifa de esgotamento sanitário, tratado ou somente coletado. Vê-se apenas que, nos termos do Decreto Federal "A remuneração pela prestação de serviços públicos de esgotamento sanitário poderá ser fixada com base no volume de água cobrado pelo serviço de abastecimento de água." (art. 10).

Mas, observou-se também que nas normas da ARSAE-MG, a mais recente a Resolução Normativa nº 131/2019, que "O volume faturado de esgoto corresponde ao volume faturado de água (...)".

Dessa maneira, necessário seja definir um limite legal às ações das prestadoras de serviço público essencial de água e esgotamento sanitário, já que a legislação federal assim permite, não se podendo deixar ao alvedrio das prestadoras, que, mesmo em face da agência reguladora, têm conseguido impor as tarifas altíssimas em detrimento dos consumidores, beneficiando apenas os acionistas.

Nessa linha a preocupação não é apenas com o valor escorçante aos consumidores, mas também com a ausência de limites legais para o estabelecimento da tarifa que, diga-se, é presumida, já que nos termos da NBR 9649 da ABNT, a vazão de esgoto residencial representaria via de regra 80% do volume de água utilizado. Ora, sabe-se que nem toda água consumida será coleta na rede de esgoto.

Destarte, temos que impor limites, pois a fatura das famílias quase dobrou! E, ainda, em alguns municípios a tarifa de esgoto começou a ser cobrada em pleno estado de calamidade causado pela Covid-19. E as pessoas que tiveram sua renda reduzida ou zerada em razão da pandemia? A resposta determina a atuação forte e diligente.

Isso significa que além da tarifa de quase 100% ser absurda em qualquer tempo, sua imposição durante o estado de calamidade pública sanitária implicara em grave obstáculo ao acesso à água, inclusive com cortes de fornecimento.

Contra tal estado de coisas, a Constituição Federal, em seu art. 1º, eleva à condição de fundamento da República a dignidade da pessoa humana, garantindo a todos, em qualquer situação, que deverão ser respeitados e garantidos os meios e recursos para que tal fundamento seja preservado. O Código de Defesa do Consumidor também impõe que os consumidores paguem pelo serviço efetivamente prestado, com informações claras e adequadas, o que não é caso da definição da tarifa de esgoto definida pela ARSAE-MG.

Nossa Constituição mineira vai além ao destacar como "objetivos prioritários do Estado" (art. 2º) a garantia e efetividade dos direitos públicos subjetivos (I), a criação de condições para a segurança e ordem públicas (V), garantia da saúde (VII) e a preservação dos interesses gerais e coletivos (IX), urgindo que atuemos de todas as maneiras possíveis na luta contra a pandemia.

Face à gravidade da situação, ressaltando as perdas econômicas impostas aos trabalhadores, especialmente os mais vulneráveis, é de extrema urgência que se tome as providências necessárias para garantir o acesso ao saneamento básico, inclusive erigindo limites legais às tarifas de esgotamento sanitário durante e após este período de calamidade pública.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

PROJETO DE LEI Nº 1.950/2020

Cria medidas para o estabelecimento de um plano de impulsão urgente ao emprego e ao investimento em Minas Gerais visando a preservação das finanças públicas e a proteção do cidadão perante a crise econômica decorrente da pandemia Covid-19.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei estabelece alterações legislatórias e diretrizes de ação de governo visando o enfrentamento em Minas Gerais da crise econômica mundial decorrente da pandemia Covid-19.

CAPÍTULO I

DA TRIBUTAÇÃO DA COMUNICAÇÃO POR ENLACE VIRTUAL

Art. 2º – Acrescente-se a seguinte alínea "a" ao inciso XI do *caput* do art. 6º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975:

“Art. 6º – (...)

XI – (...)

a) a retransmissão e a repetição especificadas neste inciso se referem, de modo inclusivo, aos meios eletrônicos ou virtuais onerosos que, em conjunto ou isoladamente, funcionem como parte indispensável no enlace, suporte, base de tráfego ou complemento, para que as comunicações, em redes ou entre terminais, se realizem inteiramente:

1) são partes integrantes do fato gerador descrito nesta alínea, as comunicações entre pessoas, coisas, instrumentos, meios de pagamentos, robôs ou sítios eletrônicos, sejam eles, físicos ou virtuais, bem como realizadas por meio do uso de voz, de imagens, de textos, *e-mails*, sinais gráficos, códigos, comandos operacionais ou similares, seja ainda referente a qualquer tipo de tráfego de dados ou informações;

2) o caráter oneroso da comunicação fica demonstrado quando seu operador ou provedor, por si ou através de sócio, parceiro ou coligado, de forma direta ou indireta, auferir qualquer tipo de remuneração, vantagem financeira ou contrapartida econômica derivadas estas da comunicação que opera, do volume de possibilidades de comunicação que oferta, do mercado interno

nacional que atinge, do volume de comunicação que recebe ou ainda por deter e repassar dados e informações derivados de seu sistema de comunicação.”.

Art. 3º – Acrescente-se o seguinte art. 12-B à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, com a seguinte redação:

“Art. 12-B – As alíquotas do imposto nas operações e nas prestações relativas a fato gerador nas formas explicitadas na alínea de “a” do inciso XI do art. 6º, são de valores *ad rem* aplicados a cada contribuinte, referentes a cada serviço de comunicação ofertado, proporcionais ao número de terminais localizados no Estado a eles conectados ou disponibilizados, observando-se que:

I – a localização e a quantificação dos terminais de comunicação que, no Estado, operam linkamentos direcionados a cada contribuinte do imposto, dentre outras formas, serão definidas:

- a) pela área da operadora de telefonia ou fornecedora de internet utilizada pelos usuários;
- b) por código ou número do terminal que permite identificar sua localização;
- c) pelo CPF, RG ou endereço residencial ou comercial dos usuários;
- d) pelos dados cadastrais dos usuários porventura existentes nas próprias empresas fornecedoras dos serviços;
- e) por estimativa, utilizando base de dados porventura existente, da participação do Estado no volume total de usuários, considerado o mercado interno nacional;

f) por pesquisas tipo *survey* com os usuários de terminais de comunicação no Estado, obedecidas normas específicas contidas no regulamento previsto no parágrafo único deste artigo.

II – terminal é o equipamento físico próprio para receber e emitir comunicação, tais como computadores, *smartphones*, roteadores, televisores *smart*, leitores de cartões e demais códigos ou qualquer outro tipo equipamento similar ou sucedâneo desses:

a) o terminal não se confunde com os aplicativos porventura nele instalados quando específicos para possibilitar a interligação com determinado contribuinte, considerados estes aplicativos como partes integrantes do instrumental de enlace de comunicação do próprio fornecedor dos serviços;

III – a incidência do tributo será mensal, calculada sobre o número aferido ou estimado de terminais que no período estiveram ligados ou disponibilizados no Estado de Minas Gerais aos serviços de comunicação do contribuinte e aplicada aos valores *ad rem* constantes de tabela em Anexo.

Parágrafo único – Fica o Poder Executivo autorizado a editar regulamento próprio para aplicação do tributo, no qual poderá:

I – reduzir ou eliminar a incidência do tributo, por faixa de tamanho do operador ou tipo de vantagem econômica por ele auferido, por facilidade de cobrança, para incentivar o desenvolvimento tecnológico local, dentre outros critérios;

II – em casos de serviços de comunicação prestados em paralelo ou vinculados a outras prestações de serviços, oferecer isenções ou regimes especiais aos contribuintes de ISS em alíquotas máximas a municípios mineiros;

III – aplicar o mecanismo de substituição tributária ou similar junto a distribuidores de sinais de telecomunicações, inclusive oferecendo a estes, redução tributária pela operação proporcionada;

IV – especificar e detalhar o disposto no item “2” da alínea "a" do inciso XI do art. 6º desta lei.”.

CAPÍTULO II

DO NIÓBIO E DOS FUNDOS DE IMPACTO SOCIAL

Art. 4º – Acrescente-se o §2º ao art. 1º da Lei nº 23.477, de 05 de dezembro de 2019, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º e dando a seguinte redação ao art. 7º da mesma lei:

“Art. 1º – (...)

§1º – (...)

§2º – Esta mesma cessão deverá ser realizada com garantia de que os recursos arrecadados terão:

I – sua operação financeira por meio de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) Nióbio;

II – destinação em duas fases distintas:

a) dos recursos financeiros referentes a cessão dos direitos creditórios relativos a 2020 até 2023;

b) dos recursos financeiros referentes a cessão dos direitos creditórios relativos a 2024 até 2032.

(...)

Art. 7º – A receita decorrente da cessão de que trata esta lei poderá ser utilizada, no todo ou em parte para:

I – compensar déficits de regime próprio de previdência do Estado, utilizando as receitas relativas à alínea “a” do inciso II do §2º da art. 1º desta lei;

II – adquirir cotas de fundos de impacto social, estruturados pela Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais (Codemge), utilizando as demais receitas, observadas nestes fundos as seguintes diretrizes:

a) direcionamento específico para investimentos em projetos que alavanquem emprego e renda especialmente nas regiões de pior IDH do Estado;

b) vinculação aos recursos financeiros gerados na operação de cessão dos direitos previstos nesta lei;

c) se restringir a investimento em fundos de impacto social:

1) estruturados pela Codemge, do tipo Fundo de Investimento em Participações (FIP) regulados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), inclusive quanto a seus gestores privados, escolhidos em processo público de licitação;

2) contendo foco no financiamento da infraestrutura de saneamento e em operações de microcrédito em Minas Gerais.”.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE IMPULSÃO URGENTE AO EMPREGO E AO INVESTIMENTO (PIUEI)

Art. 5º – Fica o Poder Executivo autorizado a adotar medidas especiais visando a implantação de um Plano de Impulsão Urgente ao Emprego e ao Investimento (PIUEI) no Estado, seja através de parcerias com o setor privado e estímulo às suas próprias iniciativas seja por ações específicas estatais, estendida esta autorização até um semestre após perdurar o estado de calamidade pública, como as seguintes:

I – estabelecer parcerias com a iniciativa privada para a execução de obras pelas próprias empresas por meio da concessão de créditos outorgados, relativos ao ICMS ou a outras fontes, destinados à aplicação em investimentos em infraestrutura rodoviária, de saneamento, de energia elétrica, de gás natural e de telecomunicações, priorizando os seguintes projetos:

a) intensivos em mão-de-obra;

b) de mais rápida execução;

c) que forneçam infraestrutura para outros projetos já existentes;

d) rodoviários existentes ou a elaborar, desde que baseados em outorgas já contratadas, abrangendo:

1) manutenção extensiva à complementação de pavimentação de pequenos trechos inacabados ou depauperados;

2) acessos a rodovias estaduais ou concedias ao Estado;

3) ligação a sede municipal ainda não servida por rodovia pavimentada.

e) referentes a expansão da rede celular direcionada a distritos e comunidades rurais nas regiões mais pobres do Estado;

II – dar ordens de serviço a projetos já licitados ou programas em andamento, a obras iniciadas e paralisadas, bem como firmar contratos com imediatas ordens de início dos trabalhos nos setores de serviços de rápidas execuções ou alta empregabilidade, observando-se o seguinte:

a) utilização de créditos extraordinários de valor equivalente a até 60% dos recursos previstos e não repassados como quitação de parcelas da dívida com a União relativas ao primeiro quadrimestre de 2020;

b) aplicação destinada a:

1) prioridades conforme o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 23.364, de 25 de julho de 2019 (LDO);

2) obras de infraestrutura de saúde ou saneamento contratadas ou interrompidas;

3) operações emergenciais junto à agricultura familiar, à produção orgânica e às comunidades tradicionais;

4) apoio a pequenos investimentos para obras de construção de moradias ou produção agropecuária realizados em propriedades urbanas ou rurais participantes de programas de regularização fundiária, ficando estes igualmente passíveis de inclusão no modelo de financiamento;

5) instalação de kits de energia fotovoltaica em bombas de abastecimento d'água em áreas de produção rural;

III – prorrogar o prazo legal para descomissionamento de barragens para empresas que apresentarem plano de investimento, inclusive em tecnologias alternativas, e que justifiquem, sob o aspecto de engenharia, que tal medida é necessária e segura;

IV – viabilizar a liberação imediata dos projetos de investimento, das licenças necessárias a seu início, à instalação, às obras, à operação ou produção, tendo por base o atendimento de todas as exigências legais calcadas em cartas compromisso e declarações de responsabilidade dos empreendedores, contendo tais documentos obrigatoriamente a definição dos arbitramentos e das sanções para os eventuais descumprimentos, podendo o Estado aplicar esta modelagem de liberação aos casos em que a tramitação dos processos e procedimentos estejam pendentes em sua própria esfera administrativa ou que com ele sejam relacionados;

V – promover leilões, ou outra modalidade de operação de mercado, da parcela disponibilizável de seu ativo imobiliário e de créditos da dívida ativa do Estado, estruturados em grandes blocos de oferta, para cessão a pessoas jurídicas de direito privado, observados os seguintes procedimentos:

a) aceitação em pagamento, após aprovação da contrapartida proposta, de cotas de fundos de investimento em participações (FIP) vinculados ao saneamento básico no Estado;

b) prévia apresentação de cada plano de negócios ao Poder Legislativo, ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais e prestação de contas a estas mesmas instituições a cada etapa de sua execução;

VI – estabelecer, através da Saneamento Participações (Sanpart) ou, onde couber, de outros convênios, parcerias com a iniciativa privada para a exploração de serviços de saneamento, em um município ou em grupo deles, onde tais serviços não estejam concedidos ou por transferência de concessões em casos cujos serviços indispensáveis não estejam plenamente em operação ou que demandem inversões substanciais a curto prazo para expansão ou modernização, obedecidos nessas hipóteses os regramentos legais emergenciais, tendo como condição prévia o aporte imediato dos recursos para os investimentos;

VII – promover a abertura de capital, ou a adoção de outras alternativas societárias, pela Companhia de Gás de Minas Gerais (Gasmig) ou por subsidiárias a serem para esse propósito constituídas em áreas delimitadas, com o fim específico de realizar expansão de rede distribuidora e exploração de serviços, preferencialmente direcionados ao apoio a novos projetos e investimentos a curto prazo;

VIII – promover a alienação patrimonial de ativos da Companhia Energética de Minas Gerais S.A (Cemig) localizados fora de Minas Gerais, destinando-se os recursos obtidos nessas alienações a investimentos em infraestrutura em suas áreas de concessão no Estado.

§ 1º – As autorizações constantes nos incisos III e IV deste artigo ficam restritas a projetos:

I – cujos aportes de recursos nos investimentos ou início de operação efetivamente ocorram dentro do período previsto no *caput* deste artigo;

II – que neles estejam observadas as condições de eficiência, segurança e sustentabilidade.

§ 2º – Observado o disposto neste artigo, terão prioridade e acolhida projetos que ofereçam, adicional ou alternativamente, significativas contrapartidas relacionadas à saúde pública, ao saneamento e ao apoio às populações mais pobres e às regiões mais pobres do Estado.”.

CAPÍTULO IV

DO RESGATE DE USINAS HIDRELÉTRICAS

Art. 6º – Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 15.290, de 04 de agosto de 2004, com a seguinte redação:

“Parágrafo único – Durante estado de calamidade pública oficialmente reconhecido e até um triênio após o seu término, as alienações de ativos correspondentes às hipóteses previstas nos artigos 26, 27, 28 e 30 da Lei Federal nº 9.074, de 07 de julho de 1995, ficam excetuadas do disposto no *caput* deste artigo.”.

CAPÍTULO V

DO INCREMENTO DE VALOR AGREGADO NO SEMIÁRIDO

Art. 7º – Art. 7º – Acrescente-se à Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009, o seguinte art. 15-B:

“Art. 15-B – Antes da aplicação da partilha do ICMS entre os municípios, do montante abarcado pelos incisos de II a XVIII do art. 1º desta lei será dele subtraído um valor equivalente a 12,5% da arrecadação derivada do disposto no art.12-B, da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, montante este a ser adicionalmente distribuído a municípios de pequenas cidades do semiárido.

§1º – O disposto no *caput* deste artigo terá validade até 31 de dezembro de 2036.

§2º – A partilha adicional referida no *caput* deste artigo será feita igualmente entre os municípios do semiárido mineiro que para tal se habilitem, desde que estejam incluídos na área de atuação da Sudene e cujas cidades sede tenham população abaixo de 20.000 habitantes no censo do IBGE de 2010.

§3º – A habilitação acima referida terá regulamento elaborado pelo Poder Executivo e visará a implementação de programas de investimentos e desenvolvimento econômico e social desses municípios, tendo seus termos firmados em convênios com o Estado.

§ 4º – O Poder Executivo exercerá, através de órgão estadual com atuação específica na região, a orientação, supervisão e acompanhamento sobre a execução dos programas de desenvolvimento implementados pelos municípios, além de sua fiscalização, amparado pelo Tribunal de Contas do Estado, podendo descredenciar aqueles que descumprirem os objetivos conveniados, inclusive por não alcançarem metas mínimas de incremento de seu valor adicionado fiscal.

§ 5º – Os recursos referentes a este adicional serão repassados aos municípios em parcela única, juntamente com a última parcela do ICMS do ano respectivo.”.

CAPÍTULO VI

DAS NOVAS TRATATIVAS FEDERAIS

Art. 8º – Fica o Poder Executivo autorizado a realizar tratativas com o governo federal e demais órgãos competentes, visando:

I – cobrança do imposto sobre a exportação de produtos primários e semielaborados produzidos no Estado, observando-se:

a) capacidade de absorção da medida:

1) pelo mercado internacional;

2) pelo setor produtivo no Estado;

b) modulação frequente das alíquotas pelas variáveis contidas na alínea "a";

c) cessação imediata da aplicação do imposto em caso de impactos negativos no nível de atividade produtiva;

d) destinação de sua receita a reforço na higidez econômico-financeira da previdência dos servidores do Estado;

II – acionamento imediato da aplicação *strictu sensu* do disposto no artigo 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal no cálculo das entregas referentes a 2019, 2020 e 2021, utilizando:

a) uma alíquota única de 1,2%, tanto para as operações que geram repasse ao Estado, quanto para o cálculo da redução desse valor em caso de saldo negativo da balança comercial com o exterior, excetuadas as operações positivamente já consideradas;

b) a destinação dos recursos prioritariamente para a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos ali referidos;

III – redução rápida das alíquotas interestaduais do ICMS para um máximo de 4% em relação a Minas Gerais como Estado de destino.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 12 de maio de 2020.

Virgílio Guimarães (PT)

Justificação: Este projeto de lei enfeixa um pacote de medidas destinadas a melhor preparar Minas para reagir ao impacto da crise econômica que se avizinha. São iniciativas díspares, que perfeitamente poderiam estar distribuídas em uma meia dúzia de projetos de lei em separados, mas cujos objetivos finalísticos comuns os fazem perfilar em contundente sinergia. Esta a razão de estarem reunidos num só diploma legal, porém divididos em diferentes capítulos, mesmo que, por vezes, curtos e objetivos, como se segue nesta justificação.

I – Tributação das novas comunicações virtuais.

Trata-se do setor que mais cresce no mundo neste momento, o que mais acumulou lucros e patrimônios mesmo com a pandemia. Entrementes, consegue alongar seu plácido e sibilino gozo da mais absoluta elisão tributária. Além da evidente justiça fiscal derivada de sua inclusão na base de incidência do ICMS e das virtudes arrecadatórias de seu recolhimento, há outro fator que tudo supera em qualidade: sua carga não é transferível ao consumidor brasileiro, senão em infinitésimos em casos específicos limitados e elimináveis.

II – Rearranjo do modelo de alienação do nióbio.

O modelo estabelecido em lei, adequado para aquele momento, caducou instantaneamente com a eclosão da pandemia. Tanto que foi deixado em compasso de espera, justo em momento que urge por desfechos instantâneos. A divisão dos ativos ofertados em duas tranches para diferentes operações e aplicações foi a solução indicada pelos especialistas de mercado: uma de curto prazo, menor e menos blindada, para concorrência mais solta e competitiva, adequada a melhores lances especulativos na crise; a outra,

apenas com a parcela de médio/longo prazo, reservada a investidores mais sólidos e com objetivos estratégicos, portanto com ofertadas abstraídas das oscilações agudas de momentos de crise como hoje.

III – As PIUEIs (Plano de Impulsão Urgente ao Emprego e ao Investimento).

Certamente a mais típica terapia anticrise de todas aqui propostas: a) destravar ao máximo; b) para buscar possibilidades ao máximo; c) e daí viabilizar investimentos ao máximo; d) para com isso se obter: desemprego mínimo, quebra de empresas ao mínimo, recessão mínima, etc, etc. Simples assim. Alguns aspectos mudam, são diferentes as conjunturas e as concepções. Os nomes (sempre tem um) também: PND, "Brasil Grande", PAC, "Plano Marshall", por aí. Aqui, singelamente, PIUEI: afinal são apenas algumas simples medidas e orientações.

IV – Preservação de concessões vincendas da Cemig.

Há pouco tempo a Cemig sofreu grave depreciação em seu patrimônio ao perder 3 gigawatts de sua capacidade de geração relativos às usinas de Jaguara, Miranda, São Simão e Volta Grande. Agora corre contra o tempo para manter Emborcação, Sá Carvalho e Nova Ponte que, juntas, representam 52% (isso mesmo, cinquenta e dois por cento!) de sua capacidade total. A autorização legislativa que aqui se propõe possibilita a solução através da outorga antecipada em parceria com a iniciativa privada mineira eletrointensiva consumidora. Preservar o patrimônio da Cemig, ponto que une duas vertentes ideológicas: a esquerda que pretende uma estatal forte e os liberais que não podem deixar volatizar um forte instrumento de privatização.

V – Salvar pequenos municípios gerando receita com produção.

Diferentemente do que normalmente se propõe – o envio de recursos para municípios pobres – a ideia aqui é ajuda-los a auferir receita própria pelo incremento de seu próprio VAF (valor adicionado fiscal). Tal estratégia se mostra oportuna não só devido à crise que aflige a todos e pela ameaça recente de extinção que sobre eles recaiu, mas pela nova fonte primária de alavancagem que as novas receitas de ICMS representam para isso, sem causar perdas aos demais. Tanto melhor e tanto mais se justifica a nova tributação, sem os pequenos municípios da área mais sofrida do Estado.

VI – Tratativas realistas e urgentes na esfera federal.

As tratativas aqui propostas miram objetivos distintos das costumeiras reivindicações e cobranças, todas justas e reiteradas. Está em momento certo para discussões globais, de interesse e efeitos mais amplos e duradouros, mesmo que mais difíceis. Mas é precisamente isso que se ousa neste capítulo.

ANEXO

(a que se refere o inciso III do caput do art. 12-B da lei 6.763, de 1975)

VALOR DA TRIBUTAÇÃO POR NÚMERO DE TERMINAIS		
Nº de ordem	Nº de Terminais	Valor da Tributação
1	até 100.000	isento
2	de 100.001 a 500.000	R\$ 100.000,00
3	de 500.001 a 1.000.000	R\$ 500.000,00
4	de 1.000.001 a 2.000.000	R\$ 1.000.000,00
5	de 2.000.001 a 5.000.000	R\$ 2.000.000,00
6	de 5.000.001 a 10.000.000	R\$ 5.000.000,00
7	de 10.000.001 a 15.000.000	R\$ 10.000.000,00
8	de 15.000.001 a 20.000.000	R\$ 15.000.000,00
9	acima de 20.000.000	R\$ 20.000.000,00

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

PROJETO DE LEI Nº 1.951/2020

Estabelece medidas que garantam a saúde e preservação da vida de profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública, em casos de epidemia, pandemia ou surtos provocados por doenças contagiosas e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Em caso de declaração de epidemia, pandemia ou surtos provocados por doenças contagiosas ou que tenha sido declarado Estado de Calamidade Pública, fica determinado que sejam tomadas medidas imediatas que garantam a saúde e a preservação da vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública.

§ 1º – São considerados profissionais essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública:

I – Médicos;

II – Enfermeiros;

III – Fisioterapeutas;

IV – Policiais civis e militares;

V – Bombeiro militar;

VI – Agentes de fiscalização;

VII – Técnicos de Enfermagem;

VIII – Técnicos de Laboratórios;

IX – Profissionais de limpeza ligados aos estabelecimentos de saúde;

X – Outros profissionais que sejam convocados a trabalhar durante o período de isolamento social e que tenham contato com pessoas ou materiais com risco de contaminação pelo agente de contágio.

§ 2º – As medidas imediatas a que se refere o caput devem ser disciplinadas em acordo com as normas técnicas das autoridades de saúde e vigilância sanitária.

Art. 2º – Os profissionais relacionados no Art. 1º que estiverem em atividade e em contato direto com portadores ou possíveis portadores do agente infeccioso devem passar por testes diagnósticos a cada 15 dias ou com a frequência que atenda critérios e padrões de biossegurança.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de maio de 2020.

Zé Reis, Vice-Presidente da Comissão de Constituição e Justiça (PSD).

Justificação: Com a chegada da pandemia do Covid-19 (Coronavírus), declarada em março pela Organização Mundial de Saúde e a declaração do Estado de Calamidade Pública no Brasil e em Minas Gerais, toda a sociedade teve que se adaptar a um estado de quarentena, isolamento social, mormente dos grupos de riscos, além de outras medidas de segurança a fim de diminuir os riscos de contágio e o avanços de danos que possam ocorrer nos casos de surtos em larga escala.

O achatamento da curva de transmissão depende desse cuidado em diminuir, tanto quanto possível, a circulação de pessoas nesse período crítico, para tanto, alguns profissionais não cessam suas atividades com o objetivo de preservar vidas, minimizar os riscos de contágio e prezar pela manutenção e continuidade dos serviços considerados essenciais.

O controle frequente do possível contágio dos profissionais citados na presente proposição visam garantir a segurança daqueles que não podem parar suas atividades por serem considerados essenciais, que arriscam a própria vida e a saúde de seus familiares para que outras tantas vidas sejam preservadas.

Além disso, cresce a cada dia o contágio pelo Covid-19 entre profissionais considerados essenciais, o que torne extremamente relevante que estes profissionais tenham prioridade na testagem para o Covid-19, não apenas para garantir as suas vidas, mas para garantir que estes mesmos profissionais não correm o risco de contaminar pessoas sadias que procuram atendimento nas unidades de saúde do Estado.

Pelo motivos expostos e levando em consideração a sua importância, apresentamos o presente Projeto de Lei contando com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

PROJETO DE LEI Nº 1.952/2020

Dispõe sobre a doação do auxílio-moradia, pelos Deputados Estaduais, para fazer frente às despesas de hospedagem dos profissionais da saúde que estiverem na linha de frente da pandemia de Covid-19.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O deputado estadual poderá doar os recursos relativos ao auxílio-moradia, previsto no art. 2º da Resolução 5459, de 02 de janeiro de 2014, em favor de medida específica destinada ao enfrentamento à pandemia da COVID-19, consistente no custeio temporário de hospedagens para abrigar os profissionais da saúde que trabalharem diretamente no combate à pandemia.

Art. 2º – Para a efetivação da doação, o deputado doador encaminhará ofício à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, especificando:

I – a quantia da verba indenizatória a ser destinada à doação, até o limite máximo do reembolso admitido em regulamento da Assembleia Legislativa;

II – o tempo de duração da doação, em periodicidade mensal;

III – o hospital cujos profissionais da saúde serão contemplados com hospedagens próximas ao local de trabalho.

§ 1º – A seleção dos profissionais a serem beneficiados se dará por meio de sorteio, devendo a permanência individual na hospedagem coincidir com o tempo de duração da doação informado pelo Deputado, na forma do inciso II.

§ 2º – Os estabelecimentos prestadores dos serviços de hospedagens deverão ter a maior proximidade possível do hospital indicado pelo parlamentar, de modo a se dispensar o uso do transporte coletivo pelos profissionais hospedados, devendo tais estabelecimentos, se necessário for, disponibilizar vans para o transporte exclusivo desses profissionais.

§ 3º – Caberá à Mesa da Assembleia Legislativa, com a observância dos parágrafos antecedentes, regulamentar, em ato normativo próprio, os procedimentos necessários à operacionalização da doação constante desta lei.

Art. 3º – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de recursos orçamentários da Assembleia Legislativa.

Art. 4º – Esta lei será aplicável enquanto perdurar o estado de calamidade pública no Estado decorrente da pandemia de Covid-19, aprovado pela Assembleia Legislativa por meio da Resolução nº 5.529, de 25 de março de 2020.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de maio de 2020.

Cleitinho Azevedo (Cidadania)

Justificação: A pandemia de Covid-19 tem trazido grandes desafios para a sociedade como um todo, e exigido, ainda mais, dos profissionais da saúde que se encontram na linha de frente, cuidando diretamente da recuperação dos pacientes acometidos pela doença.

Dentre as medidas para evitar a disseminação do contágio e, ao mesmo tempo, preservar esses profissionais, alguns países do mundo criaram verdadeiros alojamentos nas proximidades dos hospitais, em construções próprias ou nos hotéis. Tal medida proporciona maior tranquilidade para esses profissionais que, de forma heroica, estão arriscando suas próprias vidas ao atuar na linha de frente, e terão melhores condições de cumprir a nobre tarefa se, durante a pandemia, residirem em locais diversos de suas respectivas famílias, reduzindo o risco de contaminação dentro de suas próprias casas.

Inclusive, a iniciativa viabiliza a ampliação do número de profissionais da saúde disponíveis para trabalhar nesse momento, tendo em vista que alguns deles cessaram suas atividades provisoriamente para não colocar em risco parentes que residem na mesma casa e estão nos grupos de risco.

Além disso, ao residir em hotéis ou alojamentos próximos aos hospitais, tais profissionais podem dispensar o uso do transporte coletivo, o que contribui para a contenção da pandemia.

Por tais razões, contamos com o apoio dos nobres pares, para a aprovação do presente projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

PROJETO DE LEI Nº 1.953/2020

Fica autorizado o retorno dos campeonatos de futebol no estado de Minas Gerais, no âmbito do estádio Raimundo Sampaio (Independência), na forma que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Autoriza a Federação de Futebol do Estado de Minas Gerais – FMF, no âmbito do Estádio Raimundo Sampaio (Independência), o retorno das competições de futebol, respeitando as seguintes determinações:

I – Vedada a presença de público espectador;

II – sejam observadas obrigatoriamente as recomendações médicas dos órgãos e instituição de saúde, além das orientações da própria Federação Mineira de Futebol e da Confederação Brasileira de Futebol.

Art. 2º – Será permitido, a critério dos Clubes de Futebol, a transmissão dos jogos por quaisquer meios de telecomunicações, tais como rádio, televisão e internet.

Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de maio de 2020.

Alencar da Silveira Jr. (PDT)

Justificação: O período de afastamento social pelo qual passamos, se por um lado é fundamental para conter a transmissão da pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), por outro gera tensões nervosas decorrentes do isolamento.

O futebol é uma paixão do povo do Estado de Minas Gerais, podendo se converter em um importante meio de distração, reduzindo o stress do isolamento.

Além disso, sob o ponto de vista econômico, o futebol é responsável por vários negócios, gerando emprego em diferentes setores da economia, em especial na área de propaganda e marketing, telecomunicações, e dos profissionais diretamente relacionados à sua prática, dentre outros.

A presente proposição tem o objetivo de permitir, desde que respeitadas as orientações dos órgãos responsáveis e pela FMF, o retorno das competições de futebol em nosso Estado minimizando assim os danosos efeitos econômicos e psicológicos que a pandemia do novo coronavírus tem causado, sendo certo que o Estádio Independência atenderá de forma mais econômica esse propósito.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

PROJETO DE LEI Nº 1.954/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, por meio dos sítios eletrônicos oficiais, da disponibilidade de leitos clínicos e leitos de Unidade de Tratamento Intensivo (UTI), da rede SUS e rede conveniada, em hospitais de todas as regiões do estado, enquanto persistir a pandemia de Covid-19.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo obrigado a disponibilizar, enquanto persistir a pandemia de Covid-19, o número de leitos clínicos e leitos de Unidade de Tratamento Intensivo (UTI) existentes, bem como a estimativa de ampliação dos mesmos, em cada macrorregional de saúde do Estado de Minas Gerais.

§ 1º – A divulgação dos leitos deverá ser feita por meio dos sítios eletrônicos oficiais, sendo dever do Poder Executivo manter as informações atualizadas.

§ 2º – Deverão ser divulgados e atualizados os seguintes dados:

I – a quantidade total de leitos clínicos e leitos de UTI da rede SUS e rede conveniada no Estado;

II – a taxa de ocupação dos leitos;

III – os dados deverão ser detalhados por cada macrorregião do Estado.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de maio de 2020.

Betão, Vice-Presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT).

Justificação: Considerando o Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020, que declara situação de emergência em saúde pública no Estado em razão de surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 – Coronavírus;

Considerando o Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente coronavírus (Covid-19);

E considerando a necessidade de medidas emergenciais para o enfrentamento da pandemia, a proposição em tela se justifica como instrumento que visa garantir, sobretudo, a democratização das informações, com o objetivo de contribuir para a efetivação dos princípios da moralidade e da publicidade, que devem nortear a administração pública.

Além disso, busca garantir a participação popular e o controle social, uma vez que de posse das informações, aumenta a capacidade da população de intervir nas decisões de interesse da coletividade.

Neste sentido, diante da relevância da proposta, faço um apelo aos ilustres pares pela aprovação do projeto a bem da transparência na administração pública.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

PROJETO DE LEI Nº 1.955/2020

Torna obrigatório teste de detecção da covid-19 (Sars-CoV-2) em todas as amostras de sangue de doadores no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam os serviços públicos, filantrópicos ou privados de hemoterapia contratados pelo Sistema Único de Saúde - SUS - no âmbito do Estado de Minas Gerais obrigados a realizar teste de detecção da covid-19 (Sars-CoV-2) em todas as amostras de sangue de doadores.

Art. 2º – Os Serviços de hemoterapia deverão, no prazo máximo de quarenta e oito horas após a entrada da amostra no laboratório, transmitir os resultados dos testes de detecção da covid-19 (Sars-CoV-2) à Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 3º – O envio dos resultados para os doadores será de forma sigilosa, preferencialmente por meio eletrônico.

Parágrafo único – Caso o resultado do teste de detecção da covid-19 (Sars-CoV-2) seja positivo, o doador será encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde do município em que reside para o devido acompanhamento médico.

Art. 4º – Fica estabelecido o prazo de quinze dias, a contar da data publicação desta lei, para a implantação dos testes de detecção da Covid-19 (Sars-CoV-2) nos serviços de hemoterapia.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de maio de 2020.

Zé Reis, Vice-Presidente da Comissão de Constituição e Justiça (PSD).

Justificação: A pandemia de covid-19, causada pelo novo coronavírus, tem afetado a rotina de toda sociedade, que se adaptou ao isolamento social, além de outras medidas de segurança a fim de evitar a propagação da doença. Ocorre que essa mudança afetou também o número de doações realizadas nos hemocentros do Estado, causando uma falta generalizada no estoque de sangue e plaqueta.

Mesmo com todos os meios de controle, é público e notório o fato de que muitas pessoas possam portar a covid-19 e estar assintomáticas, o que pode levar outras pessoas à contaminação por meio das gotículas de saliva ou por meio da doação de sangue.

Com o intuito de aumentar as hipóteses de testagem, que vem se mostrando um meio eficaz para a aplicação de medidas de prevenção de contágio, e de incentivar a doação de sangue através testagem de detecção da covid-19 (Sars-CoV-2), apresento este projeto de lei a fim de amenizar a queda acentuada nas doações de sangue e aumentar o quantitativo dos testes em nosso Estado, razão pela qual conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

PROJETO DE LEI Nº 1.956/2020

Dispõe sobre a compensação de dívidas do Estado com os hospitais filantrópicos e Santas Casas e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Poder Executivo poderá realizar a compensação dos débitos em aberto com os hospitais filantrópicos e Santas Casas de Minas Gerais através da remessa de insumos hospitalares, Equipamentos de Proteção Individual – EPI, medicamentos, materiais de custeio e bens duráveis.

§ 1º – A compensação a que se refere o *caput* só poderá ser realizada após a concordância expressa da entidade de saúde titular dos créditos com o poder público.

§ 2º – Os débitos do Estado podem se referir aos valores não pagos por serviços prestados pelas entidades ou, ainda, pelo atraso de repasses de programas, emendas parlamentares impositivas ou outras fontes.

§ 3º – Caberá à Secretaria de Estado de Saúde, em parceria com representantes dos hospitais filantrópicos e Santas Casas, estabelecer a regulamentação para operacionalização do disposto nesta lei.

Art. 2º – Enquanto perdurar a vigência do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, fica o Estado proibido de efetuar cobrança pelo envio de insumos hospitalares para os hospitais filantrópicos e Santas Casas com os quais possuir débitos por serviços prestados ou pelo atraso de repasses.

Sala das Reuniões, 13 de maio de 2020.

Cristiano Silveira, 2º-Vice-Presidente (PT).

Justificação: Estima-se que o Estado de Minas Gerais tenha uma dívida que ultrapassa o montante de um bilhão de reais com a rede hospitalar filantrópica, entre dívidas por serviços já prestados mas ainda não pagos e o não pagamento de programas como o Pró-hosp e outros. Em um momento no qual todos os esforços estão voltados para o combate do novo corona vírus, é fundamental que se tenha um olhar especial para aqueles que estão na linha de frente. A rede de hospitais filantrópicos de Minas Gerais é uma das mais atuantes do Brasil, sendo fundamental para a manutenção da saúde pública estadual.

Compreendendo, ainda, o delicado momento financeiro enfrentado pelos setores público e privado, é importante pensar em soluções criativas e que contribuam, de imediato, com a luta contra a pandemia da covid-19. Portanto, o presente projeto de lei objetiva possibilitar ao Estado de Minas Gerais que possa compensar seus débitos em aberto com as entidades filantrópicas de saúde através do repasse de insumos hospitalares. Assim, contribuimos diretamente no enfrentamento da pandemia, garantindo estrutura e material básico para os hospitais. Além disso, é importante impedir que o Estado cobre dessas entidades por estes insumos, uma vez que muitas delas estão endividadas e em situação financeira extremamente delicada, em grande medida devido à falta de pagamento por parte do poder público estadual.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

PROJETO DE LEI Nº 1.959/2020

Institui programa de distribuição de ração aos animais em virtude da pandemia ocasionada pela COVID-19, de que trata a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Programa de Doação de Ração, com o objetivo de promover a distribuição de ração para animais à Protetores Independentes e/ou Organizações da Sociedade Civil estabelecidas no Estado de Minas Gerais, em virtude da emergência em saúde pública decorrente da pandemia causada pela Covid-19.

Parágrafo único – O benefício previsto neste artigo é estendido a tutores de animais que sejam reconhecidos como indivíduos de baixa renda e beneficiados em programas sociais.

Art. 2º – Caberá ao Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado de Meio Ambiente – Semad –, a distribuição de forma organizada e estruturada de ração para animais, fornecendo o apoio administrativo, técnico e operacional, determinando os critérios de recebimento, e fiscalização a ser exercida.

Art. 3º – A distribuição de ração de que trata o art. 1º será realizada enquanto estiver vigente a declaração de emergência em saúde pública decorrente da Covid-19 e será encerrada 06 (seis) meses após a cessação do mesmo.

Art. 4º – Participará das equipes de recebimento e distribuição, sempre que possível, pelo menos um profissional legalmente habilitado a aferir e atestar que os produtos e gêneros alimentícios se encontram em condições apropriadas para o consumo.

Art. 5º – Para a execução desta Lei o Poder Executivo poderá firmar convênios ou parcerias com outras instituições públicas e/ou privadas.

Art. 6º – As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de maio de 2020.

Ione Pinheiro, Vice-Líder do Bloco Liberdade e Progresso (DEM).

Justificação: Desde que iniciou a pandemia do Coronavírus, o número de animais abandonados, pedidos de resgate e vítimas de maus tratos aumentou consideravelmente. Vivemos um momento delicado, precisamos agir para conter a disseminação da doença, somos bombardeados de notícias sobre a covid-19, e muitas informações falsas ou mal colocadas podem contribuir para o crescimento do abandono.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que, somente no Brasil, existem mais de 30 milhões de animais deixados em situação de rua, sendo cerca de 10 milhões de gatos e 20 milhões de cães. Os dados acendem um alerta diante de uma nova realidade mundial, já que muitos pets têm sido desamparados, em diversos países, devido à pandemia do coronavírus.

É importante informar que cães e gatos não transmitem o Covid-19 para humanos, de acordo com informações da OMS que contrariam notícias falsas (fake news) em circulação. Os tipos de coronavírus que acometem cachorros e felinos, além de não transmissíveis, nada têm a ver com o Covid-19. Segundo a Organização Mundial de Saúde Animal, não há evidências de que esses animais possam ser infectados ou transmitir o vírus.

Os cachorros, especificamente, são muito dependentes dos seres humanos. Ao serem largados à própria sorte nas ruas, podem ser mortos, atropelados, envenenados ou passar fome e sede. Infelizmente, as ONGs da causa animal, por falta de recursos, não têm condições de resgatar e cuidar de todos os animais abandonados, por isso, neste momento, é muito importante combater as *fake news* a respeito do tema, para que mais pessoas se conscientizem e não contribuam com este ato de crueldade.

Em alerta contra o abandono, o Conselho Federal de Medicina Veterinária está utilizando a internet para explicar à população que os animais não transmitem coronavírus. A entidade ressalta que o abandono de animais já era um problema de saúde pública no Brasil e se agravou neste momento. Além disso, outras instituições, nacionais e internacionais, também se manifestaram a respeito da relação entre animais e Covid-19, a fim de combater o abandono.

Diante desta causa de saúde pública, conto com a adesão dos nobres colegas para aprovação desta proposição.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

REQUERIMENTOS

Nº 5.557/2020, do deputado Carlos Henrique, em que requer seja encaminhado ao Procon Estadual de Minas Gerais e ao Ministério Público de Minas Gerais – MPMG – pedido de providências para averiguarem os aumentos abusivos da tarifa de energia elétrica no Estado. (– Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para deliberação, nos termos do item 2.5 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.567/2020, do deputado Professor Cleiton, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que, na escolha do novo presidente da Fapemig, a partir da lista tríplex elaborada pelo Conselho Curador, leve-se em consideração, em relação ao escolhido, a existência de vínculo com as universidades do Estado, a reputação ilibada e a produção intelectual compatível com a importância do cargo. (– Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para deliberação, nos termos do item 2.5 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.609/2020, do deputado Antonio Carlos Arantes e da deputada Leninha, em que requerem seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de informações relativas às compras e aos valores anuais de todas as secretarias e órgãos quanto ao cumprimento do disposto na Lei nº 20.608, de 2013, que instituiu a Política Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PAA Familiar –, com os demonstrativos de aquisição de alimentos, valor homologado e valor efetivamente pago aos agricultores familiares e suas cooperativas, percentual em relação ao valor total, bem como demais planilhas contendo informações por cooperativas, por produtos adquiridos, e outros dados complementares contendo o orçamento anual – Lei Orçamentária Anual – aplicado nesse programa nos últimos cinco anos. (– Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para deliberação, nos termos do item 2.5 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.610/2020, do deputado Coronel Henrique, em que requer seja encaminhado ao Sindicato da Indústria de Laticínios do Estado de Minas Gerais – Silemg – pedido de providências para o cumprimento integral, por parte das indústrias lácteas do Estado, dos acordos estabelecidos pelo Conselho Paritário de Produtores e Indústrias de Leite do Estado de Minas Gerais – Conseleite-MG – sobre o valor de referência para o leite pago ao produtor no Estado, uma vez que, desde sua constituição, em maio de 2019, todas as baixas no valor de referência do preço do leite foram repassadas aos produtores e, apesar de o referido conselho ter sinalizado uma alta nos valores de referência, no último mês, recebemos relatos de descumprimento dos acordos por parte das indústrias no Estado. (– Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para deliberação, nos termos do item 2.5 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.612/2020, do deputado Fábio Avelar de Oliveira, em que requer seja formulado voto de congratulações com os valorosos enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem por ocasião da celebração das datas comemorativas dessas classes profissionais. (– Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para deliberação, nos termos do item 2.5 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.614/2020, do deputado Elismar Prado, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para fortalecimento da Fundação de Amparo à Pesquisa de Minas Gerais – Fapemig – e para indicação para o cargo de presidente dessa agência de pesquisador ou pesquisadora que tenha atuação destacada em instituições de ensino superior ou institutos de pesquisa, com reconhecida experiência acumulada na gestão científica, bem como na produção intelectual qualificada, nos campos do ensino, da pesquisa, da extensão e da inovação, conforme destaca o Fórum das Instituições Públicas de Ensino Superior de Minas Gerais – Foripes-MG –, em manifesto em apoio à Fapemig, de maio de 2020. (– Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes

e tendo sido anteriormente apresentada proposição semelhante pelo deputado Professor Cleiton, anexe-se ao Requerimento nº 5.567/2020, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 5.616/2020, do deputado Gil Pereira, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – e à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para que os servidores do Hospital Universitário Clemente de Faria, de Montes Claros, recebam também o vale-alimentação. (– Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para deliberação, nos termos do item 2.5 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.617/2020, do deputado Duarte Bechir, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Diretoria da SignumWeb pela liberação gratuita de plataforma para utilização pelos surdos na comunicação com profissionais de saúde e em atividades cotidianas, além da disponibilização de 160 intérpretes para fazerem a tradução durante videochamadas. (– Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para deliberação, nos termos do item 2.5 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.623/2020, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja formulado voto de congratulações com os profissionais da enfermagem em Minas Gerais, pela passagem da Semana da Enfermagem e pelo trabalho dedicado ao combate à covid-19 no Estado, mesmo diante das grandes dificuldades encontradas. (– Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes e tendo sido anteriormente apresentada proposição semelhante pelo deputado Fábio Avelar de Oliveira, anexe-se ao Requerimento nº 5.612/2020, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 5.624/2020, do deputado Betão, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa-MG – pedido de informações sobre a metodologia de cálculo e sua métrica, aplicada para o cálculo das contas de água pela companhia após a declaração do estado de calamidade pública nos últimos dois meses. (– Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para deliberação, nos termos do item 2.5 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.625/2020, do deputado Betão, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de informações sobre a metodologia, aplicada pela companhia, que causou aumentos exorbitantes nas contas de luz em diversos municípios de Minas Gerais durante o estado de calamidade pública causada pela pandemia de covid-19, tendo em vista as reclamações de cidadãos mineiros sobre o aumento em suas contas de energia elétrica da ordem de 50%, 70% e até 90% dos valores anteriormente praticados. (– Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para deliberação, nos termos do item 2.5 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.626/2020, do deputado Betão, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de informações sobre qual a última data de leitura dos medidores de consumo realizada nos municípios mineiros e qual a métrica aplicada para o cálculo das contas de energia elétrica após a declaração de calamidade pública. (– Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes e tendo sido anteriormente apresentada proposição semelhante pelo deputado Betão, anexe-se ao Requerimento nº 5.625/2020, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 5.627/2020, do deputado Betão, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa-MG – pedido de informações sobre a metodologia, aplicada pela companhia, que causou o aumento exorbitante nas contas de água em muitos municípios do Estado, tendo em vista as reclamações de cidadãos mineiros sobre o aumento em suas contas de água da ordem de 20%, 40% e até 60% dos valores anteriormente praticados. (– Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes e tendo sido anteriormente apresentada proposição semelhante pelo deputado Betão, anexe-se ao Requerimento nº 5.624/2020, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 5.628/2020, do deputado Betão, em que requer seja formulada manifestação de apoio ao Sr. Marcos da Luz Evangelista Lima Martins, vereador da Câmara Municipal de Coronel Fabriciano, pela iniciativa de requerer à Promotoria de Justiça da Comarca de Coronel Fabriciano as medidas cabíveis, em caráter de urgência, visando impedir o retorno das aulas na rede municipal de ensino, mantendo o isolamento social, recomendado pela Organização Mundial de Saúde, com vistas a evitar o risco de contágio e o agravamento da situação no município em relação à covid-19. (– Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para deliberação, nos termos do item 2.5 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.629/2020, do deputado Cleitinho Azevedo, em que requer seja encaminhado ao coordenador do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais pedido de providências para que seja implantada a atermação *on-line* no Estado, para viabilizar o acesso do cidadão hipossuficiente à Justiça Federal durante a pandemia, e para que seja essa informação veiculada de forma destacada no sítio eletrônico da Justiça Federal, bem como a listagem atualizada dos telefones e *e-mails* dos setores e órgãos da Justiça nos quais se presta atendimento ao público externo. (– Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para deliberação, nos termos do item 2.5 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.633/2020, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que seja priorizado, tão logo possível, o pagamento dos servidores da Educação. (– Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes e tendo sido anteriormente apresentada proposição semelhante pela deputada Beatriz Cerqueira, anexe-se ao Requerimento nº 5.574/2020, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 5.634/2020, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja encaminhado ao Ministério da Educação – MEC – pedido de providências para o adiamento da data do Exame Nacional do Ensino Médio – Enem – 2020, de forma que os estudantes de todo o País possam chegar ao dia da prova em condições mais igualitárias de aprendizado. (– Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes e tendo sido anteriormente apresentada proposição semelhante pela deputada Leninha, anexe-se ao Requerimento nº 5.602/2020, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 5.635/2020, da deputada Leninha, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado, à Secretaria-Geral do Estado, à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede –, à Secretaria de Estado de Governo – Segov –, à Copasa Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais S.A. – Copanor – e à Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário de Minas Gerais – Arsae-MG – pedido de providências para a redução de 50% na tarifa de esgoto e abastecimento de água nas localidades onde a Copanor presta o seu serviço. (– Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para deliberação, nos termos do item 2.5 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.637/2020, dos deputados Carlos Pimenta e Tadeu Martins Leite, em que requerem seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde ofício do Sr. João Paulo Fernandes, promotor de justiça no Município de Brasília de Minas, no qual ele detalha a situação do Hospital Municipal Senhora Santana, referência para o tratamento da covid-19, e conclui pela necessidade de articulação financeira e orçamentária entre o Estado e os municípios da microrregião para a contenção da pandemia do novo coronavírus. (– Ciente. Oficie-se.)

Nº 5.638/2020, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências com vistas à disponibilização imediata para todos os profissionais da saúde de testes para diagnóstico de covid-19 e ao estabelecimento de uma rotina para que esses profissionais tenham acesso aos testes. (– Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para deliberação, nos termos do item 2.5 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.639/2020, da deputada Ione Pinheiro, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra – pedido de providências para fiscalização, em caráter de urgência, do serviço de transporte de passageiros no Município de Ibitiré, que apresenta superlotação, estando em desacordo com a Deliberação do Comitê Extraordinário nº 8, de 19 de março de 2020. (– Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para deliberação, nos termos do item 2.5 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.640/2020, do deputado Professor Irineu, em que requer seja encaminhado à Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário de Minas Gerais – Arsae-MG – pedido de providências para que sejam adiados os reajustes referentes à segunda revisão tarifária periódica da Copasa-MG e à terceira da Copanor de 2021 para 2022. (– Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para deliberação, nos termos do item 2.5 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.641/2020, do deputado João Vítor Xavier, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e ao prefeito municipal de Belo Horizonte pedido de providências para que sejam realizados testes em massa para covid-19 na população de Minas Gerais e de Belo Horizonte, respectivamente. (– Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para deliberação, nos termos do item 2.5 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.642/2020, do deputado João Vítor Xavier, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de informações sobre a ocorrência do aumento da tarifa de energia elétrica neste período de pandemia de covid-19. (– Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes e tendo sido anteriormente apresentada proposição semelhante pelo deputado Repórter Rafael Martins, anexe-se ao Requerimento nº 5.597/2020, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 5.643/2020, do deputado João Vítor Xavier, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social pedido de providências com vistas a que sejam revistos os critérios para a concessão do bolsa-merenda e aprimorados os meios para o cadastramento do benefício, para que sejam contemplados todos os alunos em situação de extrema pobreza matriculados na rede estadual de educação, independentemente da data de inscrição ou alteração dos dados familiares no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico; para que o cadastramento possa ser realizado de forma presencial, tendo em vista que o acesso a *smartphones* e à internet não é universal; para que seja possível contestar a negativa de cadastro ou o deferimento parcial do benefício; e para que os centros de referência de assistência social sejam orientados a atualizar o CadÚnico para fins de nova verificação das condições para recebimento do auxílio estadual. (– Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para deliberação, nos termos do item 2.5 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.644/2020, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja encaminhado à Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – pedido de providências com vistas a que seja assegurado aos pacientes com aids atendimento médico e farmacêutico adequado no Hospital Eduardo de Menezes e em instalações que garantam a preservação da saúde e da segurança social e psicológica desses pacientes, tendo em vista os relatos de que a farmácia foi realocada para ambiente inadequado e de que não há infectologistas no hospital disponíveis para atendê-los. (– Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para deliberação, nos termos do item 2.5 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.645/2020, do deputado Cássio Soares, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais pedido de informações sobre aumentos no valor cobrado pelo fornecimento de energia elétrica, apesar da fala reiterada da empresa de que não houve alteração na política de preços ou no valor da tarifa, tendo em vista as queixas

apresentadas pelos consumidores, que alegam que o consumo apurado pela companhia nos meses de março e abril, referência utilizada para a definição da conta de luz, supera em muito a média do consumo anual, referência recomendada desde o início das medidas de isolamento social pelos entes da Federação. (– Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes e tendo sido anteriormente apresentada proposição semelhante pelo deputado Repórter Rafael Martins, anexe-se ao Requerimento nº 5.597/2020, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 5.646/2020, do deputado Gil Pereira, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado, à Secretaria de Estado de Educação – SEE – e à Secretaria de Estado de Governo – Segov – pedido de providências com vistas a prover internet gratuita aos estudantes da rede pública no período em que durar o ensino a distância, em decorrência da pandemia de covid-19. (– Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para deliberação, nos termos do item 2.5 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

REQUERIMENTO ORDINÁRIO Nº 863/2020

Do deputado Doutor Jean Freire em que requer a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 1.908/2020, de sua autoria.

REQUERIMENTOS SUJEITOS A DESPACHO DO PRESIDENTE

Requerimento Ordinário nº 863/2020, do deputado Doutor Jean Freire, solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 1.908/2020, que aguarda parecer em Plenário.

A presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.207/2018

Relatório

De autoria do deputado Cristiano Silveira, o projeto de lei em análise “dispõe sobre a doação de sangue pelos cidadãos mineiros”.

Publicado no *Diário do Legislativo* em 25/5/2018, o projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, a Comissão de Direitos Humanos opinou pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça. Posteriormente, o projeto foi considerado de caráter urgente, nos termos do item 2.1 do Acordo de Líderes aprovado por Decisão da Mesa de 20/3/2020.

Incluída na ordem do dia, para deliberação em turno único, o presidente da Assembleia designou este relator para emitir parecer sobre a proposição e respectivas emendas, nos termos do art. 3º da Deliberação da Mesa nº 2.737, de 23/3/2020.

Fundamentação

A proposição em análise visa estabelecer aplicação igualitária das restrições, normas e requisitos para a doação de sangue a todos, “sem distinção discriminatória de cor, raça, orientação sexual, entre outros, exceto nos casos devidamente justificados de proteção à saúde pública” (art. 1º). Para tal, pretende proibir a aplicação de “requisitos mais rígidos baseados exclusivamente pela orientação sexual dos indivíduos, sendo vetada a diferenciação dos critérios para quem manteve relações sexuais com pessoas do mesmo sexo”, reconhecendo “a igualdade de condições para doadores de sangue, independente da natureza de suas práticas sexuais (homoafetivas ou heteroafetivas)” (respectivamente, caput e parágrafo único do art. 2º). Além disso, prevê, em seu art. 3º, que a lei pretendida entre em vigor na data de sua publicação.

Neste momento, faz-se mister destacar que a tramitação do Projeto de Lei nº 5.207/2018 neste Parlamento é não apenas urgente, mas também oportuna. Afinal, a pandemia de Covid-19, pela qual estamos passando, e o estado de calamidade daí decorrente

revelam a premência da tomada de medidas céleres no tocante à proteção e defesa da saúde, matéria no escopo da competência legislativa estadual (consoante o art. 24, XII, da Constituição Federal) e com a qual se relaciona a doação de sangue. Nessa perspectiva e conforme divulgado por instituições (como a Fundação Hemominas e a Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Minas Gerais¹) e pelos meios de comunicação², destaque-se estar havendo queda no número de doadores, dada a necessidade de isolamento social e o receio de contaminação. Além disso, a tendência é o aumento da demanda por transfusões, haja vista o incremento na quantidade de internações e de casos graves em decorrência da Covid-19, inclusive muitas manifestações de falência renal nos infectados pelo vírus e a consequente necessidade de hemodiálise³. Assim sendo, imperioso se faz adotar todas as medidas concebíveis e cabíveis a fim de diminuir as impossibilidades de doação ou, dito doutra forma, ampliar o universo de doadores.

Isso posto, cumpre destacar, ainda que em apertada síntese, os pontos relevantes da tramitação da matéria até ser considerada de caráter urgente, nos termos do item 2.1 do Acordo de Líderes aprovado por Decisão da Mesa de 20/3/2020.

A Comissão de Constituição e Justiça, antes de emitir seu parecer, baixou a proposição em diligência à Fundação Hemominas, cuja manifestação foi contrária à proposição, no entanto com a ressalva de que o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI – nº 5543 pelo Supremo Tribunal Federal – STF – fosse aguardado. Ressalte-se: essa ADI questiona exatamente a constitucionalidade das regras estabelecidas pelo Ministério da Saúde – MS – e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa – relativamente ao tema da incapacidade de doação de sangue por homens que tenham relação sexual com outros homens, contidas na Portaria do Gabinete do Ministro do MS nº 158, de 4/2/2016, e na alínea “d” do inciso XXX do art. 25 da Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa nº 34, de 11/6/2014, que consideram inaptos para doar sangue, pelo período de 12 meses, homens que tiverem relações sexuais com outros homens e as parceiras sexuais destes. A despeito desse posicionamento, a Comissão de Constituição e Justiça avaliou que “a legislação estadual não pode conflitar com os dispositivos da Constituição Federal a fim de se adequar a normativa de um órgão como o Ministério da Saúde. E cabe a este Parlamento decidir oportunamente sobre a instituição de práticas não-discriminatórias no âmbito do Estado, estabelecendo na sua legislação critérios de igualdade.”.

Ademais, sob o ponto de vista jurídico-constitucional, a Comissão de Constituição e Justiça não vislumbrou óbices ao prosseguimento da tramitação da proposição, informando que os critérios para a doação de sangue no Estado inserem-se no domínio de proteção da saúde, estando, portanto, no âmbito da competência legislativa estadual, conforme o já mencionado art. 24, XII, da Constituição Federal (tema de competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal). Além disso, considerou tratar-se de matéria relacionada a direito fundamental, meritória de tratamento protetivo dos órgãos públicos a fim de harmonizá-la com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa e da igualdade e com o objetivo fundamental republicano de promover o bem de todos sem preconceitos ou formas de discriminação (respectivamente, art. 1º, III, art. 5º, caput, e art. 3º, IV, da Constituição Federal). Assim, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria e, com vistas a adequar a proposição a uma melhor técnica legislativa, apresentou o Substitutivo nº 1.

Por seu turno, a Comissão de Direitos Humanos mencionou, em seu parecer, audiência pública que havia realizado em 4/9/2019, com a finalidade de debater as práticas discriminatórias na doação de sangue e os prejuízos para a população mineira, tendo contado com a presença de membros da comissão – parlamentares Leninha, Andréia de Jesus, Betão, Bruno Engler e Beatriz Cerqueira –, além dos deputados Ulysses Gomes, Cristiano Silveira e Guilherme da Cunha. O foco da discussão, nessa audiência, foi a aplicação de requisitos e critérios mais rígidos para a doação de sangue por homens que mantêm relações sexuais com outros homens, e o parecer da Comissão de Direitos Humanos destacou os seguintes pontos do debate então ocorrido: o prazo de 12 meses (contido nas regras acima mencionadas do MS e da Anvisa como de inaptidão para a doação de sangue por homens que tiveram relações sexuais com outros homens e/ou as parceiras destes) corresponde à janela temporal para identificação das doenças transmissíveis pelo sangue por meio de exames realizados no sangue doado; essa janela temporal já havia sido reduzida para 120 dias em diversos países, com base em estudos científicos e por meio da utilização de exames mais modernos; a Fundação Hemominas

manteve seu posicionamento, conforme manifesto em resposta à diligência já mencionada, justificando que as restrições impostas são baseadas em critérios técnicos com vistas à proteção daqueles pacientes submetidos à transfusão de sangue; houve forte defesa a favor da avaliação, a partir da aplicação de critérios rígidos, de condutas que representem riscos, a despeito da orientação sexual do doador, ou seja, sustentou-se que é preciso avaliar as condutas individuais e não os grupos de risco (a exemplo de pessoas que mantêm relações sexuais com múltiplos parceiros, sem proteção, independentemente de serem homo ou heterossexuais). Para mais, o parecer da Comissão de Direitos Humanos enfatizou a contribuição do projeto no fortalecimento de práticas não discriminatórias e reiterou o seu alinhamento com os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana, conforme ressaltado pela Comissão de Constituição e Justiça, também concordando com os aperfeiçoamentos sugeridos por essa comissão por meio do Substitutivo nº 1.

Para além do exposto, destaque-se, no presente momento, a tempestividade da apreciação do Projeto de Lei nº 5.207/2018, pois o STF concluiu o já citado julgamento da ADI nº 5543 em sessão virtual realizada entre 1º e 8 de maio último, decidindo, por maioria (sete votos a quatro), pela procedência da ação (decisão publicada em 11/5/2020, a partir da qual a eficácia das prescrições em questão está suspensa). Prevaleceu o entendimento do relator, que, em seu voto, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Portaria do Gabinete do Ministro do MS nº 158, de 2016, e da Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa nº 34, de 2014, relativos a critérios proibitivos “que consideravam o perfil de homens homossexuais com vida sexual ativa à possibilidade de contágio por doenças sexualmente transmissíveis”⁴, destacando que não se pode impor “a uma pessoa que deseja doar sangue um tratamento não igualitário, com base em critérios que ofendem a dignidade da pessoa humana” e que “para a garantia da segurança dos bancos de sangue devem ser observados requisitos baseados em condutas de risco e não na orientação sexual para a seleção dos doadores”, isso configurando “uma discriminação injustificável e inconstitucional”⁵. Os demais ministros que o acompanharam argumentaram, nessa mesma linha, aspectos correlatos, tais como estigmatização e violação dos princípios da proporcionalidade e da igualdade.

Assim, consolidam-se ainda mais, no prisma da legalidade e na ótica da justiça, da dignidade, da equidade, da não-discriminação e da liberdade (de escolha acerca da sexualidade e sobre o próprio corpo), os entendimentos exarados pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Direitos Humanos desta Casa, ao apreciarem a matéria em momento pretérito. E, na atual conjuntura, nada há de novo para modificar tais avaliações, inclusive no horizonte jurídico-constitucional, ao contrário: todas permanecem solidamente ancoradas, e até eventual manifestação contrária (como a preferida pela Fundação Hemominas, em contextos outros, conforme aqui relatados) dissipa-se em face da decisão do STF sobre a ADI nº 5543, a qual reveste de ainda maior procedência o pretendido pela proposição em análise.

Ressalte-se, ainda, que o Projeto de Lei nº 5.207/2018 foi objeto de debates na 11ª Reunião Especial da ALMG, ocorrida no Plenário em 12/5/2020, às 14 horas, destinada a debater proposições relacionadas à pandemia de Covid-19. Com argumentos devidamente qualificados, manifestaram-se, contrária ou favoravelmente à proposição e/ou à sua tramitação no momento, os parlamentares Guilherme da Cunha, André Quintão, Betão, Beatriz Cerqueira, Leninha, Ione Pinheiro, Arlen Santiago, Bartô e Bruno Engler, além do próprio autor, Cristiano Silveira. Dos pontos suscitados, destacam-se: a importância ou não de se deliberar sobre a proposição no atual contexto, devido à situação do estoque do banco de sangue na Fundação Hemominas em face do estado de calamidade pública e do quadro de pandemia; o posicionamento da Organização Mundial da Saúde – OMS – acerca da matéria (de um lado, que ela orienta no sentido da restrição à doação, por 12 meses, por homens que tiveram relações sexuais com outros homens e as parceiras sexuais destes, mas, de outro, que ela, nos autos do processo da ADI nº 5543, manifestou-se como *amicus curiae*, e, nessa manifestação, reconheceu que tal orientação estava desatualizada, pois datava de um período no qual as evidências sobre risco e fatores de risco ainda estavam em desenvolvimento e, sendo assim, comprometia-se a dar início a uma revisão dessa diretriz⁶); a relevância de se considerar, sobretudo, as condutas de risco individualizadas na avaliação da aptidão ou não para a doação de sangue de um potencial doador e de se manter a testagem de todo o sangue doado, conforme já regulamentada e realizada.

Todos os argumentos acima relatados foram considerados e contribuíram significativamente para a construção de nosso entendimento, ora consolidado. Ademais, por meio da Nota Técnica nº 37/HEMOMINAS/TEC/2020, emitida em 13/5/2020, a Fundação Hemominas manifestou-se acerca do Projeto de Lei nº 5.207/2018, em face do atual contexto e da decisão do STF, posicionando-se favoravelmente à proposição. Resta cristalina, portanto, nossa convicção acerca da viabilidade jurídica, do contexto meritório e da relevância, oportunidade e urgência de Minas Gerais adequar-se ao tema, com a segurança jurídica necessária que ele merece, particularmente no cenário desencadeado pela pandemia causada pela Covid-19. Isso pode ser realizado, a nosso ver, por meio da aprovação do projeto em análise. No entanto, julgamos necessário promover adequações pertinentes à boa técnica legislativa, motivo pelo qual apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 2, o qual incorpora sugestões recebidas inclusive da própria Fundação Hemominas.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.207/2018, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Acrescenta o art. 74-A à Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, o seguinte art. 74-A:

“Art. 74-A – As restrições, as normas, os requisitos e os critérios para doação de sangue serão aplicados igualmente a todos, sem distinção discriminatória de cor, raça, orientação sexual, identidade de gênero, entre outros, avaliando-se justificadamente as condutas individuais visando à proteção da saúde pública.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de maio de 2020.

Gustavo Valadares, relator.

¹ Disponível em: <<https://www.medicina.ufmg.br/quem-pode-doar-sangue-durante-a-pandemia/>>; <<http://www.hemominas.mg.gov.br/destaques/2969-hemominas-convoca-doadores-de-sangue-o>>. Acesso em: 9 maio 2020.

² Ver: <<https://agenciabrasil.abc.com.br/saude/noticia/2020-03/hemocentros-pedem-que-doadores-facam-agendamento>>; <<https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/reducao-nos-bancos-de-sangue-por-cao-do-coronavirus-preocupa-cnm-confira-as-medidas-para-as-doacoes>>; <https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/05/06/interna_gerais.1145018/hemominas-faz-campanha-para-repor-banco-de-sangue-em-queda.shtml>. Acesso em: 9 maio 2020.

³ Disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/04/29/casos-graves-de-covid-19-aumentam-demanda-por-hemodialise-disponivel-em- apenas-9percent-das-cidades-do-brasil.ghtml>>. Acesso em: 9 maio 2020.

⁴ Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=443015&ori=1>>. Acesso em: 9 maio 2020.

⁵ *Idem, ibidem.*

⁶ Ver, a este respeito: <<https://www.jota.info/wp-content/uploads/2018/07/bd55c74aaafa8b11a60a81e930accc13.pdf>>; <<https://jotainfo.jusbrasil.com.br/noticias/605474690/em-acao-no-stf-oms-reconhece-desatualizacao-sobre-doacao-de-sangue-por-gays>>. Acesso em: 13 maio 2020.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 364/2019**Relatório**

De autoria do deputado Carlos Pimenta, o projeto de lei em análise dispõe sobre o direito de a pessoa com diabetes mellitus que faça uso regular de insulina portar alimentos e materiais necessários para o controle da glicemia.

Publicado no *Diário do Legislativo* em 9/3/2019, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e Saúde. A primeira delas, em seu exame preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, na forma originalmente apresentada. A Comissão de Saúde, por sua vez, opinou pela sua aprovação também na forma original.

O projeto foi considerado de caráter urgente, nos termos do item 2.1 do Acordo de Líderes aprovado por Decisão da Mesa de 20/3/2020.

Incluído o projeto na ordem do dia, para deliberação em turno único, o presidente da Assembleia designou este relator para emitir parecer sobre a proposição e as respectivas emendas, nos termos do art. 3º da Deliberação da Mesa nº 2.737, de 23/3/2020.

Fundamentação

O projeto de lei em análise garante à pessoa com diabetes mellitus que comprovar sua condição por meio de documento o direito de portar alimentos, insulinas, insumos e aparelhos para controlar sua glicemia. Determina que o estabelecimento de uso coletivo, público ou privado, que proibir a pessoa de exercer esse direito ou constrangê-la sujeitar-se-á à multa de 300 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais. O autor do projeto justifica sua apresentação alegando que impedir a entrada de pessoas com diabetes em algum estabelecimento por portar alimentos e insumos atentaria contra sua liberdade de locomoção e o direito à vida.

A diabetes mellitus integra o grupo de doenças crônicas não transmissíveis, que são a principal causa de mortalidade de adultos no Brasil. Trata-se de síndrome metabólica causada pela falta ou má absorção de insulina e causa sintomas como fome, cansaço, micção frequente, visão turva. A doença pode causar problemas cardiovasculares, acidentes vasculares cerebrais, insuficiência renal crônica e amputações dos membros inferiores. Para que a pessoa com diabetes possa manter sua qualidade de vida, é preciso que monitore constantemente a glicemia por meio de equipamento e tenha uma dieta saudável.

Durante a pandemia de covid-19, os diabéticos, assim como os cardiopatas e os idosos, requerem ainda mais atenção, uma vez que compõem grupo de risco para complicações da infecção pelo novo coronavírus. Pessoas que apresentam tanto o tipo 1 quanto o tipo 2 da doença têm risco aumentado de agravamento dos sintomas da covid-19, mas o controle da glicose pode atenuar o risco de complicações. Assim, os diabéticos devem manter isolamento social ainda mais estrito do que o restante da população, mas os que necessitarem sair de casa não devem ser constrangidos por trazerem consigo insumos e aparelhos para controlarem os níveis de sua glicemia.

Com relação aos aspectos jurídicos do projeto em análise, entendemos que a proposição contribui para promover a integração social do cidadão diabético, e por isso está em direta consonância com o princípio da dignidade da pessoa, considerado como um dos fundamentos da República Federativa, nos termos do art. 1º, inciso III, da Constituição da República.

Não se pode olvidar também que, nos termos do art. 3º, inciso IV, da Constituição da República, constitui objetivo fundamental do Estado a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação.

No que toca à competência do Estado para tratar da matéria, o tema diz respeito tanto à saúde quanto ao consumo. No caso da proteção e defesa da saúde, a competência concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal para legislar sobre a matéria está estabelecida no art. 24, XII, da Carta Magna. Já no que se refere à relação de consumo, a competência concorrente dos entes federados figura no inciso V do mesmo artigo. Assim, não há impedimentos jurídicos para a apresentação do projeto.

Registre-se, ainda, que a Constituição da República, em seu art. 196, determina que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. O art. 5º, inciso XXXII, por sua vez, estabelece que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

Em nível infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.080, de 19/9/1990 – Lei Orgânica da Saúde –, em seu art. 2º dispõe que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis a seu pleno exercício”. Já a Lei Federal nº 8.078, de 11/9/1990, que contém o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seu art. 4º preceitua que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o respeito à dignidade, à saúde e à segurança do consumidor.

Especificamente em relação à atenção à saúde, o Ministério da Saúde, por meio do Anexo IV da Portaria de Consolidação nº 3, de 2017, delineou as diretrizes da Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas, entre as quais está a diabetes. O art. 3º, inciso X, dessa norma inclui, entre os princípios dessa rede de atenção, a autonomia dos usuários, com constituição de estratégias de apoio ao autocuidado.

Considerando o contexto da pandemia de covid-19, a viabilidade jurídica e o conteúdo oportuno da proposição, julgamos que deve prosperar nesta Casa. Entretanto, apresentamos o Substitutivo nº 1 para aperfeiçoar a proposição no que se refere à técnica legislativa.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 364/2019, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre o direito de a pessoa com diabetes mellitus portar, em estabelecimento de uso coletivo, público ou privado, alimentos, insulinas, insumos e aparelhos para o automonitoramento da glicemia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – É assegurado à pessoa com diabetes mellitus o direito de portar, em estabelecimento de uso coletivo, público ou privado, alimentos, insulinas, insumos e aparelhos para o automonitoramento da glicemia, observado o disposto em regulamento.

Parágrafo único – A pessoa a que se refere o caput deverá portar documento que comprove a doença.

Art. 2º – No caso de a pessoa a que se refere o caput do art. 1º ser constrangida ou proibida de portar, em estabelecimento de uso coletivo, público ou privado, alimentos, insulinas, insumos e aparelhos para o automonitoramento da glicemia, será aplicada ao referido estabelecimento multa de 300 (trezentas) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs.

Parágrafo único – Em caso de reincidência, o valor da multa de que trata o caput será de 600 (seiscentas) Ufemgs.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de maio de 2020.

Ulysses Gomes, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 96/2020**Relatório**

Por meio dos Ofícios nºs 160/2020 a 214/2020, os prefeitos dos Municípios de Abadia dos Dourados, Alto Rio Doce, Aricanduva, Baependi, Bela Vista de Minas, Belo Oriente, Bocaiuva, Bom Jesus do Galho, Bonito de Minas, Brazópolis, Bueno Brandão, Cajuri, Cana Verde, Carandaí, Carmo da Mata, Crisólita, Dolores de Guanhanes, Elói Mendes, Esmeraldas, Iapu, Ibitiúra de Minas, Inhapim, Itabirito, Lima Duarte, Mamonas, Mar de Espanha, Mateus Leme, Matias Cardoso, Miraí, Nova Porteirinha, Paraopeba, Peçanha, Piranguinho, Poté, Recreio, Resende Costa, Riacho dos Machados, Rio Novo, Rodeiro, Rubim, Sacramento, Santa Cruz de Minas, São Francisco de Paula, São Gonçalo do Rio Abaixo, São João da Mata, São João do Oriente, São Joaquim de Bicas, São Pedro do Suaçuí, São Sebastião do Rio Preto, São Sebastião do Rio Verde, São Vicente de Minas, Sapucaí-Mirim, Sericita, Sete Lagoas e Tocos do Moji submeteram à apreciação deste Parlamento, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, atos normativos que declaram estado de calamidade pública nos respectivos municípios, em razão da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus.

Distribuída a matéria à Mesa da Assembleia para parecer, esta concluiu pelo reconhecimento do estado de calamidade pública nos referidos municípios, por meio do projeto de resolução em epígrafe.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 13/5/2020, e reconhecido seu caráter urgente, nos termos do item 2.1 do Acordo de Líderes aprovado por Decisão da Mesa de 20/3/2020, foi o projeto de resolução incluído na ordem do dia para apreciação em turno único.

O presidente desta Casa Legislativa designou este relator para, no prazo de 24 horas, emitir parecer no Plenário sobre a proposição e respectivas emendas, nos termos do art. 3º da Deliberação da Mesa nº 2.737, de 23/3/2020.

Fundamentação

Os atos normativos municipais que declaram estado de calamidade pública nos municípios referidos acima foram submetidos à apreciação da Assembleia para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, em razão dos impactos socioeconômicos e financeiros decorrentes da pandemia de Covid-19, com efeitos até o dia 31 de dezembro de 2020.

Após parecer da Mesa da Assembleia, que concluiu pelo reconhecimento do estado de calamidade pública nos municípios mencionados, cabe, agora, emitir parecer sobre o projeto de resolução apresentado com esse fim.

Inicialmente, observamos que o projeto é o instrumento legislativo adequado para, conforme o art. 194 do Regimento Interno desta Casa, regular matéria de competência privativa do disposto no art. 65 da LRF.

Segundo tal dispositivo, enquanto perdurar a situação de calamidade, serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições referentes à recondução: a) da despesa total com pessoal aos limites percentuais da RCL estabelecida na LRF para cada Poder ou órgão (arts. 23 e 70); b) da dívida consolidada aos seus limites (art. 31). Além disso, o município será dispensado do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho prevista no art. 9º da LRF.

Trata-se de medida necessária em face do cenário instaurado pela pandemia do coronavírus – Covid-19 –, já que seus impactos transcendem a saúde pública e afetam a vida de toda a sociedade.

Nesse contexto, em vista do panorama mundial, constatamos que há razões suficientes para o reconhecimento da pandemia do coronavírus como uma situação anormal passível de enquadramento no estado de calamidade pública. É imperativo destacar que o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 6 de 20/3/2020, já reconheceu em âmbito federal a situação da pandemia como calamidade pública, bem como esta Assembleia Legislativa reconheceu, por meio da Resolução nº 5.529, de 31 de março de 2020, a situação de calamidade na esfera estadual, ratificando o decreto do governador.

Assim, pelas circunstâncias fáticas em que esses municípios se encontram, tanto no que tange à saúde pública quanto no que diz respeito aos aspectos econômicos e sociais, configurando-se, segundo os termos do art. 2º, inciso IV, do Decreto Federal nº 7.257/2010, como uma situação anormal capaz de causar danos e prejuízos que implicam o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público municipal, afigura-nos como indispensável o reconhecimento da situação de calamidade pública, viabilizando aos Poderes Executivos locais alocarem maior volume de recursos para o enfrentamento da situação.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 96/2020, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Reuniões, 14 de maio de 2020.

Ulysses Gomes, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.426/2020

Relatório

De autoria do deputado Gustavo Mitre, o projeto de lei em análise “altera a Lei nº 13.768, de 1º/12/2000, que dispõe sobre a propaganda e a publicidade promovidas por órgão público ou entidade sob controle direto ou indireto do Estado para incluir dispositivos sobre a veiculação de campanhas voltadas à prevenção e controle de endemias ou epidemias, sobre o compartilhamento dos custos das campanhas de interesse público, e sobre transparência das despesas com publicidade”.

Publicado no *Diário do Legislativo* em 20/2/2020, o projeto foi considerado de caráter urgente, nos termos do item 2.1 do Acordo de Líderes aprovado por Decisão da Mesa de 20/3/2020.

Incluído o projeto na ordem do dia, para deliberação em turno único, o presidente da Assembleia designou este relator para emitir parecer sobre a proposição e respectivas emendas, nos termos do art. 3º da Deliberação da Mesa nº 2.737, de 23/3/2020.

Fundamentação

A proposição em análise pretende alterar a Lei nº 13.768, de 1º/12/2000, que dispõe sobre a propaganda e a publicidade promovidas por órgão público ou entidade sob controle direto ou indireto do Estado, com o principal objetivo de estabelecer normas sobre veiculação de propaganda e publicidade estatais visando o controle de endemias ou epidemias. Além disso, alterações pontuais nos arts. 7º e 8º da lei objetivam, de modo geral, tornar mais claros e eficazes os comandos normativos já em vigor.

Segundo o autor do projeto em análise, a iniciativa tem o fim de garantir a realização das campanhas de utilidade pública, contendo ações necessárias ao combate de endemias, epidemias e outros agravos à saúde.

Inicialmente é importante esclarecer que uma endemia é a ocorrência de um agravo dentro de um número esperado de casos para aquela região, naquele período de tempo, baseado na sua ocorrência em anos anteriores; a incidência de uma doença endêmica é relativamente constante. Já a epidemia representa a ocorrência de um agravo acima da média histórica de sua ocorrência, em determinada área geográfica, acometendo frequentemente elevado número de pessoas. Quando uma epidemia atinge vários países de diferentes continentes, passa a ser denominada pandemia.

Ressalte-se que o projeto busca contribuir para a realização de campanhas destinadas ao controle de endemias e epidemias, e também à pandemia da Covid-19, sendo sua tramitação nesta Casa extremamente oportuna e urgente.

É inegável que as campanhas são muito importantes para informar e conscientizar a população, promovendo alterações de comportamento capazes de contribuir para o enfrentamento da pandemia da Covid-19. Como exemplo, podemos citar a divulgação de informações relacionadas à lavagem das mãos, ao uso de álcool em gel, ao isolamento domiciliar, aos cuidados com as pessoas com maior risco de contrair a forma grave da doença, etc., medidas atualmente fundamentais para o controle da infecção pelo coronavírus. A Secretaria de Estado de Saúde – SES – já disponibilizou na sua página na internet vários conteúdos da campanha contra a Covid

(disponível em <https://www.saude.mg.gov.br/coronavirus>, acesso em 11 mai. 2020), e o Ministério da Saúde disponibiliza em seu sítio na internet materiais de diversas campanhas, entre elas a direcionada ao combate ao coronavírus (disponível em <https://www.saude.gov.br/campanhas/46452-coronavirus>), acesso em 11 mai. 2020). Entendemos que ao garantir a veiculação de campanhas nesse sentido, a proposição contribui para a proteção da saúde da população diante do atual cenário da pandemia.

Do ponto de vista jurídico, além de não haver vício de iniciativa na proposta, à luz do art. 66 da Constituição do Estado, a matéria de que ela se ocupa está inserida no campo de competência estadual.

Assim, pois, uma vez que a Constituição da República definiu que a União é competente para estabelecer, privativamente, normas gerais sobre contratos administrativos (o que também incluiu convênios), nos termos do art. 22, inciso XXVII, há que se entender que as normas específicas acerca do tema podem ser editadas pelo estado, desde que pertinentes ao seu âmbito de jurisdição. As campanhas publicitárias veiculadas pelo Estado de Minas Gerais, obviamente, estão no âmbito jurisdicional estadual.

Ademais, todas as unidades da Federação podem fazer campanhas publicitárias, sempre voltadas para a divulgação de assuntos de interesse público. A Lei Federal nº 12.232, de 29 de abril de 2010, versa sobre o tema e fixa os limites para a contratação de agências de publicidade. É relevante dizer que a proposta em exame não adentra e tampouco contraria as normas previstas nessa lei federal.

Merece destaque, quanto ao conteúdo jurídico da proposta, a inserção de § 2º no art. 1º da lei em referência. Não há nenhum inconveniente jurídico no fato de a lei estadual permitir o compartilhamento dos custos de produção e de divulgação de campanhas de interesse público com entidades ou empresas apoiadoras das peças publicitárias. O importante é que, ao haver tal compartilhamento, sejam usados os mecanismos jurídicos disponíveis pela legislação federal que versa sobre contratos e convênios administrativos, notadamente o art. 16 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014. É fundamental, também, que sejam observados e respeitados os conteúdos dispostos na citada Lei Federal nº 12.232, de 2010 (e até mesmo a obrigatoriedade de se licitarem ajustes entre o poder público e particulares, os quais possam, eventualmente, trazer para esses últimos alguma vantagem econômica).

Pelo exposto, considerando a viabilidade jurídica e o contexto meritório da proposição, manifestamos por sua aprovação e, com vistas a aperfeiçoar o seu conteúdo original, apresentamos, ao final do parecer, o Substitutivo nº 1.

Pelo exposto, considerando a viabilidade jurídica e o contexto meritório da proposição, manifestamos por sua aprovação e, com vistas a aperfeiçoar o seu conteúdo original, apresentamos, ao final do parecer, o Substitutivo nº 1.

O Substitutivo nº 1 incorpora, com adaptações, sugestão de emenda do deputado Charles Santos, que visa garantir a divulgação, nas campanhas publicitárias, do número de infectados nas endemias, epidemias e pandemias.

Incorpora, também, o citado substitutivo, as sugestões do deputado Guilherme da Cunha, que objetivam tornar facultativa a veiculação das campanhas estatais, após análise do gestor de saúde, substituir o termo “seleção” por “licitação” no corpo da proposta e possibilitar que as entidades particulares arquem, parcial ou integralmente, com o custo das peças publicitárias pertinentes a tais campanhas.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.426/2020 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 13.768, de 1º de dezembro de 2000, que dispõe sobre a propaganda e a publicidade promovidas por órgão público ou entidade sob controle direto ou indireto do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 1º da Lei nº 13.768, de 1º de dezembro de 2000, os seguintes §§ 1º a 3º:

“Art. 1º – (...)

§ 1º – O Estado promoverá a veiculação de campanhas publicitárias voltadas para a prevenção e o controle de doenças de interesse epidemiológico, bem como sobre a iminência de surtos, endemias, epidemias ou pandemias no território do Estado, conforme a sazonalidade do agravo.

§ 2º – Sempre que possível, o poder público informará, nas campanhas de que trata o § 1º, o número de pessoas infectadas.

§ 3º – O poder público, atendidos os procedimentos legais de seleção ou de licitação, poderá realizar campanhas de interesse público em conjunto com entidades ou empresas privadas, que arcarão com o custo total ou parcial de produção e divulgação das peças publicitárias e nelas figurarão como apoiadoras.”

Art. 2º – Os incisos II e IV do art. 7º da Lei nº 13.768, de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao mesmo artigo o inciso VI a seguir:

“Art. 7º – (...)

II – objeto e finalidade da publicidade;

(...)

IV – valor contratado, valor executado no período e fonte dos recursos;

(...)

VI – público estimado e avaliação dos resultados da campanha.”

Art. 3º – O art. 8º da Lei nº 13.768, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º – A publicidade oficial, em sua divulgação nos meios de comunicação, será acompanhada de selo obrigatório, no qual se informará o *site* oficial em que podem ser acessadas as informações a que se refere o art. 7º desta lei.”

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de maio de 2020.

Gustavo Valadares, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.801/2020**Relatório**

De autoria do deputado Bosco, o projeto em análise autoriza o Poder Executivo a prover renda mínima emergencial aos cidadãos que possuam vínculo empregatício com micro e pequenas empresas do ramo da produção cultural, na forma que especifica.

Publicado no *Diário do Legislativo* em 7/4/2020, o projeto foi considerado de caráter urgente, nos termos do item 2.1 do Acordo de Líderes aprovado por Decisão da Mesa de 20/3/2020.

Por força do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, foram anexados à proposição os Projetos de Lei nºs 1.803/2020, 1.804/2020, de mesma autoria do projeto principal; 1.805/2020, da deputada Beatriz Cerqueira; 1.816/2020 e 1.817/2020, do deputado Gustavo Mitre; 1.852/2020, do deputado Cristiano da Silveira, e 1.862/2020 e 1.920/2020, do deputado Doutor Jean Freire.

Incluído o projeto na ordem do dia, para deliberação em turno único, o presidente da Assembleia designou este relator para emitir parecer sobre a proposição e respectivas emendas, nos termos do art. 3º da Deliberação da Mesa nº 2.737, de 23/3/2020.

Fundamentação

O projeto de lei em análise bem como os projetos em anexo visam instituir ações emergenciais para agentes culturais – artistas, produtores, técnicos, coletivos e grupos atuantes na cena cultural mineira – de maneira a reduzir o impacto que a necessidade de isolamento social tem causado às atividades que realizam.

Como afirma o Observatório da Economia Criativa, vinculado ao Instituto de Humanidades, Artes e Ciências da Universidade Federal da Bahia, no Boletim “Impactos da Covid-19 na Economia Criativa” (Ed. nº 2, de 24/4/2020):

“(…) os diferentes setores artísticos, culturais e criativos estão entre os primeiros que sentiram os impactos da crise sanitária causada pelo novo coronavírus e, provavelmente, estarão entre os últimos a voltarem à normalidade no mundo pós-pandemia. As atividades desses setores são dependentes do encontro entre pessoas, da presença em espaços fechados e de aglomerações em todas as etapas da cadeia produtiva: na criação, na produção, na distribuição e no consumo ou fruição”.

Esse impacto por si só já justificaria a intervenção do Estado na mitigação dos danos causados à área cultural, reforçando, do ponto de vista da análise econômica, o debate em favor da proteção dos valores simbólicos que a produção cultural representa e veicula.

Em relação aos aspectos jurídicos dos projetos em análise, entendemos que as proposições dispõem sobre cultura e proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico e turístico, temáticas sob as quais está o Estado autorizado a legislar, nos termos dos incisos IX e VII do art. 24 da Constituição da República.

Quanto ao aspecto da iniciativa, porém, alguns dispositivos das proposições em exame violam regras de iniciativa previstas no art. 66 da Constituição estadual, conforme demonstraremos ao longo da argumentação aqui desenvolvida. As propostas que apresentavam vícios passíveis de correção foram, no entanto, incorporadas ao Substitutivo nº 1, apresentado ao final deste parecer.

Analisando as propostas, verifica-se que o conteúdo de muitas delas já foi contemplado pela Lei nº 23.631, de 2/4/2020, que dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada por coronavírus. Sendo essa norma fruto de uma ampla mobilização desta Casa com o objetivo de apresentar um conjunto de medidas de diversas naturezas para enfrentar os impactos da pandemia sobre a economia, sobre a prestação de serviços públicos, sobre os setores e grupos sociais mais vulnerabilizados, dentre outros aspectos relevantes, muitas medidas de caráter mais genérico nela estabelecidas já alcançam os agentes culturais que os Projetos de Lei nºs 1.801/2020, 1.803/2020, 1.804/2020, 1.805/2020, 1.816/2020, 1.817/2020, 1.852/2020, 1.862/2020 e 1.920/2020 buscam proteger.

Dentre as medidas já contempladas na norma em vigor, podemos citar a renda mínima emergencial de caráter assistencial (art. 12, I); a adoção de providências visando a não interrupção de serviços públicos a cargo do Estado, ainda que haja inadimplência ou atraso no pagamento das tarifas (art. 11, I); a promoção de novas linhas de crédito mais favoráveis especialmente a microempresas, empresas de pequeno porte e a microempreendedores individuais (art. 11, III); a avaliação da possibilidade de prorrogação do pagamento de tributos, multas e demais encargos de mesma natureza (art. 11, IV); a avaliação da possibilidade de suspensão temporária dos procedimentos de cobrança de dívidas tributárias e não tributárias, bem como de parcelamento do pagamento de débito consolidado (art. 11, V); e as alterações em projetos culturais já aprovados, ou em fase de análise, apoiados por meio do Fundo Estadual de Cultura – FEC – ou do Incentivo Fiscal à Cultura – IFC –, nos termos da Lei nº 22.944, de 15 de janeiro de 2018, a fim de

que suas execuções sejam adaptadas às vias remotas ou digitais, sem alteração de aspectos relativos à remuneração originalmente prevista (art. 14, IV). Assim, a maior parte do conteúdo dos projetos de leis apresentados já se encontra atendido na referida lei.

De outro lado, em se tratando de questões especificamente afetas à área cultural, tal como à liberação imediata dos recursos orçamentários previstos para o Fundo Estadual da Cultura – FEC pelo Poder Executivo, a que se referem os Projetos de Lei nº 1.816/2020 e 1.817/2020, embora se reconheça o caráter primordial do fundo para a viabilização do fomento às atividades culturais, especialmente na atual conjuntura, há questões de ordem jurídica que impõem limites a atuação parlamentar nesse caso. Isso porque a lei orçamentária anual estima as receitas e fixa as despesas. A regra geral é que estas são, porém, autorizativas, vale dizer, podem ou não ser executadas. E, segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal, se a receita prevista não se realizar, cumprirá a cada Poder, por ato próprio, proceder aos ajustes necessários, com limitação de despesa, segundo critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º, LRF). As despesas realizadas pelo FEC não se enquadram em nenhuma das hipóteses listadas no dispositivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias que elenca as despesas que não podem ser contingenciadas (§ 2º do art. 51 da Lei nº 23.634, de 2019).

Desta forma, sendo o FEC vinculado ao Poder Executivo, e estando seus recursos destinados exclusivamente à execução da política pública cultural mineira, mediante apoio financeiro (art. 13, § 1º, da Lei nº 22.944/2018), a opção por contingenciar e, por conseguinte, descontingenciar recursos do FEC, cabe tão somente ao Poder Executivo, por meio de ato próprio, em razão de sua autonomia financeira-orçamentária e administrativa, devendo, para tanto, observar as balizas previstas no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Neste sentido, já decidiu o STF: “No exercício da autonomia administrativa, tais instituições (Poderes e órgãos autônomos da República) devem promover os cortes necessários em suas despesas, para adequarem as metas fiscais de sua responsabilidade aos limites constitucionais e legais autorizados e conforme a conveniência e a oportunidade” (MS 34483-MC/RJ, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 22/11/2016).

Outra proposta em análise direcionada especificamente à área cultural refere-se à diretriz de suspensão temporária de aportes de recursos ao FEC. Embora não estejam especificados no inciso II do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.816/2020 os repasses obrigatórios a que ele se refere, pode-se deduzir que abrangem os previstos nos arts. 26, 29 e 35 da Lei nº 22.944, de 2018. Eles dizem respeito a recursos que o contribuinte incentivador repassa ao Fundo Estadual de Cultura, seja por meio de destinação de percentual de ICMS devidos à fazenda, ou por meio de contribuições próprias, a título de contrapartida. Do lado das despesas do fundo, é prevista também, ainda que na forma de diretrizes, suspensão de repasses de recursos do FEC para apoio financeiro a municípios e instituições de direito público municipal, previstos no art. 17, III, da Lei nº 22.944, de 2018.

Essas possíveis modificações, contudo, são de iniciativa privativa do Poder Executivo, além de poderem implicar um retrocesso em relação a uma das principais inovações do novo sistema de financiamento cultural aprovado por esta Casa legislativa no ano de 2018, após intensa participação popular.

Em relação à iniciativa, cabe lembrar que o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 91, de 2006, estabelece que “o projeto de lei referente à criação de fundo será acompanhado de justificativa do seu interesse público e de demonstração de sua viabilidade técnica e financeira”. Em decorrência disso, não apenas quando da criação, mas sempre que se adotar qualquer medida que importe em alteração, principalmente em ampliação ou redução de fonte de recursos que compõem o fundo, é necessário que haja a demonstração da sua viabilidade técnica e financeira, sob pena de engessar o seu funcionamento ou desviar a finalidade para o qual foi criado.

As questões que envolvem a estruturação de fundo esbarram no princípio do equilíbrio orçamentário, de iniciativa legislativa privativa do governador do Estado, posto que tanto a aplicação como a definição das condições para a alocação de recursos em programas administrativos são atribuições típicas do Poder Executivo, detentor da competência constitucional para realizar tais ações de governo.

Dessa forma, a proposta, na forma como apresentada, acabaria por violar as regras do art. 66, III, alínea “i”, da Constituição do Estado, que reserva ao governador a iniciativa da apresentação de projeto de lei que trate do orçamento dos órgãos e entidades do Poder Executivo.

Além disso, no caso em questão, uma possível alteração na composição do fundo, significaria, ainda, comprometer a execução das finalidades que justificaram a sua criação e que estão enunciadas como objetivos do novo Sistema Estadual de Cultura, alinhados com os princípios constitucionais que regem o sistema, dentre os quais destacamos a universalização do acesso aos bens e serviços culturais e a cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural (art. 216-A, § 1º, II e IV, da Constituição da República).

Sobre esse tema, conforme já mencionado, é preciso registrar que a principal solução adotada na lei que estruturou o Sistema Estadual de Cultura – Lei nº 22.944, de 2018 –, no capítulo que trata do financiamento à cultura, foi articular ambos os mecanismos de fomento, o Incentivo Fiscal à Cultura (conhecido como “lei de incentivo”, “renúncia fiscal”, “patrocínio cultural via ICMS”, entre outras alcunhas) e o FEC. Esses dois mecanismos de financiamento eram antes tratados em normas diferentes e estanques, e a articulação estabelecida fez com que uma parte dos recursos patrocinados passasse a ser direcionada ao FEC.

A sinergia entre os recursos fortaleceu financeiramente o fundo e criou uma interação positiva e compensatória entre o legítimo interesse das empresas de reforçar suas marcas em regiões e linguagens artísticas afinadas com sua imagem institucional e a capacidade do fundo de desconcentrar os recursos e apoiar iniciativas fundamentais para alicerçar as referências culturais que alimentam a diversidade cultural mineira e que muitas vezes têm pouca ou nenhuma visibilidade do ponto de vista do marketing empresarial.

A articulação entre o Incentivo Fiscal à Cultura e o FEC foi uma resposta às críticas ao formato anterior adotado no Estado, que facilitou a concentração de recursos em regiões abastadas da capital e em segmentos artísticos já consolidados, em detrimento da produção do interior de Minas, das periferias urbanas, de artistas iniciantes e de linguagens e grupos culturais menos conhecidos, sobretudo os oriundos da cultura popular e tradicional. Tal unificação foi demandada ao poder público em duas oportunidades distintas, ambas promovidas pela Assembleia Legislativa:

1) durante a tramitação do Projeto de Lei nº 4.450/2017, que deu origem à citada Lei nº 22.944, de 2018, por meio de debate público realizado pela Comissão de Cultura com o tema “Organização do Sistema Estadual de Cultura, Novo Marco Regulatório para seu Financiamento e Política Cultura Viva em Minas Gerais”, em setembro de 2017;

2) e durante a realização do fórum técnico “Plano Estadual de Cultura”, que debateu, entre 2015 e 2016, o Projeto de Lei nº 2.805/2015, reuniu todos os segmentos relevantes da área em 12 encontros regionais no evento final em Belo Horizonte e teve como um dos principais temas o financiamento à cultura. Nessa grande mobilização estadual, foram apresentadas as principais sugestões que sustentaram as mudanças consolidadas na atual Lei nº 22.944, de 2018.

Assim, tratando-se de uma política estruturada, que tem prazos próprios de avaliação e revisão (conforme estabelece o art. 65 da citada lei), até mesmo a situação crítica advinda da pandemia não justificaria que quaisquer alterações na estrutura da política de financiamento à cultura, amplamente debatida e acordada nessa Casa, fossem efetuadas sem a necessária reflexão, análise de dados e possibilidade de escuta de todos os interessados, tanto grandes produtores quanto pequenos grupos de cultura popular, por exemplo.

Por conseguinte, entendemos que, nesse aspecto, a solução buscada pelo Projeto de Lei nº 1.816/2020 não merece prosperar.

De outro lado, diversas demandas relacionadas diretamente à área da cultura merecem acolhida. Com esse propósito, o Substitutivo nº 1, apresentado ao final deste parecer, prevê editais emergenciais de incentivo cultural direcionados: a) para os principais gêneros e grandes categorias dos profissionais de cultura – artistas, músicos, diretores, cineastas, técnicos, entre tantos

outros; b) para as principais categorias relacionadas ao fazer cultural não profissional – tais como os congadeiros ou c) para permitir ações continuadas para ambas as categorias.

No caso da realização remota dos projetos apoiados pelo Sistema de Financiamento à Cultura de Minas Gerais – objeto da Lei nº 22.944, de 15/1/2018 –, a Lei nº 23.631, de 2020, já assegurou essa possibilidade, na forma do art. 14, IV, e abrange o que visa assegurar os Projetos de Lei nºs 1.805/2020 e 1.817/2020. Ainda assim, cabe aperfeiçoar a norma vigente no que se refere à garantia para aqueles projetos cuja realização a distância não se mostre desejável ou possível, o que buscamos sanar no substitutivo apresentado.

Da mesma forma, mostra-se oportuno adotar estratégias para impulsionar a realização de eventos culturais previstos ou reagendados para após o término das medidas de distanciamento social, prevendo-se ações para formação de públicos para a cultura.

Entendemos também que situações próprias a certos grupos culturais ainda não previstas na referida Lei nº 23.631, de 2020, devem ser incluídas, a exemplo das medidas voltadas para salvaguarda de profissionais nômades, como as famílias circenses e as que trabalham em parques de diversão itinerantes, conforme consta do substitutivo ao final apresentado.

É importante deixar registrado que o Substitutivo nº 1, que ora se apresenta, resultou da contribuição de todos os autores dos projetos de lei em análise, com as adequações necessárias sob os pontos de vista jurídico, de mérito e de técnica legislativa, cabendo destacar: a proposta de “editais emergenciais de incentivo cultural”, oriunda do Projeto de Lei nº 1.817/2020, de autoria do deputado Gustavo Mitre, e do Projeto de Lei nº 1.852/2020, de autoria do deputado Cristiano Silveira; a proposta de impulsionar a retomada dos eventos culturais e a formação de público para a cultura, oriunda do Projeto de Lei nº 1.817/2020, do deputado Gustavo Mitre, e do Projeto de Lei nº 1.920/2020, de autoria do deputado Jean Freire; a proposta de editais emergenciais para os pontos de cultura, fruto do Projeto de Lei nº 1.862/2020, também de autoria do deputado Doutor Jean Freire; a proposta de prorrogação de prazos de aplicação dos recursos de projetos culturais, oriunda do Projeto de Lei nº 1.805/2020, de autoria da deputada Beatriz Cerqueira, e, por fim, a proposta de articulação, em apoio às famílias pertencentes ao circo tradicional nômade e aos trabalhadores de parques de diversões, para viabilizar sua permanência, sem custo, em terrenos por eles ocupados, fruto do Projeto de Lei nº 1.804/2020, de autoria do deputado Bosco.

O Substitutivo nº 1 incorpora, ainda, o núcleo principal das sugestões de emenda apresentadas pelas deputadas Leninha e Marília Campos, relacionadas à viabilização de fornecimento de serviços essenciais para as famílias pertencentes ao circo tradicional nômade e relativas à concessão de apoio emergencial para manutenção de espaços culturais. Consideramos que as sugestões de apoio financeiro para profissionais da cultura, apresentadas pela deputada Marília Campo e pelos deputados Mauro Tramontes e Cristiano da Silveira, foram atendidas na forma do acréscimo da alínea “c” ao inciso VII do art. 14, a que se refere o art. 1º do Substitutivo nº 1, que, além de estar em sintonia com os objetivos e regras do sistema estadual de financiamento instituído por meio da Lei nº 22.944, de 2018, pode, ainda, contribuir para a ampliação dos direitos culturais da população mineira.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.801/2020 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta o inciso VII ao art. 14 da Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 14 da Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, o seguinte inciso VII:

“Art. 14 – (...)

VII – ações emergenciais de fomento às cadeias produtivas da cultura, mediante a antecipação de recursos, a flexibilização de prazos e a adoção de procedimentos simplificados e por vias remotas para a seleção, a avaliação e a prestação de contas de projetos apoiados por meio do FEC ou do IFC, entre as quais:

- a) publicação de editais de apoio a artistas, técnicos, produtores e grupos e coletivos artístico-culturais;
- b) publicação de editais específicos para grupos e coletivos artístico-culturais, mestres da cultura popular e pontos de cultura;
- c) publicação de editais específicos para fomento continuado das atividades de artistas, técnicos, produtores, mestres e grupos e coletivos artístico-culturais, incluindo a manutenção de espaços culturais, mediante a elaboração de estudos, de atividades de realização remota ou de projetos de execução após o término do estado de calamidade pública, que contribuam para a ampliação dos direitos culturais da população mineira;
- d) prorrogação dos prazos de aplicação dos recursos para a realização de atividades previstas em projetos, bem como da respectiva prestação de contas, no caso de a adaptação por vias remotas ou digitais a que se refere o inciso IV não ser desejável ou possível;
- e) a adoção de estratégias para impulsionar a realização de eventos culturais previstos ou reagendados para após o término do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, por meio da aquisição de ingressos ou outros mecanismos, prevendo-se ações de formação de público para a cultura, incluindo estudantes das escolas da rede pública estadual;
- f) articulação com a união e os municípios para apoio às famílias pertencentes ao circo tradicional nômade e aos trabalhadores de parques de diversões itinerantes, para viabilizar sua permanência, sem custo, em locais adequados, bem como para garantir o fornecimento de serviços públicos essenciais.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de maio de 2020.

Ulysses Gomes, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.913/2020

Relatório

De autoria do deputado Fernando Pacheco, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a utilização dos recursos do Fundo Especial para a Infância e Adolescência durante a pandemia do Covid-19 para famílias em áreas de alta vulnerabilidade social e dá outras providências.

Publicado no Diário do Legislativo em 7/5/2020, o projeto foi considerado de caráter urgente, nos termos do item 2.1 do Acordo de Líderes aprovado por Decisão da Mesa de 20/3/2020.

Incluído o projeto na ordem do dia, para deliberação em turno único, o presidente da Assembleia designou este relator para emitir parecer sobre a proposição, nos termos do art. 3º da Deliberação da Mesa nº 2.737, de 23/3/2020.

Fundamentação

A proposição em análise dispõe sobre a utilização dos recursos do Fundo Especial para a Infância e Adolescência – FIA – durante a pandemia de covid-19 para famílias em áreas de alta vulnerabilidade social, que tenham criança e adolescente no lar, para assegurar o direito à alimentação e à higiene. O projeto prevê destinação para os recursos dos projetos já aprovados pelo FIA e estabelece atribuições para a Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social – Sedese.

Quanto aos aspectos jurídico-constitucionais, esclarecemos que a criação e a estruturação de fundo esbarram em matéria de iniciativa legislativa privativa do governador do Estado, uma vez que tanto a aplicação como a definição das condições para a alocação de recursos em programas administrativos são atribuições típicas do Poder Executivo, detentor da competência constitucional para realizar tais ações de governo.

Ademais, a proposição, na forma originalmente apresentada, cria novas atribuições para a Sedese, o que caracterizaria vício de iniciativa, à luz da alínea “e” do inciso III do art. 66 da Constituição mineira, que dispõe que a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta é também matéria de iniciativa privativa do governador do Estado.

Esclarecemos ainda que as regras gerais para a instituição, a gestão e a extinção de fundos estaduais são determinadas pela Lei Complementar nº 91, de 2006. Segundo essa lei, a norma instituidora do fundo deve, entre outras determinações, definir suas funções e objetivos, a sua forma de operação, incluindo os requisitos para a concessão de financiamentos ou para a liberação de recursos e as normas para o redirecionamento parcial de recursos do fundo para o Tesouro Estadual, quando for o caso, e as normas relativas à sua extinção. No art. 2º, parágrafo único, a mesma lei complementar estabelece que “o projeto de lei referente à criação de fundo será acompanhado de justificativa do seu interesse público e de demonstração de sua viabilidade técnica e financeira”. Assim, a determinação de qualquer medida que importe em alteração, principalmente em ampliação do campo de abrangência dos fundos requer a demonstração da sua viabilidade técnica e financeira, sob pena de engessar o seu funcionamento ou de desviar a finalidade para o qual foi criado.

Em relação especificamente a estabelecer prioridade para a aplicação dos recursos do fundo enquanto perdurar a pandemia, julgamos que o projeto não incorre em vício de inconstitucionalidade, porque não interfere nas atribuições de órgãos estaduais, não amplia o campo de abrangência do fundo e não desvia da finalidade para a qual foi criado.

O Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente, previsto na Lei Federal nº 8.069, de 13/7/1990, é normatizado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda –, que tem entre suas atribuições definir as prioridades da política para criança e adolescente no País e gerir o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente, fixando normas e critérios para a utilização dos recursos.

O fundo é uma ferramenta importante para a captação de recursos e a gestão da política para a infância. Os recursos por ele captados são aplicados exclusivamente no financiamento de projetos para a garantia da promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, mediante aprovação pelos respectivos conselhos dos direitos, conforme disposto no § 3º do art. 8º da Resolução nº 137/2010.

Minas Gerais, seguindo as normativas federais, instituiu o Fundo para a Infância e Adolescência – FIA –, por meio da Lei nº 11.397, de 1994, com a finalidade de repassar recursos e oferecer financiamento para programas de atendimento à criança e ao adolescente, em caráter complementar ao financiamento das políticas públicas destinadas a esse público.

A pandemia de Covid-19, provocada pelo novo coronavírus, traz à tona a preocupação com a população em maior vulnerabilidade: além dos idosos e grupos de risco, são especialmente vulneráveis as famílias de comunidades pobres, moradores de rua e, sobretudo, as crianças e os adolescentes, a quem deve ser dada prioridade absoluta, de acordo com a Constituição Federal.

O Conanda aprovou recomendações sobre a proteção integral a crianças e adolescentes durante a pandemia do Covid-19, estabelecendo prioridades para a atenção dispensada pelo Estado a esse público. Aprovou, também, recomendações para a utilização de recursos dos fundos das crianças e dos adolescentes em ações de prevenção ao impacto social decorrente do Covid-19, permitindo, em caráter excepcional, conforme previsto no art. 16 da Resolução do Conanda nº 137/2010, o uso de recursos para despesas que não se identifiquem diretamente com seus objetivos, desde que sejam cumpridos alguns requisitos, entre os quais destacamos: o reconhecimento da situação emergencial ou de calamidade pública amparado em lei; a aprovação do Conselho dos Direitos da Criança

e do Adolescente; e o atendimento ao princípio da transparência e da legalidade no processo de liberação de recursos por meio de projetos, sempre em consonância com o que dispõe o Regimento Interno do Conselho.

A proposição em comento está alinhada às recomendações aprovadas pelo Conanda, ao estabelecer o uso dos recursos do FIA, em caráter extraordinário, para a proteção de crianças e adolescentes por meio de subsídio financeiro e segurança alimentar a suas famílias.

Julgamos necessário acrescentar entre o rol das prioridades para o uso dos recursos a proteção contra violência intrafamiliar. Segundo dados do Disque 100 do Ministério da Mulher, da Cidadania e dos Direitos Humanos, em mais de 70% dos registros de 2018, a violência contra a criança e ao adolescente foi cometida dentro de casa. Durante o isolamento social, recomendado pela OMS como a medida mais eficaz de prevenção da doença, e a consequente suspensão das atividades escolares e de socialização, crianças e adolescentes ficam mais expostos à violência intrafamiliar, situação que merece atenção especial do poder público.

Entendemos que a medida proposta no projeto em análise contribui para a proteção dos direitos da criança e do adolescente, conferindo a eles a devida prioridade, no contexto da pandemia provocado pelo Covid-19. Consideramos, contudo, necessário aperfeiçoar o projeto com o objetivo de adequá-lo às normativas nacionais da política para criança e adolescente e corrigir os vícios de inconstitucionalidade apontados anteriormente. Apresentamos, assim, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.913/2020 na forma do Substitutivo nº1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a utilização dos recursos do Fundo para a Infância e a Adolescência – FIA – enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os recursos do Fundo para a Infância e a Adolescência – FIA –, em decorrência do enfrentamento da pandemia de Covid-19, serão utilizados preferencialmente para garantir a proteção de crianças e adolescentes contra os efeitos da pandemia.

Art. 2º – Para a proteção da criança e do adolescente a que se refere o art. 1º, serão priorizadas ações de:

I – subsídio financeiro para famílias em vulnerabilidade social que tenham em sua composição criança ou adolescente;

II – garantia de segurança alimentar e nutricional para crianças e adolescentes, inclusive para as que vivem em povos e comunidades tradicionais;

III – combate à violência contra crianças e adolescentes.

Art. 3º – Para os fins desta lei, o processo de deliberação sobre a destinação dos recursos do FIA obedecerá ao disposto na Lei nº 11.397, de 6 de janeiro de 1994.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos enquanto perdurar em Minas Gerais o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

Sala das Reuniões, 14 de maio de 2020.

Ulysses Gomes, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.932/2020**Relatório**

De autoria do presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o projeto de lei em análise “altera o Anexo a que se refere o § 1º do art. 2º da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004”.

Publicado no *Diário do Legislativo*, em 7/5/2020, o projeto foi considerado de caráter urgente, nos termos do item 2.1 do Acordo de Líderes aprovado por Decisão da Mesa de 20/3/2020.

Incluído o projeto na ordem do dia, para deliberação em turno único, o presidente da Assembleia designou este relator para emitir parecer sobre a proposição e respectivas emendas, nos termos do art. 3º da Deliberação da Mesa nº 2.737, de 23/3/2020.

Fundamentação

A proposição em análise altera os itens 1, alínea “o”, e 5, alínea “g”, da tabela 4 – Atos do Oficial de Registro de Imóveis, da Lei nº 15.424 de 2004, Lei de Emolumentos, excluindo a previsão de registro de cédula de crédito rural e de produto rural e inserindo a previsão de registro ou averbação das garantias pignoratícias advindas das cédulas de crédito rural e produto rural.

Conforme consta na justificativa da proposição, a Lei Federal nº 13.986, de 7 de abril de 2020, modificou o procedimento de registro das cédulas de crédito rural e de cédula de produto rural. Com o fito de evitar aumento dos emolumentos referentes ao registro do penhor cedular, propõe-se a alteração da citada Lei de Emolumentos, para que conste a expressão “garantia pignoratícia” nos itens 1, alínea “o”, e 5, alínea “g”, da tabela 4 do Anexo da referida lei, mantendo, assim, os atuais valores cobrados para seu registro ou averbação. Como esclarecido na justificativa, sem a adequação da lei de emolumentos de cartório à Lei Federal nº 13.986, de 2020, “a cobrança pelo registro das garantias pignoratícias associadas às cédulas de crédito rural e às cédulas de produto rural poderia, assim, passar a ser feita, com base no item 5, alínea “e” da mesma Tabela 4, que prevê emolumentos pelo registro de ‘escritura pública, instrumento particular e título judicial com conteúdo financeiro’, elevando substancialmente os emolumentos a serem pagos, (...) em descompasso com o objetivo de fomentar a produção de alimentos e proteína animal, pelos pequenos e médios produtores rurais, especialmente em época de severa retração econômica, causada pela pandemia do COVID-19”.

A Lei Federal nº 13.986, de 2020, foi resultado da conversão da Medida Provisória nº 897 (MP do Agro), que trata de diversos assuntos de interesse do agronegócio. Em seu art. 42 (altera o art. 12 da Lei nº 8.929 de 1994), prevê que a cédula de produto rural (CPR) emitida a partir de 1º de janeiro de 2021, bem como seus aditamentos, para ter validade e eficácia, deverá ser registrada ou depositada, em até 10 dias úteis da data de emissão ou aditamento, em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários. A validade e a eficácia da CPR não dependem de registro em cartório, o qual fica dispensado, mas as garantias reais a ela vinculadas ficam sujeitas, para valer contra terceiros, à averbação no cartório de registro de imóveis em que estiverem localizados os bens dados em garantia. E ainda, o art. 10-A da citada lei federal prevê que a cédula de crédito rural poderá ser emitida sob a forma escritural em sistema eletrônico de escrituração.

Sob o ponto de vista jurídico, esclarecemos que o valor cobrado pelo Oficial de Registro de Imóveis consubstancia-se nos emolumentos (valor que remunera o serviço prestado pelo cartório) e na Taxa de Fiscalização Judiciária (valor que é repassado para o Estado pelo cartório), que têm natureza jurídica de tributo, mais precisamente de taxa. Os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais têm natureza jurídica de taxa, ou seja, tributo, conforme assentou o Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.378-5/ES).

Nos termos do art. 24, I, da Constituição da República, a matéria tributária é de competência concorrente entre União, estados e Distrito Federal, sendo que o estado está autorizado a legislar sobre o tema.

O art. 236, § 2º, da Constituição Federal, determina que lei federal estabelecerá as normas gerais para a fixação dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. O referido parágrafo foi regulamentado na Lei Federal nº 10.169, de 2000, a qual dispõe, em seu art. 1º, que os estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. Verifica-se, pois, que o Estado de Minas Gerais possui competência para legislar sobre emolumentos e, no âmbito de sua competência, editou a Lei nº 15.424, de 2004. Esta é a norma que se pretende modificar por meio do projeto de lei em exame.

Verifica-se, assim, que há compatibilidade entre o ordenamento jurídico e a proposição em análise, devendo, portanto, ser a matéria objeto de apreciação e deliberação pelo Poder Legislativo.

Por fim, apresentamos o Substitutivo nº 1 acrescentado nota a Tabela 4, que se pretende modificar, deixando claro que quando o registro ou averbação das cédulas em questão forem dispensados por lei, o registro e averbação das suas garantias pignoratícias, para efeito de cobrança de emolumentos, serão enquadrados nos valores constantes nas alíneas 5.g, para o registro, ou 1.o, para a averbação.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.932/2020 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera o Anexo da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentada à Tabela 4 do Anexo da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, a seguinte Nota XI: “Nota XI – Quando forem dispensados por lei o registro ou a averbação de cédula de produto rural e de cédula de crédito rural, o registro e a averbação das garantias pignoratícias advindas dessas cédulas, para efeito de cobrança de emolumentos, serão enquadrados nos valores constantes nas alíneas 5.g, para o registro, ou 1.o, para a averbação.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de maio de 2020.

Ulysses Gomes, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.938/2020

Relatório

Por meio da Mensagem nº 84/2020, o governador do Estado submete à apreciação da Assembleia o Projeto de Lei nº 1.938/2020, que define “cronograma de novos prazos para a prática de atos necessários à execução das programações orçamentárias incluídas por emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancada de execução obrigatória cujos prazos foram suspensos em decorrência da pandemia de COVID-19, causada pelo Coronavírus”.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 9/5/2020, a proposição foi considerada de caráter urgente, nos termos do item 2.1 do Acordo de Líderes aprovado por Decisão da Mesa de 20/3/2020.

Incluído o projeto na ordem do dia, para deliberação em turno único, o presidente da Assembleia designou este relator para emitir parecer sobre a proposição e respectivas emendas, nos termos do art. 3º da Deliberação da Mesa nº 2.737, de 23/3/2020.

Fundamentação

A proposição em análise tem por objetivo instituir novo cronograma de prazos e datas para que sejam adotadas as medidas necessárias à execução das programações orçamentárias incluídas ou acrescidas por emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancada na Lei Orçamentária Anual – LOA –, exercício de 2020. A medida se faz necessária por causa da suspensão da programação inicialmente proposta, em decorrência da pandemia de Covid-19.

Em síntese, o projeto estabelece datas e prazos para a consecução dos seguintes procedimentos:

- apresentação de documentos necessários à formalização de instrumentos jurídicos;
- análise da documentação e envio de resposta fundamentada;
- resolução de problemas referentes à documentação;
- ajustes em indicações;
- análise técnica e jurídica necessárias à formalização dos instrumentos jurídicos;
- publicação de relação das indicações a serem executadas e eventuais impedimentos de ordem técnica;
- envio de proposta de remanejamento ou saneadora de impedimento de ordem técnica;
- publicação de ato para promover os remanejamentos solicitados.

Os procedimentos acima descritos aplicam-se, naquilo que for pertinente, aos órgãos do Poder Executivo responsáveis por gerir e executar, orçamentária e financeiramente, emendas parlamentares; aos deputados desta Casa, por meio de suas assessorias; e aos beneficiários das emendas parlamentares.

A proposição estabelece, ainda, que os prazos para a entrega de documentos e a eventual solução de problemas neles contidos não se aplicam às programações orçamentárias remanejadas para atender as ações que integram o “Programa de Enfrentamento dos Efeitos da Pandemia Internacional Ocasionalada pela Covid-19”, exceto se restar demonstrado pelo autor da emenda parlamentar a ocorrência de obstáculo para se obter tal documentação.

Ao final o projeto altera à Lei nº 23.364, de 2019, de forma a adequar incisos III a VI do caput e o inciso IV do § 2º do art. 44 ao novo cronograma proposto e à possibilidade de os beneficiários das emendas enviarem documentos e receberem comunicados à respeito de eventuais diligências a serem adotadas por meio do Sistema de Gestão de Convênios, Portarias e Contratos do Estado de Minas Gerais – Sigcon-MG – Módulo Saída.

Na mensagem que encaminhou a matéria, o governador detalha que a proposição “além de conferir segurança jurídica, atende ao previsto no § 10 do art. 165 da Constituição da República, segundo o qual a administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade”.

Quanto aos aspectos jurídico-constitucionais da proposição, entendemos que não há óbices para a sua tramitação. A matéria nela veiculada envolve direito financeiro e orçamentário, especificamente a regulamentação do procedimento e dos prazos para assegurar a execução das programações orçamentárias originadas de emendas parlamentares à Lei Orçamentária Anual de 2020. Portanto, trata-se de matéria que se encontra no rol da competência legislativa estadual (art. 24 da Constituição da República), bem como no conjunto de temas que podem ser tratados por proposição de iniciativa do governador (art. 66 da Constituição Estadual).

Em relação à matéria orçamentária e financeira, cumpre ressaltar que a Constituição Estadual, em paralelismo com a Constituição da República, estabelece em seu art. 160 o denominado “Orçamento Impositivo”, que consiste na obrigatoriedade de se executarem as programações orçamentárias incluídas ou acrescidas por emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancada na LOA.

No que diz respeito às emendas individuais, os índices a serem utilizados como base para aprovação e posterior execução são progressivos até o limite de 1% da Receita Corrente Líquida (RCL). Desse índice, no mínimo 50% serão destinados a ações e serviços de saúde, e o seu uso para pagamento de pessoal ou encargos sociais é vedado.

Ainda conforme a Constituição Estadual, o percentual de 1% da RCL será atingido de forma progressiva, com índices diferentes estabelecidos para os exercícios de 2019 a 2022.

Quanto às emendas de blocos e bancadas, o valor total destinado à execução dessas emendas será calculado pela multiplicação de 0,0041% da RCL pelo número de deputados integrantes de cada bloco ou bancada. No mínimo 50% do montante dessas emendas serão destinados a ações e serviços públicos de saúde ou à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, e o restante será dirigido a projetos e atividades identificados no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – como de atuação estratégica. Tal qual nas emendas individuais, aqui também foram estabelecidas regras de progressividade para o índice a ser aplicado sobre a RCL.

É importante esclarecer que no caso da aprovação das emendas (individuais, de bloco e de bancada), a RCL considerada será aquela prevista no projeto de lei orçamentária. Por sua vez, na execução das emendas será considerada a RCL apurada no exercício anterior.

Em atenção aos comandos constitucionais, prazos e procedimentos administrativos serão, a cada exercício financeiro, normatizados pelo Poder Legislativo e posteriormente regulamentados pelo Poder Executivo, com o objetivo de garantir maior eficiência ao processo de execução das emendas parlamentares “impositivas”.

Ocorre que ante a situação de pandemia de Covid-19, que levou à adoção de várias medidas de isolamento social – entre as quais se destacam o fechamento total ou parcial de serviços notariais, comércios e indústrias; a suspensão de atividades presenciais em diversos órgãos públicos federais, estaduais e municipais e a necessidade de sua adequação ao regime de teletrabalho –, os prazos e procedimentos anteriormente fixados foram prejudicados e devem ser adequados ao atual contexto.

Reconhece-se, assim, que as medidas previstas no projeto são importantes para nortear o processo de execução de emendas parlamentares impositivas e não conflitam com o conteúdo da Constituição Estadual e da Constituição da República.

Não obstante, haja vista as importantes sugestões apresentadas pelos parlamentares, em especial pelo deputado Charles Santos, além da necessidade de se aperfeiçoar a proposição, sobretudo no que diz respeito à técnica legislativa e à operacionalização das ações que garantam, em tempo hábil e de forma equitativa, a execução das programações incluídas por emendas parlamentares na LOA, apresentamos o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.938/2020, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Define cronograma com novos prazos para a prática dos atos necessários à execução das programações orçamentárias incluídas por emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancada de execução obrigatória e cujos prazos foram suspensos em decorrência

da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus, e dá outras providências.

A Assembleia do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A fim de viabilizar a execução das programações incluídas na Lei Orçamentária Anual por emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas, de execução orçamentária e financeira obrigatória, nos termos dos arts. 160 e 160-A da Constituição do Estado, ficam definidos os seguintes novos prazos e procedimentos para a prática dos atos necessários à execução das programações orçamentárias cujos prazos foram suspensos pelo art. 7º da Lei nº 23.632, de 2 de abril de 2020:

I – até 22 de maio de 2020, o autor da emenda ou o beneficiário deverão apresentar a documentação exigida para a formalização do instrumento jurídico correspondente à indicação aprovada na modalidade de transferência com finalidade definida;

II – até 10 de junho de 2020, o órgão ou a entidade gestora da emenda deverá analisar a documentação apresentada e, caso identifique problema que constitua impedimento de ordem técnica, comunicará o fato ao autor da emenda e ao beneficiário via Sistema de Gestão de Convênios, Portarias e Contratos do Estado de Minas Gerais – Sigcon-MG – Módulo Saída;

III – até 17 de junho de 2020 ou no prazo estabelecido pelo órgão ou pela entidade gestora da emenda, prevalecendo a data que ocorrer por último, o autor da emenda ou o beneficiário deverão solucionar o problema a que se refere o inciso II;

IV – até 22 de junho de 2020, o autor da emenda poderá promover o ajuste da sua indicação, desde que não implique remanejamento ou alteração de elemento previsto no caput do art. 43 da Lei nº 23.364, de 25 de julho de 2019, conforme orientação do Poder Executivo;

V – até 30 de junho de 2020, o órgão ou a entidade gestora da emenda deverá finalizar as análises técnica e jurídica exigidas para a formalização do instrumento jurídico correspondente à indicação aprovada na modalidade de transferência com finalidade definida e registrar os impedimentos de ordem técnica no Sigcon-MG – Módulo Saída;

VI – até 2 de julho de 2020, o Poder Executivo publicará na internet a relação das indicações a serem executadas e, até 3 de julho de 2020, a relação de todos os impedimentos de ordem técnica das indicações que não serão executadas;

VII – até 12 de agosto de 2020, o autor da emenda, no caso do impedimento a que se refere o inciso VI, deverá solicitar via Sigcon-MG – Módulo Saída – o saneamento do impedimento ou o remanejamento, inclusive entre unidades orçamentárias;

VIII – até 22 de agosto de 2020, o Poder Executivo deverá editar ato para promover os remanejamentos solicitados.

Parágrafo único – Os prazos previstos nos incisos I e III do caput não se aplicam às programações orçamentárias remanejadas nos termos previstos no art. 6º da Lei nº 23.632, de 2020, exceto se restar demonstrado pelo autor da emenda parlamentar a ocorrência de obstáculo na obtenção da documentação a que se refere o inciso I do caput devido à suspensão total ou parcial do funcionamento de órgãos ou entidades públicas ou privadas em decorrência das medidas de combate à pandemia de Covid-19.

Art. 2º – Os incisos III a VI do caput e o inciso IV do § 2º do art. 44 da Lei nº 23.364, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44 – (...)

III – aprovada a indicação, o autor da emenda ou o beneficiário deverão apresentar a documentação exigida para a formalização do instrumento jurídico correspondente à indicação aprovada na modalidade de transferência com finalidade definida até 22 de maio de 2020;

IV – até 10 de junho de 2020, o órgão ou a entidade gestora da emenda deverá analisar a documentação apresentada e, caso identifique problema que constitua impedimento de ordem técnica, comunicará o fato ao autor da emenda e ao beneficiário via Sistema de Gestão de Convênios, Portarias e Contratos do Estado de Minas Gerais – Sigcon-MG – Módulo Saída;

V – até 17 de junho de 2020 ou no prazo estabelecido pelo órgão ou pela entidade gestora da emenda, prevalecendo a data que ocorrer por último, o autor da emenda ou o beneficiário deverão solucionar o problema a que se refere o inciso IV;

VI – até 2 de julho de 2020, o Poder Executivo publicará na internet a relação das indicações a serem executadas e, até 3 de julho de 2020, a relação de todos os impedimentos de ordem técnica das indicações que não serão executadas.

(...)

§ 2º – (...)

IV – promover o ajuste da sua indicação, até 22 de junho de 2020, desde que não implique remanejamento ou alteração de elemento previsto no caput do art. 43, conforme orientação do Poder Executivo.”.

Art. 3º - O reconhecimento do estado de calamidade pública de que trata a Resolução nº 5.529, de 25 de março de 2020, não autoriza a suspensão, o atraso ou a restrição do repasse dos recursos previsto no art. 168 da Constituição da República, os quais deverão ser mantidos.

Art. 4º - O descumprimento do disposto no art. 3º, além de passível de enquadramento como crime de responsabilidade, nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 1.079, de 10 de abril de 1950, será considerado pela Assembleia Legislativa na revisão do estado de calamidade pública a que se refere o § 1º do art. 1º da Resolução nº 5.529, de 2020.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de maio de 2020.

Gustavo Valadares, relator.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 5.207/2018

O Projeto de Lei nº 5.207/2018, de autoria do deputado Cristiano Silveira, dispõe sobre a doação de sangue pelos cidadãos mineiros. Considerado de caráter urgente, nos termos do item 2.1 do Acordo de Líderes aprovado por Decisão da Mesa de 20/3/2020, o projeto foi incluído na ordem do dia para votação em turno único e aprovado na forma do Substitutivo nº 2.

Cabe agora a este relator, designado em Plenário pelo presidente, dar à matéria a forma adequada, segundo a técnica legislativa.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 5.207/2018

Acrescenta o art. 74-A à Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, o seguinte art. 74-A:

“Art. 74-A – As restrições, as normas, os requisitos e os critérios para doação de sangue serão aplicados igualmente a todos, sem distinção discriminatória de cor, raça, orientação sexual, identidade de gênero, entre outros, avaliando-se justificadamente as condutas individuais visando à proteção da saúde pública.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de maio de 2020.

Gustavo Valadares, relator.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 364/2019

O Projeto de Lei nº 364/2019, de autoria do deputado Carlos Pimenta, dispõe sobre o direito de a pessoa com diabetes mellitus, que faça uso regular de insulina, portar alimentos e materiais necessários para o controle da glicemia. Considerado de caráter urgente, nos termos do item 2.1 do Acordo de Líderes aprovado por Decisão da Mesa de 20/3/2020, o projeto foi incluído na ordem do dia para votação em turno único e aprovado na forma do Substitutivo nº 1.

Cabe agora a este relator, designado em Plenário pelo presidente, dar à matéria a forma adequada, segundo a técnica legislativa.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 364/2019

Dispõe sobre o direito de a pessoa com diabetes mellitus portar, em estabelecimento de uso coletivo, público ou privado, alimentos, insulinas, insumos e aparelhos para o automonitoramento da glicemia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – É assegurado à pessoa com diabetes mellitus o direito de portar, em estabelecimento de uso coletivo, público ou privado, alimentos, insulinas, insumos e aparelhos para o automonitoramento da glicemia, observado o disposto em regulamento.

Parágrafo único – A pessoa a que se refere o caput deverá portar documento que comprove a doença.

Art. 2º – No caso de a pessoa a que se refere o caput do art. 1º ser constrangida ou proibida de portar, em estabelecimento de uso coletivo, público ou privado, alimentos, insulinas, insumos e aparelhos para o automonitoramento da glicemia, será aplicada ao referido estabelecimento multa de 300 (trezentas) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs.

Parágrafo único – Em caso de reincidência, o valor da multa de que trata o caput será de 600 (seiscentas) Ufemgs.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de maio de 2020.

Gustavo Valadares, relator.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 96/2020

O Projeto de Resolução nº 96/2020, de autoria da Mesa da Assembleia, reconhece o estado de calamidade pública nos municípios que menciona em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus. Considerado de caráter urgente, nos termos do item 2.1 do Acordo de Líderes aprovado por Decisão da Mesa de 20/3/2020, o projeto foi incluído na ordem do dia para votação em turno único e aprovado na forma original.

Cabe agora a este relator, designado em Plenário pelo presidente, dar à matéria a forma adequada, segundo a técnica legislativa.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 96/2020

Reconhece o estado de calamidade pública nos municípios que menciona em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica reconhecido, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, o estado de calamidade pública nos seguintes municípios, em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus, pelo prazo de cento e vinte dias contados da data da entrada em vigor, em cada município, do estado de calamidade pública, nos termos do respectivo ato normativo municipal:

I – Abadia dos Dourados, nos termos do Decreto Municipal nº 10.507, de 9 de abril de 2020;

II – Alto Rio Doce, nos termos do Decreto Municipal nº 2.675, de 23 de março de 2020, alterado pelo Decreto Municipal nº 2.685, de 30 de abril de 2020;

III – Aricanduva, nos termos do Decreto Municipal nº 20, de 8 de abril de 2020;

IV – Baependi, nos termos do Decreto Municipal nº 23, de 22 de março de 2020;

V – Bela Vista de Minas, nos termos do Decreto Municipal nº 445, de 24 de abril de 2020;

VI – Belo Oriente, nos termos do Decreto Municipal nº 41, de 4 de maio de 2020;

VII – Bocaiuva, nos termos do Decreto Municipal nº 7.474, de 3 de abril de 2020;

VIII – Bom Jesus do Galho, nos termos do Decreto Municipal nº 1.756, de 31 de março de 2020;

IX – Bonito de Minas, nos termos do Decreto Municipal nº 785, de 22 de abril de 2020;

X – Brazópolis, nos termos do Decreto Municipal nº 47, de 22 de abril de 2020;

XI – Bueno Brandão, nos termos do Decreto Municipal nº 77, de 5 de maio de 2020;

XII – Cajuri, nos termos do Decreto Municipal nº 1.433, de 31 de março de 2020;

XIII – Cana Verde, nos termos do Decreto Municipal nº 1.182, de 9 de abril de 2020;

XIV – Carandaí, nos termos do Decreto Municipal nº 5.155, de 25 de março de 2020;

XV – Carmo da Mata, nos termos do Decreto Municipal nº 2.583, de 3 de abril de 2020;

XVI – Crisólita, nos termos do Decreto Municipal nº 147, de 16 de abril de 2020;

XVII – Dolores de Guanhanês, nos termos do Decreto Municipal nº 38, de 7 de abril de 2020;

XVIII – Elói Mendes, nos termos do Decreto Municipal nº 2.653, de 21 de março de 2020;

XIX – Esmeraldas, nos termos do Decreto Municipal nº 119, de 29 de abril de 2020;

XX – Iapu, nos termos do Decreto Municipal nº 96, de 23 de março de 2020;

XXI – Ibitiúra de Minas, nos termos do Decreto Municipal nº 16, de 31 de março de 2020;

XXII – Inhapim, nos termos do Decreto Municipal nº 565, de 8 de abril de 2020;

XXIII – Itabirito, nos termos do Decreto Municipal nº 13.147, de 24 de abril de 2020;

XXIV – Lima Duarte, nos termos do Decreto Municipal nº 49, de 8 de abril de 2020;

XXV – Mamonas, nos termos do Decreto Municipal nº 16, de 15 de abril de 2020;

XXVI – Mar de Espanha, nos termos do Decreto Municipal nº 261, de 15 de abril de 2020;

XXVII – Mateus Leme, nos termos do Decreto Municipal nº 31, de 13 de abril de 2020;

XXVIII – Matias Cardoso, nos termos do Decreto Municipal nº 196, de 22 de abril de 2020;

XXIX – Miraí, nos termos do Decreto Municipal nº 33, de 3 de abril de 2020;

XXX – Nova Porteirinha, nos termos do Decreto Municipal nº 30, de 8 de abril de 2020;

XXXI – Paraopeba, nos termos do Decreto Municipal nº 45, de 22 de abril de 2020;

XXXII – Peçanha, nos termos do Decreto Municipal nº 1.469, de 30 de abril de 2020;

XXXIII – Piranguinho, nos termos do Decreto Municipal nº 126, de 13 de abril de 2020;

XXXIV – Poté, nos termos do Decreto Municipal nº 732, de 14 de abril de 2020;

XXXV – Recreio, nos termos do Decreto Municipal nº 323, de 31 de março de 2020, alterado pelo Decreto nº 332, de 15 de abril de 2020;

XXXVI – Resende Costa, nos termos do Decreto Municipal nº 93, de 7 de abril de 2020;

XXXVII – Riacho dos Machados, nos termos do Decreto Municipal nº 217, de 16 de abril de 2020;

XXXVIII – Rio Novo, nos termos do Decreto Municipal nº 9, de 2 de abril de 2020;

XXXIX – Rodeiro, nos termos do Decreto Municipal nº 294, de 17 de abril de 2020;

XL – Rubim, nos termos do Decreto Municipal nº 29, de 8 de abril de 2020;

XLI – Sacramento, nos termos do Decreto Municipal nº 103, de 23 de março de 2020;

XLII – Santa Cruz de Minas, nos termos do Decreto Municipal nº 3.195, de 7 de abril de 2020;

XLIII – São Francisco de Paula, nos termos do Decreto Municipal nº 465, de 2 de abril de 2020;

XLIV – São Gonçalo do Rio Abaixo, nos termos do Decreto Municipal nº 98, de 17 de abril de 2020;

XLV – São João da Mata, nos termos do Decreto Municipal nº 18, de 13 de abril de 2020;

XLVI – São João do Oriente, nos termos do Decreto Municipal nº 15, de 7 de abril de 2020;

XLVII – São Joaquim de Bicas, nos termos do Decreto Municipal nº 861, de 15 de abril de 2020;

XLVIII – São Pedro do Suaçuí, nos termos do Decreto Municipal nº 1.240, de 24 de abril de 2020;

XLIX – São Sebastião do Rio Preto, nos termos do Decreto Municipal nº 13, de 17 de abril de 2020;

L – São Sebastião do Rio Verde, nos termos do Decreto Municipal nº 1.292, de 2 de abril de 2020;

LI – São Vicente de Minas, nos termos do Decreto Municipal nº 41, de 13 de abril de 2020;

LII – Sapucaí-Mirim, nos termos do Decreto Municipal nº 2.026, de 17 de abril de 2020;

LIII – Sericita, nos termos do Decreto Municipal nº 543, de 14 de abril de 2020;

LIV – Sete Lagoas, nos termos do Decreto Municipal nº 6.250, de 22 de abril de 2020;

LV – Tocos do Moji, nos termos do Decreto Municipal nº 2.583, de 22 de abril de 2020.

Parágrafo único – O reconhecimento previsto no caput poderá ser prorrogado pela Assembleia Legislativa enquanto durarem os efeitos da pandemia de Covid-19 no município.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de maio de 2020.

Gustavo Valadares, relator.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.426/2020

O Projeto de Lei nº 1.426/2020, de autoria do deputado Gustavo Mitre, altera a Lei nº 13.768, de 1º de dezembro de 2000, que dispõe sobre a propaganda e a publicidade promovidas por órgão público ou entidade sob controle direto ou indireto do Estado, para incluir dispositivos sobre a veiculação de campanhas voltadas à prevenção e controle de endemias ou epidemias, sobre o compartilhamento dos custos das campanhas de interesse público e sobre transparência das despesas com publicidade. Considerado de

caráter urgente, nos termos do item 2.1 do Acordo de Líderes aprovado por Decisão da Mesa de 20/3/2020, o projeto foi incluído na ordem do dia para votação em turno único e aprovado na forma do Substitutivo nº 1.

Cabe agora a este relator, designado em Plenário pelo presidente, dar à matéria a forma adequada, segundo a técnica legislativa.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.426/2020

Altera a Lei nº 13.768, de 1º de dezembro de 2000, que dispõe sobre a propaganda e a publicidade promovidas por órgão público ou entidade sob controle direto ou indireto do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 1º da Lei nº 13.768, de 1º de dezembro de 2000, os seguintes §§ 1º a 3º:

“Art. 1º – (...)

§ 1º – O Estado promoverá a veiculação de campanhas publicitárias voltadas para a prevenção e o controle de doenças de interesse epidemiológico, bem como sobre a iminência de surtos, endemias, epidemias ou pandemias no território do Estado, conforme a sazonalidade do agravo.

§ 2º – Sempre que possível, o poder público informará, nas campanhas de que trata o § 1º, o número de pessoas infectadas.

§ 3º – O poder público, atendidos os procedimentos legais de seleção ou de licitação, poderá realizar campanhas de interesse público em conjunto com entidades ou empresas privadas, que arcarão com o custo total ou parcial de produção e divulgação das peças publicitárias e nelas figurarão como apoiadoras.”.

Art. 2º – Os incisos II e IV do art. 7º da Lei nº 13.768, de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao mesmo artigo o inciso VI a seguir:

“Art. 7º – (...)

II – objeto e finalidade da publicidade;

(...)

IV – valor contratado, valor executado no período e fonte dos recursos;

(...)

VI – público estimado e avaliação dos resultados da campanha.”.

Art. 3º – O art. 8º da Lei nº 13.768, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º – A publicidade oficial, em sua divulgação nos meios de comunicação, será acompanhada de selo obrigatório, no qual se informará o site oficial em que podem ser acessadas as informações a que se refere o art. 7º desta lei.”.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de maio de 2020.

Gustavo Valadares, relator.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.801/2020

O Projeto de Lei nº 1.801/2020, de autoria do deputado Bosco, autoriza o Poder Executivo a prover renda mínima emergencial aos cidadãos que possuam vínculo empregatício com micro e pequenas empresas do ramo da produção cultural, na forma

que especifica. Considerado de caráter urgente, nos termos do item 2.1 do Acordo de Líderes aprovado por Decisão da Mesa de 20/3/2020, o projeto foi incluído na ordem do dia para votação em turno único e aprovado na forma do Substitutivo nº 1.

Cabe agora a este relator, designado em Plenário pelo presidente, dar à matéria a forma adequada, segundo a técnica legislativa.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.801/2020

Acrescenta o inciso VII ao art. 14 da Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, que dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada por coronavírus.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 14 da Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, o seguinte inciso VII:

“Art. 14 – (...)

VII – ações emergenciais de fomento às cadeias produtivas da cultura, mediante a antecipação de recursos, a flexibilização de prazos e a adoção de procedimentos simplificados e por vias remotas para a seleção, a avaliação e a prestação de contas de projetos apoiados por meio do FEC ou do IFC, entre as quais:

- a) publicação de editais de apoio a artistas, técnicos, produtores e grupos e coletivos artístico-culturais;
- b) publicação de editais específicos para grupos e coletivos artístico-culturais, mestres da cultura popular e pontos de cultura;
- c) publicação de editais específicos para fomento continuado das atividades de artistas, técnicos, produtores, mestres e grupos e coletivos artístico-culturais, incluindo a manutenção de espaços culturais, mediante a elaboração de estudos, de atividades de realização remota ou de projetos de execução após o término do estado de calamidade pública, que contribuam para a ampliação dos direitos culturais da população mineira;
- d) prorrogação dos prazos de aplicação dos recursos para a realização de atividades previstas em projetos, bem como da respectiva prestação de contas, no caso de a adaptação por vias remotas ou digitais a que se refere o inciso IV não ser desejável ou possível;
- e) adoção de estratégias para impulsionar a realização de eventos culturais previstos ou reagendados para após o término do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, por meio da aquisição de ingressos ou outros mecanismos, prevendo-se ações de formação de público para a cultura, incluindo estudantes das escolas da rede pública estadual;
- f) articulação com a união e os municípios para apoio às famílias pertencentes ao circo tradicional nômade e aos trabalhadores de parques de diversões itinerantes, para viabilizar sua permanência, sem custo, em locais adequados, bem como para garantir o fornecimento de serviços públicos essenciais.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de maio de 2020.

Gustavo Valadares, relator.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.913/2020

O Projeto de Lei nº 1.913/2020, de autoria do deputado Fernando Pacheco, dispõe sobre a utilização dos recursos do Fundo para a Infância e Adolescência para famílias em áreas de alta vulnerabilidade social e dá outras providências durante a pandemia do coronavírus – Covid-19. Considerado de caráter urgente, nos termos do item 2.1 do Acordo de Líderes aprovado por Decisão da Mesa de 20/3/2020, o projeto foi incluído na ordem do dia para votação em turno único e aprovado na forma do Substitutivo nº 1.

Cabe agora a este relator, designado em Plenário pelo presidente, dar à matéria a forma adequada, segundo a técnica legislativa.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.913/2020

Dispõe sobre a utilização dos recursos do Fundo para a Infância e a Adolescência – FIA – enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os recursos do Fundo para a Infância e a Adolescência – FIA –, em decorrência do enfrentamento da pandemia de Covid-19, serão utilizados preferencialmente para garantir a proteção de crianças e adolescentes contra os efeitos da pandemia.

Art. 2º – Para a proteção da criança e do adolescente a que se refere o art. 1º, serão priorizadas ações de:

I – subsídio financeiro para famílias em vulnerabilidade social que tenham em sua composição criança ou adolescente;

II – garantia de segurança alimentar e nutricional para crianças e adolescentes, inclusive para as que vivem em povos e comunidades tradicionais;

III – combate à violência contra crianças e adolescentes.

Art. 3º – Para os fins desta lei, o processo de deliberação sobre a destinação dos recursos do FIA obedecerá ao disposto na Lei nº 11.397, de 6 de janeiro de 1994.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos enquanto perdurar em Minas Gerais o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

Sala das Reuniões, 14 de maio de 2020.

Gustavo Valadares, relator.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.932/2020

O Projeto de Lei nº 1.932/2020, de autoria do presidente do Tribunal de Justiça, altera o Anexo a que se refere o § 1º do art. 2º da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004. Considerado de caráter urgente, nos termos do item 2.1 do Acordo de Líderes aprovado por Decisão da Mesa de 20/3/2020, o projeto foi incluído na ordem do dia para votação em turno único e aprovado na forma do Substitutivo nº 1.

Cabe agora a este relator, designado em Plenário pelo presidente, dar à matéria a forma adequada, segundo a técnica legislativa.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.932/2020

Altera o Anexo da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentada à Tabela 4 do Anexo da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, a seguinte nota XI: “Nota XI – Quando forem dispensados por lei o registro ou a averbação de cédula de produto rural e de cédula de crédito rural, o registro e a averbação das garantias pignoratícias advindas dessas cédulas, para efeito de cobrança de emolumentos, serão enquadrados nos valores constantes nas alíneas 5.g, para o registro, ou 1.o, para a averbação.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de maio de 2020.

Gustavo Valadares, relator.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.938/2020

O Projeto de Lei nº 1.938/2020, de autoria do governador do Estado, dispõe sobre a definição de cronograma de novos prazos para a prática de atos necessários à execução das programações orçamentárias incluídas por emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancada de execução obrigatória cujos prazos foram suspensos em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus. Considerado de caráter urgente, nos termos do item 2.1 do Acordo de Líderes aprovado por Decisão da Mesa de 20/3/2020, o projeto foi incluído na ordem do dia para votação em turno único e aprovado na forma do Substitutivo nº 1.

Cabe agora a este relator, designado em Plenário pelo presidente, dar à matéria a forma adequada, segundo a técnica legislativa.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.938/2020

Define cronograma com novos prazos para a prática dos atos necessários à execução das programações orçamentárias incluídas por emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas de execução obrigatória e cujos prazos foram suspensos em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus, e dá outras providências.

A Assembleia do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A fim de viabilizar a execução das programações incluídas na Lei Orçamentária Anual por emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas de execução orçamentária e financeira obrigatória, nos termos dos arts. 160 e 160-A da Constituição do Estado, ficam definidos os seguintes novos prazos e procedimentos para a prática dos atos necessários à execução das programações orçamentárias cujos prazos foram suspensos pelo art. 7º da Lei nº 23.632, de 2 de abril de 2020:

I – até 22 de maio de 2020, o autor da emenda ou o beneficiário deverão apresentar a documentação exigida para a formalização do instrumento jurídico correspondente à indicação aprovada na modalidade de transferência com finalidade definida;

II – até 10 de junho de 2020, o órgão ou a entidade gestora da emenda deverá analisar a documentação apresentada e, caso identifique problema que constitua impedimento de ordem técnica, comunicará o fato ao autor da emenda e ao beneficiário via Sistema de Gestão de Convênios, Portarias e Contratos do Estado de Minas Gerais – Sigcon-MG – Módulo Saída;

III – até 17 de junho de 2020 ou no prazo estabelecido pelo órgão ou pela entidade gestora da emenda, prevalecendo a data que ocorrer por último, o autor da emenda ou o beneficiário deverão solucionar o problema a que se refere o inciso II;

IV – até 22 de junho de 2020, o autor da emenda poderá promover o ajuste da sua indicação, desde que não implique remanejamento ou alteração de elemento previsto no caput do art. 43 da Lei nº 23.364, de 25 de julho de 2019, conforme orientação do Poder Executivo;

V – até 30 de junho de 2020, o órgão ou a entidade gestora da emenda deverá finalizar as análises técnica e jurídica exigidas para a formalização do instrumento jurídico correspondente à indicação aprovada na modalidade de transferência com finalidade definida e registrar os impedimentos de ordem técnica no Sigcon-MG – Módulo Saída;

VI – até 2 de julho de 2020, o Poder Executivo publicará na internet a relação das indicações a serem executadas e, até 3 de julho de 2020, a relação de todos os impedimentos de ordem técnica das indicações que não serão executadas;

VII – até 12 de agosto de 2020, o autor da emenda, no caso de impedimento a que se refere o inciso VI, deverá solicitar via Sigcon-MG – Módulo Saída – o saneamento do impedimento ou o remanejamento, inclusive entre unidades orçamentárias;

VIII – até 22 de agosto de 2020, o Poder Executivo deverá editar ato para promover os remanejamentos solicitados.

Parágrafo único – Os prazos previstos nos incisos I e III do caput não se aplicam às programações orçamentárias remanejadas nos termos previstos no art. 6º da Lei nº 23.632, de 2020, exceto se restar demonstrado pelo autor da emenda parlamentar a ocorrência de obstáculo na obtenção da documentação a que se refere o inciso I do caput devido à suspensão total ou parcial do funcionamento de órgãos ou entidades públicas ou privadas em decorrência das medidas de combate à pandemia de Covid-19.

Art. 2º – Os incisos III a VI do caput e o inciso IV do § 2º do art. 44 da Lei nº 23.364, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44 – (...)

III – aprovada a indicação, o autor da emenda ou o beneficiário deverão apresentar a documentação exigida para a formalização do instrumento jurídico correspondente à indicação aprovada na modalidade de transferência com finalidade definida até 22 de maio de 2020;

IV – até 10 de junho de 2020, o órgão ou a entidade gestora da emenda deverá analisar a documentação apresentada e, caso identifique problema que constitua impedimento de ordem técnica, comunicará o fato ao autor da emenda e ao beneficiário via Sistema de Gestão de Convênios, Portarias e Contratos do Estado de Minas Gerais – Sigcon-MG – Módulo Saída;

V – até 17 de junho de 2020 ou no prazo estabelecido pelo órgão ou pela entidade gestora da emenda, prevalecendo a data que ocorrer por último, o autor da emenda ou o beneficiário deverão solucionar o problema a que se refere o inciso IV;

VI – até 2 de julho de 2020, o Poder Executivo publicará na internet a relação das indicações a serem executadas e, até 3 de julho de 2020, a relação de todos os impedimentos de ordem técnica das indicações que não serão executadas.

(...)

§ 2º – (...)

IV – promover o ajuste da sua indicação, até 22 de junho de 2020, desde que não implique remanejamento ou alteração de elemento previsto no caput do art. 43, conforme orientação do Poder Executivo.”.

Art. 3º – O reconhecimento do estado de calamidade pública de que trata a Resolução nº 5.529, de 25 de março de 2020, não autoriza a suspensão, o atraso ou a restrição do repasse dos recursos previsto no art. 168 da Constituição da República, os quais deverão ser mantidos.

Art. 4º – O descumprimento do disposto no art. 3º, além de passível de enquadramento como crime de responsabilidade, nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 1.079, de 10 de abril de 1950, será considerado pela Assembleia Legislativa na revisão do estado de calamidade pública a que se refere o § 1º do art. 1º da Resolução nº 5.529, de 2020.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de maio de 2020.

Gustavo Valadares, relator.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 14/5/2020, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Ricardo José Pires da Rocha, padrão VL-10, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Zé Reis;

nomeando Ismael de Lucas Matos Fontes, padrão VL-10, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Zé Reis;

nomeando Jimmy Diogo Silva Murça, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Bloco Sou Minas Gerais;

nomeando Juliana Coutinho Rocha Bavuso, padrão VL-36, 6 horas, com exercício na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

TERMO DE CONTRATO Nº 8/2020

Credenciante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: COB – Centro Odontológico Barro Preto Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica aos deputados e ex-deputados contribuintes do Iplemg, a servidores da credenciante, ativos e inativos, e aos respectivos dependentes. Vigência: 60 meses contados a partir da data de assinatura. Licitação: inexigível, por inviabilidade de competição, nos termos do art. 25, *caput*, da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4.239.0001.3.3.90-10.1.

PROGRAMA ASSEMBLEIA CULTURAL

PROJETO MINAS ARTE EM CASA

EDITAL Nº 1, DE 14 DE MAIO DE 2020

A Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, torna público que estarão abertas, de 26 de maio a 9 de junho de 2020, as inscrições para o processo público destinado à seleção de apresentações artísticas inéditas, desenvolvidas em plataformas digitais, para transmissão pelos canais de comunicação institucional desta instituição.

A seleção pública supracitada busca movimentar a economia criativa e ampliar as oportunidades de trabalho e renda para artistas mineiros e as condições para expressão artística durante o período de isolamento social.

A ação contribui, ainda, neste momento delicado, para a ampliação do acesso aos bens culturais pela sociedade mineira, promovendo a formação intelectual e o bem-estar dos cidadãos do Estado e reforçando o compromisso da Assembleia de Minas com a valorização da arte e da cultura mineiras e com a redução dos impactos da pandemia em nosso Estado.

O Projeto MINAS ARTE EM CASA tem por objetivo promover trabalhos artísticos individuais ou em grupo de artistas dedicados às artes cênicas e à música, desenvolvidos em plataforma digital e voltados ao público infantil e adulto, em modalidades como shows de música, dança, performance, contação de histórias, leitura dramática e outros.

1 – DA FINALIDADE

1.1 – Selecionar propostas inéditas de apresentações de artes cênicas e de música popular e erudita, desenvolvidos em plataformas digitais, para veiculação pelos canais de comunicação institucional da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

1.2 – Os eventos supracitados serão transmitidos entre julho e dezembro de 2020 e serão selecionados de acordo com os critérios estabelecidos neste edital.

1.3 – Considerando-se a frequência de exposições, as transmissões poderão ser encerradas antes de dezembro de 2020 ou prorrogadas para além do período programado, a critério desta Assembleia Legislativa, respeitando-se, sempre a ordem de classificação e o número de vagas disponibilizadas neste edital.

2 – DAS OPORTUNIDADES

2.1 – Serão oferecidas 40 vagas nas seguintes modalidades:

a) Apresentações de artes cênicas, individuais ou em grupo (cena, leitura dramática, performance, contação de histórias, stand-up comedy, dança ou similares)

I – Apresentações para público Infantil/Juvenil

II – Apresentações para público Adulto

III – Apresentações de Dança

b) Música (apresentações individuais ou em grupo, infantil ou adulto)

IV – Apresentações Musicais – Música Popular

V – Apresentações Musicais – Música Erudita

2.2 – As vagas serão distribuídas entre as modalidades conforme o disposto a seguir:

a) Modalidade I – Apresentações para público Infantil/Juvenil – 8 vagas

b) Modalidade II – Apresentações para público Adulto – 8 vagas

c) Modalidades III – Apresentações de Dança – 8 vagas

d) Modalidade IV – Apresentações Musicais - Música Popular – 8 vagas

e) Modalidade V – Apresentações Musicais - Música Erudita – 8 vagas

2.3 – A proposta selecionada dentro das vagas aqui ofertadas e após a redistribuição das mesmas, conforme item 2.4, receberá como remuneração pelo licenciamento dos respectivos direitos autorais, de imagem, nome e voz, o equivalente a duas vezes o valor do índice básico da Tabela de Índices e Padrões de Vencimento da ALMG, totalizando, em valores atuais, R\$1.490,22 (mil quatrocentos e noventa reais e vinte e dois centavos), independentemente da quantidade de pessoas envolvidas na sua realização.

2.4 – Na hipótese de não haver inscritos ou de não haver propostas aprovadas em número suficiente em uma ou em mais modalidades, as vagas remanescentes serão redistribuídas proporcionalmente ao número de inscritos aprovados nas demais categorias.

2.5 – A Assembleia poderá, a seu critério e havendo aprovados além das vagas disponibilizadas, proceder à chamada de excedentes até o dobro das oportunidades oferecidas em cada modalidade.

3 – DA TEMPORADA

3.1 – As apresentações selecionadas serão transmitidas pelos canais de comunicação institucional da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, incluindo a grade de programação virtual, e pelos seus respectivos perfis sociais (Instagram, YouTube e outros), de acordo com frequência de exibição a ser determinada pela instituição.

3.2 – As apresentações também poderão ser compartilhadas, a critério desta instituição, com emissoras públicas parceiras, ou exibidas na grade de programação da TV Assembleia e outras mídias sociais institucionais, como o Facebook do Programa Assembleia Cultural.

3.3 – A Assembleia poderá, a seu critério e em comum acordo com o(s) artista(s), transmitir, em seus canais de comunicação institucional, sem prejuízo do previsto nos itens 3.1 e 3.2, apresentações dos selecionados em tempo real, no formato live.

4 – DA PARTICIPAÇÃO

4.1 – Serão aceitas propostas inéditas apresentadas por pessoa física ou microempreendedor individual – MEI, maiores de 18 anos e residentes no Estado de Minas Gerais.

4.2 – Para todas as modalidades é obrigatório, durante a gravação da proposta, observar as regras de distanciamento social, priorizando a participação a distância dos artistas e, em caso de performances a serem gravadas em um mesmo local, a proibição de aglomerações e de contato, com a manutenção da distância de pelo menos 2 metros entre os participantes, além das demais regras de proteção individual vigentes durante a pandemia.

4.3 – É vedada a participação neste processo seletivo de:

- a) membro da comissão organizadora;
- b) parecerista contratado, nos termos da Ordem de Serviço nº 3, de 1º de novembro de 2017, para avaliar as propostas.

5 – DAS INSCRIÇÕES

5.1 – As inscrições são gratuitas e permanecerão abertas de 26 de maio a 9 de junho de 2020, podendo ser prorrogadas, por necessidade de ordem técnica ou operacional, a critério da ALMG.

5.2 – A prorrogação das inscrições de que trata o item anterior poderá ser feita sem prévio aviso, mediante publicação na página da internet da ALMG (www.almg.gov.br/almg_cultural) e no Diário do Legislativo.

5.3 – Para realizar a inscrição, a proposta e a documentação necessária, nos termos deste edital, deverão ser disponibilizadas de acordo com as orientações a seguir:

INSCRIÇÃO – Preencher a FICHA DE INSCRIÇÃO cujo link será disponibilizado no site da ALMG a partir do primeiro dia de inscrição e cujo conteúdo pode ser consultado nos Anexos I e II deste Edital, e anexar os arquivos referentes aos documentos e a proposta nos campos indicados no formulário.

5.4 – É dever do proponente manter sob sua guarda o comprovante de inscrição, que será o e-mail cópia do envio do formulário.

5.5 – É vedado ao proponente:

- a) inscrever mais de uma proposta.

b) inscrever a mesma proposta em mais de uma modalidade.

5.6 – Cada artista poderá participar de apenas 1 proposta, individual ou em grupo.

5.7 – Não serão aceitas solicitações de inscrição encaminhadas fora do prazo determinado no item 5.1 ou que não atenderem rigorosamente ao estabelecido neste edital.

6 – DA DOCUMENTAÇÃO

6.1 – A proposta deverá ser acompanhada da seguinte documentação, digitalizada:

a) FICHA DE INSCRIÇÃO (incluindo Ficha Técnica e Currículo), via formulário eletrônico, conforme item 5.3, a.

b) CÓPIA DA CARTEIRA DE IDENTIDADE do artista proponente, se pessoa física, e identificação de todos os artistas envolvidos via RG e CPF, indicados no formulário de inscrição, em todas as modalidades.

c) Comprovante de Residência em nome do proponente pessoa física.

6.2 – Se microempreendedor individual – MEI, o código do serviço correspondente à atividade econômica deverá ser pertinente ao objeto deste edital.

6.3 – Ao se inscrever o proponente assume, sob as penas da lei, plena e total responsabilidade pela veracidade das informações cadastrais prestadas no ato de inscrição e dos documentos enviados, bem como pela conformidade de sua performance ou da apresentação com a legislação vigente.

7 – DA PROPOSTA

7.1 – As propostas deverão ser entregues finalizadas (produto devidamente editado) e prontas para exibição, em formato digital e com as seguintes características:

a) arquivo de vídeo em formato .mp4;

b) proporção horizontal 16:9;

c) tamanho máximo de 650 MB;

d) duração mínima de 2 minutos e máxima de 9 minutos;

e) mínimo de 30 FPS (taxa de quadros por segundo);

f) resolução mínima de 720 pixels.

7.2 – A proposta será entregue mediante upload do arquivo no formulário de inscrição.

7.3 – A proposta deverá conter, obrigatoriamente:

a) Para as modalidades I, II e III – Apresentações de Artes Cênicas:

I – Proposta artística contendo o conceito da apresentação, suas características, diferenciais etc.

II – Texto/Roteiro das apresentações para público Infantil/Juvenil ou Adulto; ou música e coreografia, para apresentações de dança.

III – Ficha Técnica

IV – Currículo artístico.

b) Para as modalidades IV e V – Apresentações Musicais:

I – Proposta artística contendo o conceito da apresentação, suas características, diferenciais etc.

II – Roteiro musical.

III – Ficha técnica completa com sinopse e título do show.

IV – Currículo artístico.

7.4 – Os formulários correspondentes ao descrito nos itens 7.3 a e 7.3 b são parte integrante do formulário de inscrição e os conteúdos exigidos nos mesmos podem ser consultados nos Anexos I e II deste Edital.

7.5 – A proposta intempestiva será automaticamente eliminada.

7.6 – As propostas aprovadas serão editadas pela ALMG a fim de inserir vinheta de abertura, marca d'água e assinatura com ficha técnica.

7.7 – As propostas serão disponibilizadas para os artistas proponentes após a estreia nos canais institucionais da Assembleia, a fim de que possam compartilhá-las em suas próprias redes sociais.

8 – DA HABILITAÇÃO

8.1 – A fase de habilitação terá caráter eliminatório e será realizada por comissão organizadora composta por três representantes da ALMG, conforme disposto no inciso I do caput do art. 8º da Deliberação da Mesa nº 2.666, de 2017.

8.2 – A composição da comissão será publicada na página da internet da ALMG (www.almg.gov.br/almg_cultural), podendo seus integrantes serem substituídos a qualquer tempo, em caso de impossibilidade de participação, por outros servidores igualmente capacitados e designados na forma prevista no caput do art. 8º da Deliberação da Mesa nº 2.666, de 2017.

8.3 – O processo de habilitação consistirá na verificação do cumprimento das exigências da inscrição e análise da documentação apresentada.

8.4 – O resultado da fase de habilitação será publicado no Diário do Legislativo e na página da internet da ALMG (www.almg.gov.br/almg_cultural).

8.5 – O proponente não habilitado poderá interpor recurso no prazo de três dias corridos contados a partir da publicação do resultado da referida fase no Diário do Legislativo, endereçado à comissão organizadora de que trata o item 8.1.

8.6 – O recurso poderá versar sobre a inscrição ou documentação, a que se referem os itens 5, 6 e 7 deste Edital.

8.7 – O recurso deverá ser encaminhado para o e-mail selecao.cultural@almg.gov.br:

a) O proponente deverá identificar o e-mail, no assunto, com a expressão “RECURSO MINAS ARTE EM CASA”, seguida pelo nome da proposta, observado o seguinte:

– a mensagem não poderá ultrapassar 10MB, podendo o proponente enviar mais de um e-mail sobre o mesmo recurso, cada um com até 10MB, se os arquivos que precisar anexar ultrapassarem esse limite de dados;

– o corpo do e-mail deverá trazer apenas a correção ou complementação da informação apontada como motivo para não habilitação;

– o comprovante de apresentação do recurso será o e-mail resposta enviado pela comissão organizadora ao remetente da mensagem, acusando o recebimento da documentação.

8.8 – Não serão recebidos recursos apresentados fora do prazo indicado no item 8.5.

8.9 – O resultado da análise dos recursos e a lista final dos habilitados serão publicados no Diário do Legislativo e na página da internet da ALMG (www.almg.gov.br/almg_cultural).

9 – DA SELEÇÃO

9.1 – A fase de seleção é eliminatória e classificatória.

9.2 – Cada proposta será avaliada por meio de pareceres técnicos emitidos por até três profissionais, observados os critérios de julgamento previstos neste edital e o disposto na Ordem de Serviço nº 3, de 2017.

9.3 – Os profissionais avaliadores serão sorteados dentre aqueles credenciados pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, conforme disposto no caput do art. 9º da Deliberação 2.666 de 2017.

9.4 – Os nomes dos pareceristas responsáveis pela avaliação técnica das propostas serão publicados no Diário do Legislativo e na página da internet da ALMG (www.almg.gov.br/almg_cultural), podendo, a qualquer tempo, haver substituição de profissional, na forma prevista no art. 9º da Deliberação da Mesa nº 2.666, de 2017, e nas hipóteses previstas na Ordem de Serviço nº 3, de 2017.

9.5 – Para avaliação das apresentações artísticas nas modalidades I, II e III – Apresentações para público Infantil/Juvenil, Apresentações para público Adulto e Dança os pareceristas utilizarão os seguintes critérios:

CRITÉRIOS	NOTA MÁXIMA	PESO
I – Proposta artística (conceito e adequação da proposta ao conceito)	10	2
II – Dramaturgia (texto, roteiro ou proposta dramática, personagens, enredo, tema, ambientação e linguagem) ou coreografia (organização coreográfica, criatividade, interpretação artística e harmonia)	10	2
III – Domínio da técnica (artística)	10	2
IV – Inovação (releituras de clássicos, hibridismo de linguagens e tecnologias, abordagens contemporâneas)	10	1
* V – Tradição (cultura regional, folclore, danças clássicas)	10	1

* O critério V – Tradição, é aplicável apenas às propostas apresentadas na Modalidade III – Dança

9.6 – Para avaliação das apresentações artísticas na modalidade IV – Apresentações Musicais – Música Popular, os pareceristas utilizarão os seguintes critérios:

CRITÉRIOS	NOTA MÁXIMA	PESO
I – Proposta artística (conceito e adequação da proposta ao conceito)	10	1
II – Performance vocal e instrumental (técnica)	10	2
III – Autoralidade	10	2

9.7 – Para avaliação das apresentações artísticas na modalidade V – Apresentações Musicais – Música Erudita, os pareceristas utilizarão os seguintes critérios:

CRITÉRIOS	NOTA MÁXIMA	PESO
I – Proposta artística (conceito e adequação da proposta ao conceito)	10	2
II – Performance vocal e instrumental (técnica), subcritérios: – Performance – Afinação – Técnica – Ritmo	10	2
III – Interpretação	10	1

9.8 – Serão bonificadas em 5 pontos as propostas cuja temática esteja relacionada ao contexto da pandemia da COVID-19, a reflexões sobre seus desdobramentos futuros ou sobre experiências vividas em isolamento social.

9.9 – A nota final da proposta será composta pela média das notas dos pareceristas que a avaliarem, conforme previsto no § 2º do art. 9º da Deliberação da Mesa nº 2.666, de 2017, sendo consideradas aprovadas as propostas que obtiverem aproveitamento mínimo de 70 %.

9.10 – Na hipótese de os candidatos obterem médias idênticas, o desempate será realizado:

a) para as modalidades I, II e III, pela maior nota obtida no critério I e, persistindo o empate, pela maior nota obtida nos critérios II, III e IV, subsequentemente.

b) para a modalidade IV, pela maior nota obtida no critério II e, persistindo o empate, pela maior nota obtida no critério III e I, subsequentemente.

c) para a modalidade V, pela maior nota obtida no critério I e, persistindo o empate, pela maior nota obtida no critério II e III, subsequentemente.

9.11 – O resultado final do processo seletivo será publicado no Diário do Legislativo e na página da internet da ALMG (www.almg.gov.br/almg_cultural).

9.12 – Não caberá recurso da fase de seleção.

10 – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

10.1 – Caberá à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

a) Realizar a transmissão das propostas selecionadas dentro do número de vagas disponibilizadas em um ou mais meios de comunicação institucional e redes sociais da Assembleia Legislativa, conforme descrito neste edital.

b) Realizar o pagamento do valor descrito no item 2.3 a todas as propostas selecionadas dentro das vagas disponibilizadas e após a redistribuição das mesmas, em caso de insuficiência de inscritos ou aprovados.

c) Organizar e divulgar, por meio de suas mídias institucionais, a agenda de apresentações do Projeto MINAS ARTE EM CASA, conforme as normas contidas neste edital.

d) Disponibilizar para o artista o produto final, após edição realizada pela ALMG (vinheta, marca d'água e assinatura/créditos).

10.2 – Caberá ao proponente selecionado:

a) Assinar o Termo de Responsabilidade e de Cessão de Direitos Autorais e de Imagem constante do Anexo III deste edital e em conformidade com o previsto pela Deliberação da Mesa nº 2.666, de 2017, e enviar o mesmo para o e-mail seleção.cultural@almg.gov.br.

b) Manter o ineditismo da proposta até que a mesma estreie nos canais de comunicação institucional da Assembleia Legislativa e o material editado seja disponibilizado pela instituição para distribuição pelo artista.

c) Em caso de trabalhos com elementos de produção intelectual de terceiros que não se enquadrem em domínio público – tais como trilha sonora, texto, imagens ou outro –, somente serão aceitas as inscrições acompanhadas da autorização de uso pelos respectivos detentores legais dos direitos autorais, por meio da assinatura de licença de obra intelectual conforme modelo constante do Anexo IV;

d) Responsabilizar-se pela conformidade de sua performance ou apresentação com a legislação vigente.

e) Fornecer à produção do Projeto MINAS ARTE EM CASA, quando solicitado, fotos, com os devidos créditos, para divulgação institucional da apresentação, observadas as características técnicas e artísticas recomendadas pela equipe de comunicação do projeto;

f) Indicar de forma clara, em todos os meios utilizados para a divulgação, a classificação indicativa da apresentação.

g) Manter seus dados cadastrais permanentemente atualizados junto à coordenação do EPC.

h) Fornecer, quando solicitado, os dados necessários para o processamento do pagamento, considerando que as propostas apresentadas por pessoa física serão pagas via Recibo de Pagamento a Autônomo – RPA – e as apresentadas por microempreendedor individual MEI, via emissão de Nota Fiscal.

i) Se MEI, manter em dia os compromissos fiscais a fim de possibilitar o pagamento por esta instituição.

11 – DISPOSIÇÕES FINAIS

11.1 – A inscrição da proposta implicará o conhecimento e a aceitação das condições estabelecidas neste edital e das normas por ele referidas, em relação às quais o proponente não poderá alegar desconhecimento.

11.2 – Esclarecimentos sobre o presente edital poderão ser obtidos junto à Gerência de Relações Institucionais, pelo e-mail selecao.cultural@almg.gov.br ou pela página da internet da ALMG (www.almg.gov.br/almg_cultural).

11.3 – Este edital poderá sofrer alterações enquanto não realizados os eventos a que se refere, circunstância que será mencionada em edital ou aviso a ser publicado na página da internet da ALMG (www.almg.gov.br/almg_cultural).

11.4 – Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral da ALMG.

11.5 – Integram este edital os anexos abaixo, publicados na página da internet da ALMG (www.almg.gov.br/almg_cultural):

ANEXO I – FICHA DE INSCRIÇÃO – Modalidades I, II e III

ANEXO II – FICHA DE INSCRIÇÃO – Modalidades IV e V

ANEXO III – Termo de Responsabilidade e de Cessão de Direitos Autorais

ANEXO IV – Autorização de Uso de Obra Intelectual de Terceiros

Belo Horizonte, 14 de maio de 2020.

PROGRAMA ASSEMBLEIA CULTURAL

AVISO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZOS

EDITAIS DE PROCESSOS DE SELEÇÃO PÚBLICA N°S 3, 4, 5, 6 E 7, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

A Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – ALMG –, no uso de suas atribuições, especialmente das previstas na Deliberação da Mesa n° 2.666, de 9 de outubro de 2017, que dispõe sobre o Programa Assembleia Cultural,

considerando que o reconhecimento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de infecção humana pelo novo coronavírus – Covid-19 – em Minas Gerais, até 31 de dezembro de 2020, nos termos do Decreto n° 47.891, de 20 de março de 2020, aprovado pela Assembleia Legislativa por meio da Resolução n° 5.529, de 25 de março de 2020, exigiu a adoção de medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos, em todo o território do Estado;

considerando que o Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do Covid-19 no âmbito do Estado de Minas Gerais – Comitê Extraordinário Covid-19 –, instituído pelo Decreto n° 47.886, de 15 de março de 2020, dispôs, no inciso I do caput do art. 2° da Deliberação n° 17, de 22 de março de 2020, sobre a vedação à realização de eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, enquanto durar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, estabelecendo, ainda, nos incisos V e VI do caput do seu art. 6°, que os municípios, no âmbito de suas competências, devem suspender serviços, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, com circulação ou potencial aglomeração de pessoas, em especial cinemas, teatros, casas de espetáculos, museus, bibliotecas e centros culturais;

considerando que o Decreto da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte n° 17.328, de 8 de abril de 2020, estabelece, nos incisos I, IV e VI do caput do seu art. 2°, a suspensão dos alvarás de localização e funcionamento e as autorizações de casas de shows e espetáculos de qualquer natureza, feiras, exposições, congressos, seminários, cinemas e teatros;

considerando, ainda, que a Deliberação da Mesa n° 2.733, de 13 de março de 2020, que dispõe sobre os procedimentos e regras para fins de prevenção à infecção e à propagação da Covid-19 no âmbito da Assembleia Legislativa, estabelece, no inciso V do caput do seu art. 3°, a suspensão das atividades promovidas pelo Programa Assembleia Cultural,

RESOLVE prorrogar até 31 de dezembro de 2021 os prazos previstos para a realização das atividades selecionadas no âmbito do Programa Assembleia Cultural, por meio dos Editais de Processos de Seleção Pública n^{os} 3, 4, 5, 6 e 7, de 12 de setembro de 2019, relativos, respectivamente, aos projetos Mineiranças – Artesanato; Ocupações Artísticas – Galeria de Arte; Segunda Musical; Ocupações Artísticas – Teatro; e Zás.

Belo Horizonte, 14 de maio de 2020.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

**ERRATAS****CORRESPONDÊNCIA**

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 1^o/5/2020, na pág. 41, sob o título “Ofícios”, no despacho do ofício do Sr. Antônio Manoel Tavares Sobrinho, onde se lê:

“(– À Comissão de Saúde.)”, leia-se:

“(– À Mesa da Assembleia.)”.

CORRESPONDÊNCIA

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 9/5/2020, na pág. 20, sob o título “Ofícios”, no despacho do ofício do Sr. Rui Vianna da Silva, onde se lê:

“(– À Comissão de Saúde.)”, leia-se:

“(– À Mesa da Assembleia.)”.